

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIA

ESTANISLAU VELASCO JUNIOR

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:  
NOVOS TEMPOS PARA O TRABALHO DA ADVOCACIA?**

DISSERTAÇÃO

CURITIBA

2013

ESTANISLAU VELASCO JUNIOR

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:  
NOVOS TEMPOS PARA O TRABALHO DA ADVOCACIA?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Tecnologia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Tecnologia – Área de Concentração: Tecnologia e Trabalho.

Orientadora: Profa. Dra. Nanci Stancki da Luz

CURITIBA

2013

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

---

- V433 Velasco Junior, Estanislau  
Processo judicial eletrônico : novos tempos para o trabalho da advocacia? /  
Estanislau Velasco Junior. — 2013.  
142 f. : il. ; 30 cm
- Orientadora: Nanci Stancki da Luz.  
Mestrado (Dissertação) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de  
Pós-graduação em Tecnologia. Curitiba, 2013.  
Bibliografia: f. 123-129.
1. Processo civil – Brasil – Automação. 2. Brasil. [Lei n. 11.419, de 19 de dezembro  
de 2006]. 3. Escritórios de advocacia – Automação. 4. Advocacia – Inovações  
tecnológicas. 5. Trabalho – Inovações tecnológicas. 6. Tecnologia – Aspectos sociais. 7.  
Produtividade do trabalho. 8. Relações de gênero. 9. Tecnologia – Dissertações I. Luz,  
Nanci Stancki da, orient. II. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de  
Pós-graduação em Tecnologia. III. Título.

CDD (22. ed.) 600



Ministério da Educação  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Diretoria do *Campus* Curitiba  
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
Programa de Pós-Graduação em Tecnologia



## TERMO DE APROVAÇÃO

Título da Dissertação Nº 384

**Processo judicial eletrônico: Novos tempos para o trabalho da advocacia?**

por

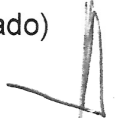
**Estanislau Velasco Junior**

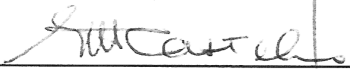
Esta dissertação foi apresentada às 13 h  
do dia **22 de abril de 2013** como requisito parcial para a obtenção do título de MESTRE EM  
TECNOLOGIA, Área de Concentração – Tecnologia e Sociedade, Linha de Pesquisa –  
Tecnologia e Trabalho, Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica  
Federal do Paraná. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos  
professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho

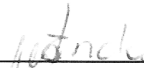
aprovado

(aprovado, aprovado com restrições, ou reprovado)


  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Domingos Leite Lima Filho  
(UTFPR)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. André Peixoto de Souza  
(UFPR)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Dr.ª Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
(UNB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Dr.ª Nanci Stancki da Luz  
(UTFPR)  
*Orientadora*

Visto da coordenação:

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Dr.ª Faimara do Rocio Strauhs  
Coordenadora do PPGTE

Prof.ª Dr.ª Faimara do Rocio Strauhs  
Coordenadora do PPGTE  
UTFPR - Câmpus Curitiba

*Para minha esposa e filhos.*

*Rosemeri, Deh e Tah.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a minha esposa Meri, ao meu filho Tanes e a minha filha Tamires, pela paciência e compreensão da importância deste momento em nossas vidas.

A toda minha família que sempre me apoiou, ajudou e torceu por mim. Isso foi crucial para que eu conseguisse vencer mais esta etapa.

A professora Nanci, por sua dedicada orientação, objetividade e incentivo. Sem sua sabedoria não seria possível a conclusão deste trabalho.

A professora Faimara por sua disposição incansável em esclarecer as dúvidas que surgiam sobre questões metodológicas e por sua vigilância nos prazos das rematrículas.

A todos(as) os professores(as) do programa, com suas ricas discussões teóricas, as quais foram fundamentais para a minha vida acadêmica e ao desenvolvimento desta dissertação.

Aos amigos e colegas de curso, pelas análises de nossos textos, pelas críticas, ajudas, sugestões e principalmente pelo apoio constante.

A todos(as) os(as) companheiros(as) de trabalho, em especial a Dra. Fabiane Bessa, diretora da Escola de Administração Fazendária no Paraná, por encaminhar favoravelmente o meu pedido de horário especial, sem o qual não teria condições de realizar o curso.

Não poderia deixar de agradecer também ao Programa de Pós-Graduação em Tecnologia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pela oportunidade de cursar o mestrado nessa conceituada instituição.

Aos funcionários(as) e estagiários(as) que trabalham na secretaria da coordenação do PPGTE, pelos esclarecimentos e encaminhamentos dos indispensáveis documentos exigidos pelo curso.

A professora Marília e aos colegas do grupo de estudos de gênero e tecnologia, pelo convívio, aprendizado e pelas riquíssimas reflexões realizadas em nossos encontros.

A professora Ela Wiecko e aos professores André Peixoto e Domingos, pela disposição em comprometer seus preciosos tempos, participando das bancas de qualificação e de defesa desta dissertação.

E a todos(as) os(as) advogados(as), professores(as), magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário que se dispuseram a colaborar com esta pesquisa, respondendo ao questionário e que, efetivamente, consideramos os verdadeiros escritores desta dissertação.

*“A ciência, a técnica e a tecnologia, como produções humanas e práticas sociais, não são neutras e se constituem em forças de dominação e alienação, mas também podem se constituir em elementos de emancipação humana e são cruciais a ela.”*

*Gaudêncio Frigotto*

*“A justiça não é algo que possa ser reduzido a uma manifestação setorial do humano:  
Ela não pode ser reduzida a um conceito, uma virtude, uma norma, um valor, um critério.  
Ela é um sentimento, uma emoção uma paixão,  
algo que as pessoas vivenciam e que permeia tudo isso.”*

*Luiz Fernando Coelho*



## RESUMO

VELASCO, Estanislau. Processo Judicial Eletrônico: Novos tempos para o trabalho da advocacia? 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

Esta pesquisa investiga como se dão as interações e as relações entre a tecnologia e o trabalho do(a) Advogado(a). O estudo tem o objetivo de analisar as condições atuais do trabalho na advocacia a partir das modificações trazidas pelo Processo Judicial Eletrônico – PJE. Busca-se apresentar o *quantum* o PJE tem condicionado a *práxis* cotidiana da atividade da advocacia. Tem-se como pressuposto teórico que o trabalho e a tecnologia não determinam o agir humano, sendo, pois, o ser humano livre para direcionador as facilidades trazidas pela tecnologia, as quais deveriam, em tese, proporcionar a melhoria nas condições materiais da vida das pessoas. Trata-se de pesquisa realizada a partir de questionários abertos que permitem, tanto uma análise qualitativa dos conteúdos de depoimentos escritos, quanto certa quantificação, via consolidação das respostas obtidas. São analisadas as transformações provocadas pela informatização do processo judicial em sua nova forma eletrônica – mudanças estas ocorridas a partir do advento da Lei 11.419/2006 – e a reestruturação do trabalho na advocacia brasileira nestes últimos anos. O problema que se pretende responder, em última análise, é o seguinte: Qual a potencialidade emancipatória da tecnologia para o trabalho do(a) advogado(a)? Ao final do estudo são apresentados os resultados obtidos na pesquisa quanto a: intensificação no trabalho do(a) advogado(a); modificações observadas na estrutura dos escritórios de advocacia; principais dificuldades dos(as) advogados(as) com o PJE; alterações na produtividade no trabalho dos(as) advogados(as); percepção dos(as) advogados(as) quanto aos impactos da implantação do PJE na saúde, e; algumas implicações de gênero, entre advogados e advogadas, para se para trabalhar com o Processo Judicial Eletrônico.

**Palavras-chave:** Trabalho. Tecnologia. Processo Judicial Eletrônico. Trabalho na advocacia. Tempo. Ritmo. Andamento. Intensificação do Trabalho.

## ABSTRACT

VELASCO, Estanislau. Judicial Process Electronic: There are new times for work in the advocacy? 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

This research investigates how interactions occur and the relationship between Technology and the Work of the Lawyer. The study aims to analyze the current conditions of work of advocacy from the changes brought by Judicial Process Electronic - PJE. We seek to present the *quantum* the PJE has conditioned the daily *praxis* of advocacy activity. It has as theoretical assumption that the Work and Technology does not determine human action and therefore humans free to control the facilities brought by technology which should in theory provide the improvement in the material conditions of life people. This is research from open questionnaires that allow both a qualitative analysis of the content of the written reports, as some quantification via consolidation of replies. It analyzes the transformations caused by computerization of the judicial process in your new electronic form, these changes occurred since the enactment of Law 11.419/2006 and the restructuring of the work of Brazilian advocacy in recent years. The problem we intend to answer is the following: What is the emancipatory potential of technology to the work of the lawyer? At the end of the study presents the results obtained in the research regarding: intensification of labor lawyer, modifications in the structure of advocacy firms, lawyers' main difficulties with the PJE, changes in work productivity of lawyers, lawyers' perception regarding impacts of the implementation of PJE in health and some gender implications between men and women lawyers to get to work with the Judicial Process Electronic.

**Keywords:** Work. Technology. Judicial Process Eletronic. Work in advocacy. Time. Rhythm. Progress. Intensification of work.

## LISTA DE ACRÔNIMOS E SIGLAS

AC	Autoridade Certificadora
BACENJUD	Sistema que interliga a Justiça ao Banco Central
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro Nacional de Pessoas Físicas
CSN	Companhia Siderúrgica Nacional
CTS	Ciência, Tecnologia e Sociedade
e-SAJ	Sistema de Automação da Justiça
FIDELIS	Sistema de Gravação Audiovisual
HD	Disco rígido
INFOJUD	Sistema de Informações Judiciais
JE	Justiça Estadual
JF	Justiça Federal
JM	Justiça Militar
JPEG	Joint Photographic Experts Group
JT	Justiça do Trabalho
MP	Medida Provisória
OAB	Ordem dos advogados do Brasil
PDF	Portable Document Format
PJ-e	Sistema de Processo Judicial Eletrônico
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PPGTE	Programa de Pós-Graduação em Tecnologia
PROJUDI	Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná
RENAJUD	Sistema de Bloqueio de Veículos
REPAR	Refinaria da Petrobrás em Araucária
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4a. Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná

## **LISTA DE FIGURAS**

FIGURA 1:	Sistema Escritório Digital do TRT do Paraná .....	059
FIGURA 2:	Processo Judicial Eletrônico no TRT do Paraná .....	059

## **LISTA DE FOTOGRAFIAS**

FOTOGRAFIA 1:	Pilhas de autos físicos .....	058
---------------	-------------------------------	-----

## **LISTA DE QUADROS**

QUADRO 1:	Dimensões Fundamentais da Tecnologia .....	034
-----------	--	-----

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1:	Sobre o Trabalho .....	044
TABELA 2:	Sobre a Tecnologia .....	048
TABELA 3:	Vantagens do Processo Judicial Eletrônico .....	067
TABELA 4:	Desvantagens do Processo Judicial Eletrônico .....	071
TABELA 5:	Principais dificuldades com o "uso" do Processo Judicial Eletrônico..	077
TABELA 6:	Sobre o Processo Judicial Eletrônico .....	083
TABELA 7:	Intensificação do Trabalho .....	092
TABELA 8:	Modificações na Estrutura dos Escritórios de Advocacia .....	099
TABELA 9:	Postos de Trabalhos nos Escritórios de Advocacia .....	102
TABELA 10:	Resistência dos(as) advogados(as).....	104
TABELA 11:	Produtividade no Trabalho do(a) Advogado(a) .....	106

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>1    CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS DO TRABALHO, DA EMANCIPAÇÃO E DA TECNOLOGIA .....</b>	<b>22</b>
1.1   TEMPO E TRABALHO.....	22
1.2   A EMANCIPAÇÃO DO TRABALHO.....	26
1.3   TECNOLOGIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.....	31
1.4   TECNOLOGIA E INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	37
<b>2    CAPÍTULO 2 – TRABALHO E TECNOLOGIA .....</b>	<b>40</b>
2.1   O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA.....	40
2.2   O TRABALHO, NA PERSPECTIVA DOS(AS) ADVOGADOS(AS).....	44
2.3   A TECNOLOGIA, NA PERSPECTIVA DOS(AS) ADVOGADOS(AS).....	48
<b>3    CAPÍTULO 3 – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....</b>	<b>56</b>
3.1   O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....	58
3.2   VARIEDADE DE SISTEMAS .....	65
3.3   VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	67
3.4   PRINCIPAIS DIFICULDADES.....	78
<b>4    CAPÍTULO 4 – OS IMPACTOS NA ADVOCACIA.....</b>	<b>83</b>
4.1   O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA PRÁTICA .....	83
4.2   IMPACTOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....	91
4.3   INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	91
4.4   MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA .....	100
4.5   RESISTÊNCIA DOS(AS) ADVOGADOS(AS) .....	104
4.6   PRODUTIVIDADE NO TRABALHO DA ADVOCACIA .....	107
4.7   A SAÚDE DOS(AS) ADVOGADOS(AS) .....	110
4.8   GÊNERO E PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO .....	115
4.9   CONSTATAÇÕES DA PESQUISA .....	117
<b>5    CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>120</b>
<b>6    REFERÊNCIAS.....</b>	<b>124</b>

<b>7</b>	<b>APÊNDICES .....</b>	<b>131</b>
7.1	APÊNDICE 1 - CATEGORIAS EMPÍRICAS DE ANÁLISE DO TRABALHO.....	131
7.2	APÊNDICE 2 - CATEGORIAS EMPÍRICAS DE ANÁLISE DA TECNOLOGIA.....	132
<b>8</b>	<b>ANEXO.....</b>	<b>133</b>
8.1	ANEXO 1 - LEI 11.419/2006 – DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL .....	133

## INTRODUÇÃO

A vida das pessoas é um eterno caminhar, um devir constante. No plano ideal - em que seria possível a escolha - em uma encruzilhada qualquer, todo ser humano teria a liberdade para optar por uma das inúmeras estradas possíveis. De vez em quando esta rota poderia ser alterada, desviada por caminhos periféricos, o que faria com que determinada pessoa tivesse que caminhar mais depressa ou mais devagar. Porém, se fosse possível andar sempre na direção correta (se é que realmente existe tal caminho), provavelmente qualquer pessoa iria conseguir facilmente realizar os seus projetos e sonhos - sejam pessoais, profissionais ou de que natureza for - sem muitos obstáculos para o seu trabalho cotidiano. Aproveitaria, assim, o tempo livre para apreciar a paisagem da cristalina estrada que escolheu. E a estrada escolhida, a ser explorada por esta pesquisa, é aquela que quer saber quais são e serão os primeiros passos dados pelo o Processo Judicial Eletrônico no longo caminho a ser trilhado pela advocacia brasileira, nestas primeiras décadas do século XXI.

Em um passado não muito distante, o exercício da advocacia era realizado por meio de registros em anotações escritas a mão ou datilografados. Com o passar do tempo e com o rápido desenvolvimento tecnológico, a máquina de escrever manual torna-se elétrica, até que finalmente surgem os computadores pessoais. No início, os computadores eram utilizados simplesmente como uma “máquina de escrever melhorada”, visto que tornou-se possível reescrever várias vezes o mesmo texto, sem se preocupar com o “erro”. O computador propiciou à produção intelectual do(a) advogado(a) a possibilidade de ser armazenada digitalmente, de acordo com a necessidade, em pastas virtuais organizadas no próprio computador, com a identificação dos assuntos, dos processos jurídicos estudados, temas, jurisprudências, fontes e doutrinas pesquisadas.

Foi a partir da possibilidade da transmissão, via rede mundial de computadores, de dados e informações existentes em qualquer computador conectado com a *internet*, que surgiu a ideia de se trabalhar e tramitar o processo judicial não mais em papel, mas sim em meio digital/eletrônico. Muda, assim, a forma com que o trabalho do(a) advogado(a) passaria a ser realizado.

Evidencia-se, atualmente, a conformação de uma nova história. Uma história que vem sendo escrita no âmbito do Direito e da Tecnologia. A importância histórica deste momento é tão relevante quanto àquele em que o manuscrito foi substituído pela datilografia ou, depois, quanto

o computador substituiu a máquina de datilografia. Vive-se a terceira grande mudança na história no trabalho do(a) advogado(a): uma mudança para o mundo eletrônico.

A constatação de novos condicionamentos tecnológicos ao trabalho do(a) advogado(a) é a fonte inspiradora da temática central desta dissertação, advinda da discussão sobre como se engendra e está estruturado atualmente a *práxis* do exercício da advocacia. O questionamento que se faz, diz respeito aos reflexos de uma possível reestruturação na forma de atuar do(a) advogado(a). É, pois, o **objetivo** central desta pesquisa, o de **analisar as condições atuais do trabalho do(a) advogado(a)**, a partir do surgimento do Processo Judicial Eletrônico<sup>1</sup>.

Inicialmente, a pesquisa pretendia solucionar a seguinte problemática: Como as transformações provocadas pela informatização do processo judicial, em sua nova forma eletrônica - mudanças estas ocorridas a partir do advento da Lei 11.419/2006<sup>2</sup> - tem reestruturado o trabalho e a prática da advocacia nestes últimos anos?

Tal questionamento correspondia a uma fase incipiente, em que esta investigação ainda não tinha tido contato com as questões empíricas e, portanto, tal pergunta tinha a propriedade de conduzir o trabalho a respostas meramente descritivas.

Todavia, durante a realização da pesquisa empírica, com a aplicação dos instrumentos de coleta de dados, o **problema** complexificou-se. Com base no pressuposto de que o trabalho continua sendo a categoria crítica central para a análise de qualquer sociedade, a pergunta que passou a nortear o questionário transmuda-se, buscando respostas para a seguinte questão: - **Qual a potencialidade emancipatória da tecnologia para o trabalho do(a) advogado(a)?** É, portanto, o título desta dissertação o responsável por apresentar a reflexão sobre o tema: *Processo Judicial Eletrônico: novos tempos para o trabalho da advocacia?*

A suposição implícita no título de (um) novo(s) “tempo(s)” de/para (o) trabalho, infere a **hipótese** de que há uma nova forma de trabalho para o advogado(a) que surge com o Processo Judicial Eletrônico. Em sendo assim, a presença deste “novo mundo, eletrônico” contribui para a emancipação humana do trabalho do(a) advogado(a)?

---

<sup>1</sup> Esta pesquisa adota a sigla **PJE** (com todas as letras em maiúsculo) para fazer referência a qualquer sistema de processamento judicial eletrônico, existentes nas diversas esferas da Justiça Brasileira. Por outro lado, **PJe** (com “e” minúsculo) refere-se ao sistema Processo Judicial Eletrônico desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O *PJe* é um sistema nacional que tem o propósito de, no futuro, unificar todos os sistemas, de todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário.

<sup>2</sup> A **Lei 11.419/2012** dispõe sobre a informatização do processo judicial e regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. A lei é aplicável seja aos processos das esferas civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais - em qualquer grau de jurisdição.



Convém esclarecer que o autor desta dissertação, além de servidor público federal, é advogado trabalhista e professor de música. Desempenhou, durante muitos anos de sua vida, atividades no setor privado relacionadas à *gestão com pessoas* em empresas de manutenção industrial, em diversas áreas industriais de estados do norte e nordeste do Brasil, sendo tais fatos os grandes motivadores de seus constantes estudos que contrapõem tecnologia e trabalho.

O autor deste estudo acredita que o seu conhecimento empírico, decorrente de sua experiência profissional, adquiridos ao longo dos anos no trato direto com trabalhadores de “chão de fábrica”, agregaram-lhe relativa sensibilidade e uma percepção mais aguçada sobre a realidade laborativa destes explorados construtores da história concreta de nossa sociedade. Foi a sua vivência na relação contratual direta com mais de 9.000 trabalhadores, a grande fonte de inspiração para que buscasse desenvolver os seus estudos e reflexões acerca da ciência do direito do trabalho, que culminaram na conclusão, em 2009, de sua graduação no curso de bacharelado em direito, com seus escritos sobre o *trabalho na modernidade*<sup>3</sup>. Porém, algo ainda encontrava-se pendente: acrescentar a tecnologia, ao contraponto que fizera até então, entre o direito e trabalho.

O acréscimo das discussões sobre a tecnologia e trabalho aos seus estudos da ciência do direito foram, então, propiciados pela oportunidade de cursar o mestrado em tecnologia, dada pelo Programa de Pós-Graduação em Tecnologia da Universidade Tecnológica do Paraná, entre os anos de 2011 e 2013.

Com o desenvolvimento tecnológico e a afirmação do capitalismo ao longo dos anos, o “trabalho humano” transformou-se em simples “força de trabalho”, com a separação do ser humano de suas condições objetivas de trabalho. O ser humano passa, então, a “vender ou alugar” a sua capacidade de trabalho, ou seja, “(...) o trabalho deixa de ser uma realização do homem para o homem e passa a ser uma realização do homem para o capital, pois o homem se aliena do próprio homem” (PELIANO, 1990, p. 12). Tal condição representa, atualmente, um grande desafio para a sociedade, que, com isso, deve projetar-se para além do conhecimento técnico ou do simples “uso” das tecnologias emergentes nestas últimas décadas deste século que se inicia.

Gilson Leandro Queluz e Domingos Leite Lima Filho (2005), em *A tecnologia e a educação tecnológica: elementos para uma sistematização conceitual*, denunciam as bases do processo de racionalização e hierarquização das práticas, dos saberes e conhecimentos que

---

<sup>3</sup> Trata-se de estudo monográfico realizado pelo autor durante sua graduação e especialização, entre os anos de 2008 e 2009, e que discute o *princípio protetor do direito do trabalho* e o *direito trabalhista preventivo*.

permeiam as concepções da tecnologia e do trabalho, referindo-se, especificamente, a chamada “sociedade da informação”, citando o pensador Thomas Eliot: “Onde está a sabedoria que perdemos no conhecimento? Onde está o conhecimento que perdemos na informação?”

Foi a partir do advento da ciência moderna que ocorreu uma lenta e crescente inversão na hierarquização dos saberes, pois os antigos filósofos partiam da sapiência meditativa para tentar explicar o conhecimento prático e informar ao mundo o que acontecia com a realidade humana. Porém, os valores humanos de outrora foram gradualmente corroídos, transformados e postos de ponta cabeça. Hoje em dia, é a partir da informação e da realidade material que se pretende legitimar o conhecimento. A racionalidade de base material torna-se, enfim, a própria ‘espiritualidade’ do Trabalho e da Tecnologia Moderna.

Assim, em uma abordagem ideal, otimista e reflexiva, a tecnologia não deveria determinar o agir ou o trabalho humano, ao contrário, seria, pois, o ser humano quem deveria orientar, pelo trabalho, quais facilidades, trazidas pela tecnologia, deveriam ser utilizadas para a melhoria da vida das pessoas. Nesta perspectiva, o(a) advogado(a) deveria apropriar-se das novas tecnologias, com o objetivo de bem cumprir a sua missão e fazer a sua parte no aprimoramento da vida da comunidade, buscando a melhoria constante nas condições existenciais dos cidadãos.

Diante disto, esta investigação pauta-se na **justificativa** primeira de que a forma com que o trabalho do(a) advogado(a) é realizado deve ser estudada, pois o papel do trabalho do(a) advogado(a) é, deveras, relevante para a sociedade como um todo, na medida em que tal profissional, indispensável, nos limites da lei, à administração da justiça, tem buscado perenemente melhores condições para o perfeito exercício de sua profissão. Ora, tem o Processo Judicial Eletrônico o condão de estruturar tão almejadas melhorias nas condições de trabalho do(a) advogado(a)? Insistindo: Qual é a potencialidade emancipatória da tecnologia para o trabalho do(a) advogado(a)?

Para responder tal questionamento e verificar como ocorrem as interações e as relações entre o a tecnologia e o trabalho do(a) advogado(a), e, assim, atingir o **objetivo geral** desta pesquisa - qual seja, o de **analisar as condições atuais do trabalho do(a) advogado(a)**, a partir do surgimento do Processo Judicial Eletrônico - este estudo deverá perpassar pelos seguintes **objetivos específicos**:

- a) Quanto à intensificação do trabalho: Verificar se, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico, ocorreu intensificação no processo de trabalho do(a) advogado(a);
- b) Quanto às novas tecnologias: Relatar quais são as principais dificuldades apresentadas pelo(a)s advogado(a)s para se trabalhar com as novas tecnologias trazidas pelo Processo Judicial Eletrônico.

Embora esta pesquisa não pretendesse analisar os impactos do Processo Judicial Eletrônico na saúde do(a) advogado(a), tampouco discutir questões de gênero, a partir das respostas obtidas nos questionários, foi possível realizar algumas inferências que proporcionaram contribuições, de tal forma que se obteve a percepção do(a) advogado(a) sobre os efeitos do trabalho com o Processo Judicial Eletrônico em sua saúde física e/ou mental. Quanto ao gênero, tal percepção fixou-se nas diferenças do trabalho entre homens e mulheres advogado(a)s.

Entende-se que tais percepções são relevantes. Porém, não são objetivos diretos desta investigação, pois seria necessário todo um trabalho, com um estudo minucioso de referenciais, para a verificação da potencialidade dos instrumentos empíricos coletados e, assim, ter reais condições de avaliar os impactos físicos e mentais do Processo Judicial Eletrônico junto aos advogados(as). Da mesma forma, com relação ao gênero, também seria necessário ter um elemento comparativo, devidamente validado, que permitisse contrastar, por exemplo, qual seria a situação de gênero sem o processo eletrônico, para, a partir disto, fazer uma comparação da situação de gênero com o processo eletrônico.

Portanto, dentro das limitações estabelecidas para esta pesquisa, tais temas não deixarão de ser tratados na empiria e, apesar de não possuírem um *status* de objetivo, vão permear toda discussão, sendo tangencialmente apresentados, simplesmente a título de contribuição empírica e, quem sabe, como possibilidade de uso em pesquisas futuras.

Quanto à **Metodologia**, a pesquisa qualitativa de campo foi realizada tendo como principal instrumento de coleta de dados, questionários abertos e fechados, aplicados aos respondentes via *e-mail*. Além de advogados(as), o universo de pesquisados contou também com a percepção de professores(as), magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário.

O primeiro critério utilizado para a seleção dos respondentes foi a busca na *plataforma lattes*, com a chave “processo judicial eletrônico”. Esta primeira etapa da pesquisa foi denominada **Pesquisa Nacional**. Em um segundo momento, foi aplicado um questionário

fechado aos(as) advogados(as) que atuam somente na municipalidade de Araucária – denominou-se a esta segunda fase de **Pesquisa Local**.

O critério utilizado para a escolha da municipalidade de Araucária deriva do simples fato de que o autor desta dissertação, lá reside. Ademais, o pesquisador, na condição de servidor público, não sendo bolsista do programa de pós-graduação, buscou realizar sua pesquisa, no pouco tempo que dispunha, de forma a obter os melhores resultados possíveis.

Além disso, deve-se ressaltar que Araucária é um importante município da região metropolitana de Curitiba. Lá estão instaladas: uma unidade da Petrobrás, a Refinaria de Petróleo de Araucária - REPAR, e uma unidade da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, além de inúmeras distribuidoras de petróleo e outras dezenas de “empresas satélites”. Araucária, entre os trezentos e noventa e nove municípios do estado do Paraná, tem a terceira maior arrecadação, ficando atrás, apenas, da capital, Curitiba, e de Londrina. O município, atualmente, conta com aproximadamente duzentos advogados ativos.

A **estrutura** deste trabalho está distribuída em cinco capítulos:

No **capítulo 1**, em *Fundamentos da emancipação do trabalho e da tecnologia*, são apresentados os pressupostos teóricos que sustentam a tese de que o trabalho sempre foi e continuará sendo a categoria central para uma análise coerente das relações sociais de qualquer comunidade.

Sobre o Trabalho, inicialmente, recorre-se ao recurso da analogia com a música, visto que autor desta investigação é professor de música. É feita uma aproximação do tempo do trabalho com o tempo, o ritmo, a duração, o compasso e o andamento da música. A partir de então, tomando-se por base os fundamentos teóricos apresentados por autores como Ricardo Antunes, Frederick Taylor, Gaudêncio Frigotto, Rui Gama, Claudio Katz, entre outros, é realizado o aprofundamento do tema.

Sobre a Tecnologia, esta dissertação adota as quatro dimensões fundamentais (Determinismo, Instrumentalismo, Substantivismo e Teoria Crítica) apresentadas por Andrey Feenberg, as quais servem de base para a análise das distintas visões apresentadas pelos(as) advogados(as) acerca do trabalho com a tecnologia do Processo Judicial Eletrônico.

O **Capítulo 2**, *O trabalho e a tecnologia*, apresenta o percurso metodológico da pesquisa e os resultados da primeira fase da pesquisa com a perspectiva dos respondentes quanto à visão destes acerca do trabalho e da tecnologia. Constata-se que, enquanto o trabalho é classificado

pelos respondentes em onze categorias que, uma vez aproximadas, são resumidas em quatro: atividade humana produtiva; atividade dirigida a um fim qualquer; atividade profissional e; meio de subsistência. A tecnologia é classificada pelos respondentes em seis categorias, as quais foram sintetizadas em quatro: é percebida como ciência; instrumento; procedimento técnico e; ação criativa.

O **Capítulo 3**, *O Processo Judicial Eletrônico*, desenvolve-se com o propósito de apresentar esta nova tecnologia. De forma objetiva, é feita uma breve análise dos principais pontos da Lei 11.419/2006 que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico. Procura-se elucidar diversas questões de cunho prático que estudiosos no tema têm suscitado. Discutem-se as principais mudanças ocorridas no processo que dantes era físico, e que, agora, passa a ser eletrônico, elencando os principais desafios e as expectativas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em relação a implantação desta nova tecnologia nos tribunais brasileiros.

No **Capítulo 4**, *Impactos na advocacia*, são apresentados os resultados da pesquisa em relação a prática cotidiana dos(as) advogados(as) com o Processo Judicial Eletrônico. Na primeira parte do capítulo, a partir das respostas apresentadas pelos respondentes, define-se empiricamente o que se entende por Processo Judicial Eletrônico.

A segunda parte do capítulo analisa os principais impactos da implantação do Processo Judicial Eletrônico na advocacia, desde a questão da intensificação do processo de trabalho e as modificações na estrutura dos escritórios de advocacia, a resistência dos(as) advogados(as), a variação na produtividade, até e os reflexos na saúde e as diferenças de gênero se para trabalhar com o Processo Judicial Eletrônico.

Por fim, são apresentadas as considerações finais em relação aos resultados obtidos, procurando responder objetivamente a questão central desta pesquisa: se as condições do trabalho do(a) advogado(a) - submersas à nova tecnologia do Processo Judicial Eletrônico - são ou não emancipatórias, libertárias.

## 1 CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS DO TRABALHO, DA EMANCIPAÇÃO E DA TECNOLOGIA

Neste capítulo busca-se fazer um contraponto entre a arte natural de trabalhar e o trabalho artificialmente controlado, distinguindo o trabalho como vivência do trabalho como sobrevivência – o trabalho no ritmo humano do trabalho em ritmo estranhado. Discute-se a emancipação humana no contexto da reestruturação produtiva e, por fim, faz-se uma crítica à tese liberal da força de trabalho como capital humano rentável.

A segunda parte do capítulo trata da *tecnologia*. Discute-se o ideal de avanço tecnológico na perspectiva instrumental<sup>4</sup> – humanamente controlável e/ou substancialmente valorada – a qual tem o condão de não determinar o agir das pessoas ou o próprio trabalho humano. Parte-se do pressuposto de que o ser humano, via trabalho emancipado, é o legítimo condutor para escolher livremente quais facilidades, trazidas pelo desenvolvimento tecnológico e decorrentes do próprio trabalho historicamente construído, é que devem constituir a melhoria das condições materiais das vidas das pessoas.

### 1.1 Tempo e trabalho

Inicialmente, o *tempo do trabalho* será abordado sob o prisma do domínio musical. Recorre-se à analogia e à aproximação do *tempo do trabalho* com o *tempo musical*. Este tópico procura esclarecer e delimitar com o máximo de precisão possível a distinção entre o tempo, ritmo, duração, compasso e andamento do trabalho. Discute-se – não o trabalho propriamente dito – mas o controle do tempo, do ritmo, da duração e do andamento do processo do trabalho.

Parte-se de uma breve reflexão sobre as seguintes afirmações e/ou indagações: Trabalhar o tempo. Usar o tempo. Como trabalhamos o tempo que dispomos? Ou, trabalhar no tempo atual. Como trabalhamos no nosso tempo, no século XXI? Ou, ainda, como trabalhamos em um tempo predeterminado? Enfim, trabalho deve ser autônomo ou vinculado?

*O trabalho do nosso tempo* é a forma que este adquire nos dias atuais<sup>5</sup>. Pode-se também fazer outra interpretação: a de como o tempo que dispomos é trabalhado, de como o utilizamos,

<sup>4</sup> Segundo Andrey FEENBERG (2009), a perspectiva denominada *Instrumentalista*, apresenta a tecnologia como sendo simples ferramenta ou instrumento utilizada pela espécie humana para satisfazer as suas necessidades.

<sup>5</sup> Ver Ricardo Antunes. Segundo este autor o trabalho do nosso tempo, fins do século XX e início do século XXI, adquire uma morfologia muito complexa. ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha: ensaio sobre a Nova**

como trabalhamos o nosso tempo. O *tempo*<sup>6</sup> tem um duplo sentido: de contemporaneidade e de “espaço” do trabalho. Ou seja, o trabalho pode escolher entre assumir o papel de sujeito no tempo ou de sujeitar-se ao tempo.

É bastante comum ouvir as pessoas fazer referência *ao tempo de trabalho*, utilizando as expressões *tempo*, *ritmo* e *andamento* como se todos estes termos tivessem o mesmo significado. Mas eles não se confundem. Embora estejam circunscritos ao mesmo universo, são coisas completamente distintas. Abaixo, empreendem-se esforços no sentido de tornar claro a diferença e a função destes termos como categorias de análise do trabalho. A analogia com a *ciência da música*<sup>7</sup> irá ajudar a dirimir possíveis dúvidas que pairam sobre o tema.

A música tem, fundamentalmente, três elementos estruturais básicos<sup>8</sup>: o ritmo, a melodia e a harmonia. Simploriamente, pode-se afirmar que a melodia é o *discurso* musical em si - é o canto, o solo e sua variação de alturas - é a entonação de sons graves e agudos no tempo. A harmonia é o *contexto*, o mar tonal, a base complexa da combinação sonora de todos os elementos constituintes da música. O ritmo é a *cadência* temporal da música. Não só na música, mas também na vida, encontramos tal tridimensionalidade: da melodia, do ritmo e da harmonia: do *discurso*, da *cadência* e do *contexto* - **o indivíduo, o trabalhar e a sociedade** - eis, aí, a centralidade estrutural do trabalho.

Este estudo trata exclusivamente da relação tempo-ritmo-trabalho. As demais análises, das relações analógicas melodia-discurso-trabalho e harmonia-contexto-trabalho, não são objeto de estudo nesta dissertação e poderão ser abordadas em outra oportunidade.

O *tempo do trabalho* pode ser comparado, por exemplo, com as batidas do nosso coração, que marca o tempo de nossa vida. Quando o coração para, o tempo de nossa vida terrena se acaba. O *tempo* é o pulsar, a batida, a marcação. Podemos marcar naturalmente o tempo observando as estações do ano, as fases da lua, o dia e a noite. Há, também, a possibilidade de se marcar artificialmente o tempo, com um relógio. Temos segundos, minutos, horas, dias, etc. O

**Morfologia do Trabalho.** Disponível em <<http://www.ajlas.org/AJLASArticles/2005vol18no4/137-155-antunes.pdf>>. Acesso em 01 jul 2011.

<sup>6</sup> Esse estudo não está considerando o *tempo* como temperatura, no sentido de frio, calor, chuvoso, ensolarado, etc.

<sup>7</sup> A análise que ora fazemos não leva em conta aspectos relacionados com *Arte da Música*. Nossa preocupação, neste tópico, é meramente lógico-matemática. Todavia, não iremos utilizar a representação técnica da música, que se faz por intermédio da escrita em pentagramas e partituras.

<sup>8</sup> Além dos três elementos estruturais básicos, a música (como sucessão tensionada de sons e silêncios) tem, em sua análise estrita do som: a) uma duração temporal espacial; b) uma textura timbrística (timbre); c) diferentes graus de intensidade (força), e; d) uma combinação de distintas frequências sonoras (altura).

capitalista utiliza-se desse tipo de marcação temporal (a do relógio) para controlar o tempo do(a) trabalhador(a). Assim, o(a) trabalhador(a) é obrigado a *bater o ponto*, registrando o seu horário de entrada e de saída, tendo que trabalhar oito horas por dia, quarenta e quatro horas por semana, duzentas e vinte horas por mês, podendo variar essa quantidade de horas - denominadas horas normais de trabalho - dependendo do que foi pactuado entre ele e seu patrão, dentro dos limites da lei e da convenção firmada entre sindicato patronal e a categoria profissional a que está submetido este trabalhador.

O *ritmo não é a velocidade* com que se executa o trabalho - é a maneira, o jeito, a *forma cadencial* com que se desenvolve determinada atividade. Pode ser repetitivo, variado, composto ou alternado. Em música, o *ritmo*<sup>9-10</sup> pode ser exemplificado com uma valsa, uma marcha, um bolero, um xote, um baião, entre outros. Esses ritmos obedecem a um ciclo de marcação temporal constante. Enquanto a valsa tem o ciclo [1-2-3]-[1-2-3], a marcha tem a divisão [1-2]-[1-2] e o bolero tem marcação [1-2-3-4]-[1-2-3-4]. A cada um destes ciclos denominamos *compasso*. A música, como um todo, é dividida em compassos (simples, compostos ou alternados). É por isso que quando dançamos devemos sempre estar atentos a marcação do primeiro tempo (o tempo forte) de cada compasso.

Pode-se afirmar que cada trabalhador(a) tem o seu próprio ritmo - um, digamos, ciclo natural de trabalho. Este ritmo é “herdado” ou construído a partir do contexto cultural em que vive ou viveu este ser humano. Alguém que cresceu numa cidadezinha do interior tem um *ritmo próprio* diferente de quem vive, por exemplo, numa grande metrópole. A família, o local, a língua, os costumes, o meio cultural do(a) trabalhador(a) contribui para que ele tenha um *modelo rítmico-mental* caracterizado a partir de suas referências culturais. Assim, enquanto uns são mais valsantes, outros podem ser mais marchantes durante execução de seu projeto, do seu trabalho cotidiano. Mas não é só isso. O *tempo* (unitário ou total) e o *ritmo* (enquadrado nos respectivos ciclos de compassos) estão submetidos ao *andamento*.

O *andamento*, como a própria expressão já diz, é o andar, o passear, o correr, o parar, o acelerar, o retardar do ritmo na estrada do trabalho planejado. Pode-se, então, andar mais depressa ou mais devagar. O andamento, sim, é a velocidade, medido pela frequência com a qual

<sup>9</sup> É importante salientar que o *ritmo* não deve ser confundido com *estilo musical*. Como exemplo de estilos podemos citar os *rótulos estilísticos* da Bossa Nova, do Rock and Roll, do Axé Music, da música gaúcha, da música caipira do interior de São Paulo e Mato Grosso, entre outros.

<sup>10</sup> A caracterização de determinado *ritmo musical* depende de uma análise minuciosa da composição estrutural de sua *célula rítmica* e da combinação que estas fazem entre si.



o(a) trabalhador(a) executa determinado ritmo de trabalho. Se compararmos dois trabalhadores de ritmo marchante, por exemplo, cada um deles irá realizar o seu projeto de trabalho com um andamento mais acelerado ou mais lento que o outro, embora o *ritmo próprio* seja o mesmo (marchante). É, pois, o andamento que vai determinar o volume de produção de cada trabalhador(a). A relação produção-andamento é diretamente proporcional. Quanto mais acelerado o *andamento* do *ritmo*; quanto maior o número de pulsos (batidas) por determinado *tempo*, maior será a produção.

Mas não é só isso. O capitalista não tenta controlar somente o *andamento* e/ou determinar o *ritmo* do trabalho. A exploração do(a) trabalhador(a) se faz por um gerenciamento científico<sup>11</sup>, na busca de um maior aproveitamento do tempo e todos os seus elementos, com o intuito exclusivo de aumentar a produtividade e, conseqüentemente, o lucro<sup>12</sup>. Tal gerenciamento leva em consideração, em última análise, todas as variáveis aqui explicitadas: o *tempo*, o *ritmo*, o *compasso* e o *andamento* do trabalho.

Tempo e ritmo - natural e controlado, humano e estranhado - são coisas muito diferentes. O tempo<sup>13</sup> existencial é incontrolável, pois se fosse possível controlar o tempo, ninguém envelheceria. O que é possível de ser controlado é o processo do trabalho, ou melhor, o andamento e o ritmo do trabalho no tempo<sup>14</sup>. A questão que se põe é a seguinte: Quem tem o este controle, o capitalista ou o(a) trabalhador(a)? Vê-se, portanto, que controlar o andamento e o ritmo é a forma pela qual se racionaliza o processo de trabalho. Na música esta racionalização é feita pela *ciência da música*, e no trabalho pela *gerência científica*.

<sup>11</sup> A Gerência Científica é o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar, cujos fundamentos teóricos foram cultivados por Frederick Winslow Taylor (1856-1915).

<sup>12</sup> O elemento básico da economia capitalista, segundo Marx, é a mercadoria. A mercadoria tem um duplo caráter: a) o *valor de uso*, que é o seu aspecto material, ou seja, sua capacidade para satisfazer uma necessidade humana, e; b) o *valor de troca*, que é a capacidade que cada mercadoria possui para ser trocada por outra mercadoria. O "(...) que determina a grandeza do valor é a quantidade de trabalho socialmente necessário ou o *tempo de trabalho* [leia-se: duração rítmica] socialmente necessário para a produção de valor de uso. O valor de uma mercadoria, portanto, vem do trabalho". MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994, p. 56.

<sup>13</sup> É importante ressaltar que, em música, o *tempo base* (que é a batida, a marcação) pode sim – além de ser mensurado - ser controlado pela estipulação do andamento (batidas por minuto). Do tempo musical derivam-se o *tempo tético* e o *contra-tempo anacrúzico* (pulso e contra-pulso). Pode, ainda, ser circular quando de origem *africana* ou quadrado quanto tiver origem ocidental européia (não estamos considerando a análise do tempo no sistema musical oriental).

<sup>14</sup> Karl Marx explica que "(...) tempo de trabalho socialmente necessário é o tempo de trabalho requerido para produzir-se um valor de uso qualquer, nas condições de produção socialmente normais, existentes, e com o grau social médio de destreza e intensidade do trabalho". MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994, p. 56.

## 1.2 A emancipação do trabalho

Tanto a *arte da música* quanto o trabalho artesanal – emancipado - expressam o *feeling* e o poder orgânico<sup>15</sup> cadenciado pelo discurso contextual da existência humana. A arte musical e a arte de trabalhar não calculam as conseqüências de suas expressividades, pois estas são imensuráveis. Paulo Freire (1987) é quem faz o desenho do caminho para esta emancipação:

(...) é fundamental, então, que, ao reconhecerem o limite que a realidade opressora lhes impõe, tenham, neste reconhecimento, o motor de sua ação libertadora. Vale dizer pois, que **reconhecer-se limitadas pela situação concreta de opressão, de que o falso sujeito, o falso “ser para si”, é o opressor, não significa ainda a sua libertação**. Como contradição do opressor, que tem neles a sua verdade, como disse Hegel, somente superam a contradição em que se acham, quando o reconhecer-se oprimidos os engaja na luta por libertar-se (FREIRE, 1987, p. 19, grifo nosso).

Não basta apenas reconhecer-se oprimido pelas condicionantes históricas, sociais e tecnológicas. Para o engendramento do trabalho realmente emancipado torna-se indispensável ao trabalhador a transposição de dois passos fundamentais:

- 1) O trabalhador, primeiramente, deve reconhecer a ação opressora no falso “ser para si”;
- 2) E, uma vez consciente de sua condição, deve engajar-se na luta contra esta opressão.

Assim, no contraditório dialético, quando se fala em emancipação, deve-se sempre olhar para o oposto: Emancipar do quê, de quê, de quem, de que situação? Obviamente, a leitura de emancipação a ser considerada por este trabalho, não se refere à chamada *emancipação política*, mas diz respeito à **emancipação humana**. A emancipação política está circunscrita ao campo dos direitos civis, da constituição de um estado-nação que tem cidadãos regulados por normas jurídicas, etc., e nem todos pensam da mesma forma sobre o que seja emancipação. Afinal de contas, a sociedade pode plenamente ter cidadãos emancipados, sujeitos emancipados? Depende do conceito de emancipação que se adote. Para tanto, para que fique claro, o conceito de emancipação do qual se preocupa a presente investigação, diz respeito exclusivamente à emancipação humana, à emancipação do trabalho humano.

---

<sup>15</sup> A expressão: *orgânico*, aqui, tem o sentido de “terra”, natureza, instintivo, intuitivo.

Pois bem, como já dito anteriormente, cada trabalhador tem o seu próprio ritmo de trabalho. Outrora, o artesão conseguia realizar a sua existência com o seu trabalho porque, acima de tudo, fazia arte – era “ser para si”. Criava as suas peças artesanais com base em seu *feeling*, em seu ritmo e no tempo que ele mesmo determinava, sem muitos cálculos. O seu trabalho era emancipado e fazia parte do ritmo de sua própria vida.

Porém, aos poucos, o *artista do trabalho* passou a ter que desenvolver a sua arte subordinando-se ao regramento e ao controle do capital, transformando-se em *proletário*. O caráter concreto-artesanal-emancipado de seu ofício aos poucos vai morrendo. Surge a artificialidade e a abstração matemática do controle e da marcação rítmica do tempo em prol de uma alta produtividade. O capitalista, apoiando-se na análise puramente racional, vai impondo um ritmo artificial, estranho, no qual o(a) trabalhador(a) deve realizar o seu trabalho - tal qual na racionalização rítmica que se desenvolve na ciência musical. O trabalho torna-se, então, forçado e compulsório, não voluntário e de ritmo não natural. Um trabalho estranhado. Com isso o(a) trabalhador(a) repudia o trabalho; não se satisfaz, mas se degrada; não se reconhece, mas se nega<sup>16</sup>.

Por outro lado, há a discussão clássica, enfrentada desde Hegel até a Escola de Frankfurt, que afirma exatamente o contrário: é justamente no trabalho que o trabalhador se reconhece. A pergunta que Hegel faz é: - Quem provê a quem? Quem domina quem? A princípio, o senhor é o dominante e o escravo é o dominado. Mas a pergunta inversa é: Quem provê a quem? Quem trabalha, transforma a natureza e serve ao outro? Neste prisma, o(a) trabalhador(a) escravo(a) seria o verdadeiro dominante da relação. Eis a inversão dialética proposta por Hegel. É na articulação hegeliana sobre senhor e o escravo, que ocorre um reconhecimento desigual entre estas duas figuras, e

“(...) o servo, pelo trabalho, encontra uma espécie de liberdade por meio do sentido próprio que se mostra como obstinação e contempla, ainda que de modo formal e interno, seu ser-para-si, invertendo, assim, as condições que antes haviam se estabelecido entre senhor e escravo: o senhor revela-se, em sua verdade, escravo do escravo e o escravo como senhor do senhor”<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Ver ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho: ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2007, p. 127.

<sup>17</sup> CARDOSO. Luciano Carvalho. **Fenomenologia do Espírito de Hegel - Análise da Estrutura da Relação entre o Senhor e o Servo**. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/58567385/Hegel-Dialetica-do-Senhor-e-do-Escravo>, Acesso em 14 fev. 2013.

Não obstante a visão hegeliana, este estudo adota a perspectiva em que o trabalho é analisado em suas dimensões *ontocriativa* e *alienado*, emancipado e controlado, humano e estranhado:

a) **Ontocriativamente**, o trabalho não se distingue de sua atividade vital. Os seres humanos criam e recriam, pela ação consciente do trabalho, a sua própria existência<sup>18</sup>. O trabalho corresponde às necessidades que, por serem históricas, assumem especificidades no tempo e no espaço, tais como as da vida cultural, social, estética, simbólica, lúdica e afetiva. Engendra, por conseqüência, um princípio formativo – um princípio educativo. “O trabalho como princípio educativo, então, não é em Marx e Gramsci uma técnica didática ou metodológica no processo de aprendizagem, mas um pressupostos ontológico e ético-político no processo de socialização humana” (FRIGOTTO, 2006, p. 247).

b) **Alienadamente**, o trabalho humano efetivou-se até o presente sob a cisão do gênero humano em classes sociais. “O trabalho, a ciência, a técnica e a tecnologia, sob o capitalismo, deixam de ter centralidade como produtores de valores de uso para os trabalhadores (...) - se transformam em meios de produzir alienação e ampliação do capital” (FRIGOTTO, 2006, p. 247). A alienação se dá pela:

b.1) *Divisão social do trabalho*: totalidade de formas heterogêneas de trabalho útil, que diferem em ordem, gênero<sup>19</sup>, espécie e variedade. Resulta do processo mediante o qual os seres humanos buscam dar respostas às suas múltiplas necessidades;

b.2) *Divisão técnica do trabalho*: ocorre no processo de produção, na relação entre o capital e o trabalho. Trata-se de estratégia do capital para o controle do(a) trabalhador(a) e aumento da produtividade para a ampliação do capital (FRIGOTTO, 2006, p. 247). Como resultado,

o capital (...), ao se apoderar das condições de trabalho via divisão orgânica e técnica do trabalho, tornando-as condições de produção de valores, assenta suas bases materiais e sociais de produção de mercadorias. Nestes termos, sendo, ao mesmo tempo, processo de trabalho e processo de criar mais-valia, toda produção capitalista se caracteriza por o instrumental de trabalho empregar o

<sup>18</sup> Lukács, partindo desta concepção, desenvolve extensa obra sobre a ontologia do ser social.

<sup>19</sup> Destaca-se na contemporaneidade, no contexto da divisão social do trabalho, a distinção entre o trabalho masculino do feminino. Trata-se do estudo da “divisão sexual do trabalho”, que diz respeito à construção social do masculino e do feminino no trabalho. Segundo Hirata (2007) a divisão sexual do trabalho demonstra que as desigualdades são sistemáticas e a realidade dessas diferenças culturais são utilizada pela sociedade para hierarquizar as atividades profissionais entre os sexos, criando assim, um sistema de gênero.

trabalhador e não o trabalhador empregar o instrumental de trabalho (PELIANO, 1990, p. 81).

Deve-se ressaltar, entretanto, que mesmo laborando sob a forma de *trabalho estranhado* (na condição de instrumental do trabalho) o(a) trabalhador(a), ainda assim, jamais deixa de exercer por completo a sua atividade criativa.

É no contexto desta *reestruturação produtiva*, decorrente de tal divisão, que o mundo atual vive a grande mudança do mundo produtivo: da empresa taylorista e fordista para chamada empresa flexível. Segundo Ricardo Antunes (2009), “(...) o capitalismo de nossos dias se funda numa nova reengenharia produtiva, com alto maquinário informacional, digital, já digitalizado, com a utilização da força de trabalho em um ritmo altamente intensificado e polivalente”. O autor explica que:

“(...) a *Nova Morfologia da Classe Trabalhadora* é um desenho multifacetado e fragmentado. Os sindicatos não mais podem representar uma parcela limitada da classe trabalhadora, tem que compreender a totalidade desta classe. Por exemplo: o *Direito ao Trabalho* é compatível com a luta pela *Redução da Jornada*, do tempo de trabalho. *Direito ao trabalho* ou redução da jornada de trabalho não são bandeiras excludentes. Pensamos em *Direito ao trabalho* para todos e redução do tempo de trabalho. Assim, poder-se-ia trabalhar não com 8 horas por dia, mas, por exemplo, 4 horas por dia, 3 dias por semana, se a produção não fosse destrutiva e guiada pela lógica do capital. Reduzindo a jornada de trabalho dos que trabalham, àqueles que não trabalham teriam acesso ao trabalho dotado de um tempo menor para toda a sociedade. Com isso estaríamos discutido produzir o que e para quem; discutido também **o controle do nosso tempo de vida no trabalho e fora do trabalho** (ANTUNES, 2009, grifo nosso).

Frigotto (2006) lembra que obras, tais quais a *Mundialização do Capital* (Chesnais, 1996) ou *Novo Imperialismo* (Harvey, 2005), denunciam que:

(...) a ‘revolução’ digital-molecular, que associa microeletrônica à informática, produz uma mudança qualitativa que altera a matéria, acrescentando à massa e à energia a informação, **modificando as bases científicas e técnicas do processo de produção** (produção flexível) (Harvey, 1988). Por outro lado, essa mesma tecnologia permite que a tendência do sistema capital de ‘tomar o globo terrestre’, anunciada por Marx e Engels no *Manifesto Comunista*, se torne um fato real com a mundialização do capital, também denominado novo imperialismo (FRIGOTTO, 2006, p. 251, grifo nosso),

O autor explica que na obra *Para Além do Capital*, de Mészáros (2002) a tese central discutida é a de que o capital teria esgotado a sua capacidade civilizatória em razão da:

- a) Destruição criativa: processo de destruição de velhos processos técnicos, e;
- b) Produção destrutiva: metabolismo do desperdício e da obsolescência planejada.

Ao incorporar, de forma crescente, *capital morto* (ciência e tecnologia) no processo produtivo, o sistema capitalista *não libera tempo livre* (redução do trabalho necessário à sociedade a um mínimo), mas trabalho supérfluo sob o desemprego estrutural e o trabalho precário.

Contrariamente à tese supra – as quais explicam porquê o trabalhador passa a ser “instrumento do instrumental” no sistema capitalista – existem teorias liberais como, por exemplo, o da *força de trabalho como capital humano rentável*<sup>20</sup>. Tal teoria afirma que o capital humano é a fonte de todas as satisfações futuras e, também, de futuros rendimentos, pois todas as pessoas seriam livres e, assim, a emancipação do trabalho humano dependeria tão somente do esforço pessoal de cada um. A tese, entretanto, é contraditória em si mesma, pois:

Se o produtor pode, pela qualificação que possui, desenvolver trabalho complexo, mas é admitido para a realização de trabalho simples, ele receberá o correspondente ao trabalho para o qual foi contratado, ou seja, o trabalho simples (SILVA, 2005, p. 184-185).

Por exemplo, se um(a) advogado(a), profissional com escolaridade em nível superior, for contratado para exercer a função de um auxiliar de escritório, mesmo que possua qualificação que lhe permita assumir função mais complexa, o salário que lhe será pago será o de auxiliar de escritório e não de advogado(a). O “capital humano” deste(a) advogado(a) não tem o condão de alterar as condições objetivas postas pelo capitalismo.

A *força de trabalho* não deixa de ser “mercadoria” de troca entre o(a) trabalhador(a) e o capitalista. A compra e a venda da *força de trabalho*, na condição de ‘mercadoria’, constitui o

---

<sup>20</sup> A teoria do capital humano surgiu nos Estados Unidos em meados dos anos 50 e princípio dos 60, como resultado da aplicação do enfoque neoclássico aos problemas da educação. Seu principal idealizador foi Theodore W. Schultz, tendo-a sistematizado em dois trabalhos: *O Valor Econômico da Educação e Teoria do Capital Humano*. Para o autor, capital humano é o capital que faz parte dos seres humanos, capital que se acha configurado nos seres humanos. É capital porque é fonte de satisfações futuras ou de futuros rendimentos, ou ambas ao mesmo tempo. Não se trata de um ativo negociável, se as pessoas são consideradas livres, mas 185 que pode ser adquirido, não como elemento de ativo que se encontra no mercado, mas por intermédio de investimento no próprio indivíduo. Nenhuma pessoa pode separar-se do capital humano que possui. Assim, ele pode servir tanto à produção quanto ao consumo (SCHULTZ, 1973a). SILVA, Sandra Terezinha da. **A qualificação para o Trabalho em Marx**, Tese de Doutorado, UFPR, 2005, p. 184-185.

fundamento absoluto do processo capitalista de produção, visto que o capital só se dá com a circulação de mercadorias (PELIANO, 1990 p. 42-47). Mas o trabalho humano jamais deixou de ser central à sociedade, embora as mudanças tecnológicas, historicamente construídas pelo próprio trabalho, passem a condicionar novas formas de trabalho a novos tempos, fluxos, volumes, ritmos, andamentos, compassos e intensidades dos distintos processos de trabalho, e que, assim, podem ou não aliená-lo.

Em termos epistemológicos, pensar na emancipação humana subjacente ao trabalho ontocriativo exige: o pensar coletivo, a mudança no agir e a libertação do trabalho como uma necessidade, mas, também a participação do sujeito. Assim, na idealização de uma sociedade emancipada, a atuação do(a) advogado(a) não pode ficar presa às horas de trabalho, as quais posteriormente são apropriadas, direta ou indiretamente, como capital. Na sociedade contemporânea, alienada, o capital tenta justificar o trabalho fora dele, entretanto, a justificativa do trabalho<sup>21</sup> deve estar dentro dele e não fora dele. Assim, o agir jurídico deve acontecer em função de certa satisfação e não em razão de tantas horas de trabalho, que são trocadas por certa quantia em dinheiro e que, posteriormente, será convertido em possíveis satisfações outras, fora do trabalho – este sim, é trabalho alienado – e por isso mesmo precisa ser emancipado.

### 1.3 Tecnologia e inovação tecnológica

Neste segundo tópico procura-se delinear a tecnologia sob um prisma diverso do anterior, não musical<sup>22</sup>. A abordagem, agora, será desenvolvida com base em estudos de teóricos que buscam elucidar algumas das principais dimensões consideradas como fundamentais para o entendimento da tecnologia na sociedade atual. Inicia-se a discussão com a explicitação apresentada por Miranda (2002) sobre a diferença entre técnica<sup>23</sup> e tecnologia que, embora seja muito rígida em razão de sua abordagem epistemológica, é útil para introduzir o assunto:

<sup>21</sup> Já dizia Aristóteles (e Marx se baseia em Aristóteles), que a justificativa do trabalho está no próprio trabalho, e isto constitui um dos pressupostos da felicidade ou da chamada “boa vida”.

<sup>22</sup> A perspectiva musical foi adotada para iniciar o tema anterior - o Trabalho, com o único propósito de proporcionar certa “fluidez”, via analogia, como recurso facilitador para a exposição inicial do assunto, visto que a música é uma das áreas de absoluto domínio do autor desta dissertação. Uma vez introduzido o tema, o desenvolvimento do trabalho dá-se via análise dialética de autores e estudiosos do Trabalho e da Tecnologia.

<sup>23</sup> Veja Apêndice 5. Ângela Luzia Miranda (2002) toma de empréstimo a metodologia sugerida por Milton Vargas (1985) e propõe uma análise da Tecnologia nas dimensões ontológica, epistemológica e axiológica. Sua dissertação chega a conclusão que é por esta análise tridimensional (ser-conhecer-valor) - do “modo de ser e

**Técnica:** conjunto de regras práticas para fazer coisas determinadas, envolvendo habilidade do executor e transmitidas, verbalmente, pelo exemplo, no uso das mãos dos instrumentos e ferramentas e das máquinas. Alarga-se frequentemente o conceito para nele incluir o conjunto de processos de uma ciência, arte ou ofício, para obtenção de um resultado determinado com o melhor rendimento possível.

**Tecnologia:** estudo ou conhecimento científico das operações técnicas ou da técnica. Compreende o estudo sistemático dos instrumentos, ferramentas e das máquinas empregadas nos diversos ramos da técnica- dos gestos e dos tempos de trabalho e dos custos, dos materiais e da energia empregada. A tecnologia implica na aplicação de métodos das ciências físicas e naturais (MIRANDA, 2002, p. 24).

A técnica, tão antiga quanto a linguagem, surge da relação do ser humano com a natureza em sua luta histórica pela sobrevivência. Trata-se da ação, do fazer, da habilidade do ser humano para resolver os seus problemas cotidianos. Já a tecnologia possui uma dimensão mais ampla e é associada ao conhecimento científico das operações técnicas, da ação teleológica dos seres humanos.

Estabelecido o liame divisor entre técnica e tecnologia, avança-se ao próximo ponto:

E a ciência? No que ela se diferencia da técnica e da tecnologia? Em sentido etimológico e genealógico, a ciência compreende o saber teórico, explicativo da realidade e que envolve a natureza e a cultura como um todo. Portanto, a ciência enquanto forma de conhecimento é mais abrangente que a tecnologia, pois, aquela é o pensamento organizado racional (o "logos" grego) sobre o mundo, o real; enquanto que a tecnologia é o "logos" da técnica em específico (MIRANDA, 2002, p. 26).

A ciência é gênero, do qual a tecnologia, espécie. Por consequência, a tecnologia gênero, do qual a técnica, espécie. Desta feita, torna-se possível deduzir a seguinte relação entre estes três conceitos: 1. Ciência como conhecimento organizado; 2. Tecnologia como conhecimento específico das técnicas, e; 3. Técnica como forma de ação, de trabalho.

É importante salientar, entretanto, que esta divisão tem, apenas, um caráter didático. Deve-se tomar cuidado para não fazer uma cisão entre técnica, tecnologia e ciência:

Não parece plausível, sem cair no reducionismo tecnicista ou no cientificismo abstrato, separar a técnica, a tecnologia e a ciência. Trata-se de uma unidade do diverso. A ênfase numa das dimensões pode configurar formas institucionais



diversas, mas isso não permite separar arbitrariamente e mecanicamente o que a realidade humana une dialeticamente. Na base dessa separação, que o capital gerencia, situa-se a divisão técnica do trabalho que limita ou impede o trabalhador no sentido de compreender a unidade dessas dimensões do trabalho humano (FRIGOTTO, 2006, p. 255).

Também vale a pena destacar estudos de natureza, diga-se, mais antropológica, realizados por Gama (1987). Para este, a tecnologia moderna deve ser vista como a *ciência do trabalho produtivo*. A tecnologia é basicamente o uso de conhecimentos teóricos e que, portanto, antes do advento da ciência moderna não existia. Para o autor, pensar em tecnologia é buscar compreendê-la em sua estreita relação com as formas de organização do trabalho e produção cultural. A tecnologia não se reduz a instrumentos produzidos e nem tão pouco aos meios de trabalho.

Veja o exemplo da Linguagem Técnica. A *linguagem técnica* tem, a princípio, uma característica de universalização e de despersonalização. É assim a linguagem técnica matemática. Só que esta linguagem universal, com o campo da especialização, passa a destituir os sujeitos “não especialistas” de seu trabalho – visto que não conhecem os novos termos técnicos - da compreensão sobre o seu objeto de trabalho. Assim, a tecnologia não pode ser definitivamente compreendida sem a análise que leva em consideração as relações de todas as dimensões que permeiam as instituições político-econômico-sociais que a envolvem.

Para cercar definitivamente o conceito de tecnologia, Gama (1987) parte de negações. Para o autor **a tecnologia**:

- a) não é um conjunto de técnicas;
- b) não é a maneira como os homens fazem as coisas;
- c) não é o meio pelo qual o ser humano domina a natureza (isso é trabalho);
- d) não é o conjunto de ferramentas, máquinas e aparatos;
- e) não é o conjunto de invenções;
- f) não se confundem com os sistemas de marcas e patentes;
- g) não é ciência aplicada, porque é, ela mesma, ciência;
- h) não é mercadoria, ou, ainda;
- i) não é o modo de produção capitalista.

Gama (1987) entende que a transcendência da tecnologia ocorre a partir de sua vinculação com o processo do trabalho. A Tecnologia não está adstrita a artefatos tecnológicos, ela tem vinculação direta com o trabalho. É neste sentido que o trabalho é intrínseco à vida humana, ou seja, a vida é um fazer tecnológico. Toda e qualquer atividade é também tecnológica que não se resume a qualquer dos elementos acima relacionados. A tecnologia é mais do que tudo isto, ela tem uma relação direta com o “trabalho humano”, pois o “fazer” se confunde com a própria tecnologia. Conclui o autor, a partir da afirmação de Marx (1994), que sendo o trabalho “a condição natural eterna da vida humana”, a tecnologia, por conseguinte, é “a ciência do trabalho produtivo”.

É essa simbiose entre o conhecimento, técnica e tecnologia que passa a desenvolver a mediação entre a força física e mental do ser humano. Assim, como tal, quando tomadas como criadoras de valores de uso para satisfazer às necessidades humanas, “constituem-se em verdadeiras extensões dos membros e sentidos do ser humano e fonte de novas necessidades e da viabilidade de sua satisfação” (FRIGOTTO, 2006, p. 249).

Entretanto, esta possibilidade só seria possível verdadeiramente com o *Trabalho Livre*<sup>24</sup> e emancipado, que tem sido constringido por um processo histórico no qual a mediação da ciência, da técnica e da tecnologia “tem se dado de forma limitada e, também, pela não-superação da sociedade cindida em classes sociais, (...) em que o homem deixou a sua condição de ser natural para tornar-se *pessoa humana* (em gênero humano, humanidade)” (FRIGOTTO, 2006, p. 250).

Com base em todo o exposto até aqui, percebe-se que o aprofundamento e um maior detalhamento a respeito das possibilidades para a tecnologia deve, sim, ser desvelado. Mover-se para uma discussão que supere a visão rasa da utilidade tecnológica é, deveras, inevitável.

A partir de Feenberg (2003), é possível vislumbrar tal horizonte, pois o autor consegue fazer uma análise criteriosa que permite uma melhor compreensão da tecnologia moderna, cujo resumo está delineado no quadro abaixo demonstrado:

---

<sup>24</sup> Frigotto (2006, p. 250-251) explica que “(...) para Marx, o socialismo resultaria da consciência de classe dos trabalhadores em relação às contradições entre o avanço das forças produtivas, com base na ciência, na técnica e na tecnologia, e a crescente incapacidade das relações sociais capitalistas de socializar a produção.” Marx ressalta que é a tecnologia, e não a natureza, que tem importância fundamental: “a natureza não fabrica máquinas, locomotivas, ferrovias, telegrafo elétrico, máquina de fiar automática, etc. Tais coisas são produtos da indústria humana; material natural transformado em órgãos da vontade humana que se exerce sobre a natureza, ou da participação humana na natureza. São órgãos do cérebro humano, criados pela mão humana: o poder do conhecimento objetificado” (...) a máquina, triunfo do ser humano sobre as forças naturais, converte-se, nas mãos do capitalista, em instrumento de servidão de seres humanos.” FRIGOTTO, Gaudêncio. **Fundamentos científicos e técnicos da relação trabalho e educação no Brasil de hoje**. In: LIMA, Júlio C.; NEVES, Lúcia M. W. Fundamentos da educação escolar no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Fiocruz/EPISJV, 2006. p. 241-288.

A tecnologia é:	Autônoma	Humanamente Controlada
Neutra (separação completa entre meio e fins)	<b>Determinismo</b> (por exemplo: a teoria da modernização)	<b>Instrumentalismo</b> (fé liberal no progresso)
Carregada de valores (meios formam um modo de vida que inclui fins)	<b>Substantivismo</b> (meios e fins ligados em sistemas)	<b>Teoria Crítica</b> (escolha de sistemas de meios-fins alternativos)

Quadro 1 – As Dimensões Fundamentais da Tecnologia<sup>25</sup>

Fonte: Adaptado de Feenberg, 2003

A tecnologia, portanto, possui quatro dimensões analíticas em que:

- a) na perspectiva teórica do **Determinismo** Tecnológico autômato, é supostamente neutra. Nesta abordagem, a tecnologia controla os seres humanos, isto é, molda a sociedade às exigências de eficiência e progresso.;
- b) a Tecnologia **Instrumental**, é neutra, porém, humanamente controlável. A tecnologia é simples ferramenta ou instrumento da espécie humana com os quais os seres humanos satisfazem suas necessidades;
- c) o **Substantivismo** Tecnológico, autômato e carregado de valores, implica no compromisso com uma concepção de “vida boa”. Assim, a tecnologia não é meramente instrumental, visto que incorpora um valor substantivo;
- d) para a **Teoria Crítica**, a tecnologia humanamente controlável, não é neutra. Assim, o olhar crítico do ser humano emancipado e consciente da não-neutralidade tecnológica, desenvolve a capacidade de escolher livremente os sistemas de meios-fins, sendo a tecnologia submetida a um processo mais democrático no *desing* e desenvolvimento.

<sup>25</sup> FEENBERG. Andrey. **O que é a Filosofia da Tecnologia**. Conferência pronunciada para os estudantes universitários de Komaba, junho de 2003, sob o título de “What is Philosophy of Technology?”. Tradução de Agustín Apaza, com revisão de Newton Ramos de Oliveira. Disponível em: <<http://www-rohan.sdsu.edu/faculty/feenberg/oqueue.htm>>, Acesso em: 13 set. 2009.

Nesta linha de estudo, que procura fazer uma aproximação conceitual sociológica para a tecnologia, torna-se fundamental estabelecer uma distinção entre a *inovação tecnológica* e o *uso da tecnologia*.

Segundo Edgerton (1999), a *inovação* vista como suposta “invenção”, imposta à sociedade, constitui-se em uma forma estreita de se perceber o avanço tecnológico, pois tal visão tenta, em vão, fundamentar-se apenas em si mesma. Por outro lado, a análise histórica e dos contextos sociais, sugerem que o avanço da tecnologia advém substancialmente de seu uso. É isto que permite, pois, um alargamento na análise do real significado da *inovação*.

Neste sentido, é Katz (1996) quem esclarece que o estudo da tecnologia é, em primeiro lugar, a análise da forma material adotada pelo desenvolvimento das forças produtivas. O processo inovador expressa-se na capacidade do ser humano transformar a natureza por meio do trabalho; a mudança tecnológica é a exteriorização desta potencialidade.

Segundo Katz (1996), “as forças produtivas se desenvolvem através de realizações práticas que aumentam a riqueza material da sociedade”. O autor relaciona tecnologia diretamente com o trabalho. Tecnologia e forças produtivas referem-se ao desenvolvimento de ferramentas, produtos e processos utilizados em diversas formas de organização social. Assim, a tecnologia, como um fenômeno eminentemente social, pressupõe a aplicação dos artefatos a formas específicas de trabalho. Desenvolve-se por meio do trabalho, como atividade que estabelece as relações entre os membros de determinada sociedade.

Esta visão instrumentalista da tecnologia procura fazer a analogia da tecnologia ao artefato martelo, sendo, historicamente, um martelo da *plantation* escravista; um martelo na fazenda feudal, e, por fim; um martelo na fábrica capitalista. Neste prisma evolutivo, a *inovação* não surge do nada, visto que envolve, primordialmente, o trabalho. Com a inovação e com as mudanças tecnológicas, o trabalho (forças produtivas + modos de produção), sob o capitalismo regido pelo princípio da concorrência (inovar ou morrer), passa a ter o *tempo* socialmente *necessário* para a fabricação de produtos, reduzido. Assim, o trabalho não remunerado produz um valor superior ao necessário, e é a introdução de novas tecnologias a responsável, de certa forma, pela possibilidade do aumento de trabalho excedente.

Katz (1996), relaciona seis características bem específicas e conclusivas do chamado Processo Inovador:

- 1) A tecnologia é um fenômeno social;
- 2) O Processo Inovador opera em relações capitalistas de propriedade que são historicamente transitórias;
- 3) O Processo Inovador atua de forma imprevisível, seguindo o movimento anárquico da lei do valor-trabalho;
- 4) O Processo Inovador é impulsionado pelo lucro e se nutre da exploração;
- 5) O Capital não se identifica diretamente com a tecnologia e;
- 6) Em cada economia de mercado, é a própria mudança tecnológica a causadora da crise.

Diferentemente das teses acima, a teoria da *inovação tecnológica*, desenvolvida por Schumpeter (1883-1950), aduz que somente seria inovação tecnológica aquilo que pudesse ser vendido competitivamente no mercado. Nesta ótica, nega-se a idéia de construção histórica:

Schumpeter (1984, p. 112-113) chamou de “destruição criadora” o processo “que revoluciona incessantemente a estrutura econômica a partir de dentro, destruindo incessantemente o antigo e criando elementos novos (...) Essas revoluções não são permanentes, num sentido estrito; ocorrem em explosões discretas, separadas por períodos de calma relativa. O processo como um todo, no entanto, jamais para, no sentido de que há sempre uma evolução ou absorção dos resultados da evolução, ambos formando o que é conhecido como ‘ciclo econômico’ Segundo o autor (...) Este processo de destruição criadora é básico para se entender o capitalismo. É dele que se constitui o capitalismo e a ele deve se adaptar toda a empresa capitalista para sobreviver” (COSTA, 2007, p. 10).

Porém, tal visão não se sustenta, pois o conceito ontológico de trabalho demonstra que a *inovação tecnológica* não tem necessariamente esta ligação direta com o valor mercantil do objeto, mas sim com resultado histórico do processo de desenvolvimento do trabalho.

#### **1.4 Tecnologia e intensificação do trabalho**

Além das variáveis tempo, duração, andamento e ritmo do trabalho, há uma categoria muito citada por estudiosos do trabalho: a *intensificação do trabalho*. Segundo Dal Rosso (2006), professor de Sociologia na UnB,

A dimensão da **intensidade**, que se refere ao consumo de energias pessoais e grupais no trabalho, expressa de outra maneira como sendo o **esforço despendido pelos/as trabalhadores/as em seu labor cotidiano**. É comum a literatura do campo não distinguir intensidade de produtividade do trabalho, o que resulta em erro lastimável, porquanto, se ambas as categorias são responsáveis por expressar incrementos nos resultados obtidos do trabalho, as origens e as forças responsáveis pela produção de tais resultados são completamente diferentes (Dal Rosso, 2006, grifo nosso).

A *intensidade do trabalho* refere-se ao esforço gasto pelos indivíduos no processo de trabalho e tem a ver com o investimento das energias das pessoas com o trabalho realizado.

A distinção entre *intensidade* e *produtividade* é fundamental, visto que a elevação da intensidade, sem o aumento da produtividade, tende a acontecer em momentos de reorganização dos processos do trabalho. Dal Rosso (2006) explica que:

A intensificação do trabalho é um fenômeno antigo na história do capitalismo ocidental. Foi descrito por Marx, que se valeu da metáfora da porosidade do trabalho para explicá-la. Tanto menos recortado por paradas, interrupções, tempos de descanso, intervalos de qualquer ordem – genericamente chamados de “tempos mortos” – mais intenso é o trabalho, mais energias são consumidas do trabalhador e mais resultados produz (DAL ROSSO, 2006).

Deve-se observar que a reorganização dos processos do trabalho com o Processo Judicial Eletrônico busca justamente isto – a eliminação dos chamados “tempos mortos”, visto que o seu objetivo é o de agilizar ao máximo o andamento processual. A explicação de Márcia Leite (1994) acerca da inter-relação entre tecnologia, intensidade e produtividade do trabalho é bastante elucidativa:

Convém esclarecer nesse ponto que, apesar do **princípio no qual se apoia a integração propiciada pela automação microeletrônica** ser o mesmo da "organização científica do trabalho", ou seja, o da eliminação dos tempos mortos, ele se baseia numa lógica diferente da do taylorismo: ao invés de se assentar sobre a intensificação do trabalho, ele busca garantir a produtividade **através da racionalização dos tempos da máquina**. "Atualmente, a economia de tempo através da intensificação do trabalho (do tempo do homem) não mais constitui o objetivo das técnicas de organização do trabalho, que passa a ser o tempo de otimização da máquina. A redução dos custos de produção é buscada, dessa forma, menos a partir da intensificação do trabalho — chave da eficiência taylorista — do que pela produtividade da máquina", como explica Coriat (1988: 30) (LEITE, 1994, p. 46-111).

Portanto, o que o Processo Judicial Eletrônico busca, na realidade, é o aumento da produtividade pela eliminação dos “tempos mortos”, via processamento mais célere, otimizando

os tempos da máquina (leia-se Processo Judicial Eletrônico), sem que isto implique, necessariamente, em trabalho mais intenso para o(a) advogado(a). Todavia, não há como negar que esta *não intensificação* nem sempre é possível, pois quando se aumenta a produtividade da máquina, eliminando-se os “tempos mortos”, o operador advogado(a) desta máquina (o Processo Judicial Eletrônico), geralmente, tende a aumentar, também, o fluxo de seu trabalho. Enfim, há a intensificação do fluxo de seu processo de trabalho. Ou seja, há uma eterna interdependência destas duas variáveis: a *produtividade* depende do processo de trabalho (com ou sem a tecnologia) e a *intensificação* depende indiretamente do produto do trabalho (via trabalho, propriamente dito) - que, por sua vez, depende do processo (da maquinaria), num ciclo vicioso.

Porém, deve-se sempre ressaltar, como já visto anteriormente, que o trabalho é afetado também por outras variáveis e não somente pela produtividade e intensificação, qual seja: pelo fluxo, volume, tempo, ritmo e andamento do trabalho.

No capítulo 4, no item 4.2.1, a pesquisa apresentará os resultados empíricos destas discussões sobre a *intensificação do trabalho*, com a percepção dos respondentes, atentando-se para o fato de que, embora a intensificação relacione-se implicitamente ao resultado produzido pelo trabalho, com ele não se confunde. Deve-se, pois, sempre observar que a *intensificação*<sup>26</sup> do trabalho diz respeito à *força de trabalho despendida* e depende diretamente de *como* (processo) é realizado o trabalho e, indiretamente, de *quanto* (produto) trabalho é realizado.

---

## 2 CAPÍTULO 2 – TRABALHO E TECNOLOGIA

Este capítulo apresenta os resultados da primeira fase da pesquisa, com a perspectiva dos respondentes quanto à visão destes acerca do trabalho e da tecnologia. A investigação constatou que o trabalho é classificado pelos respondentes em onze categorias que, uma vez aproximadas, podem ser resumidas em quatro: atividade humana produtiva, atividade dirigida a um fim qualquer, atividade profissional e meio de subsistência. E a tecnologia é classificada pelos respondentes em seis categorias, as quais foram sintetizadas em quatro: como ciência, instrumento, procedimento técnico e ação criativa.

Antes, porém, são apresentados detalhadamente todos os passos do percurso metodológico transcorrido por esta investigação.

### 2.1 O percurso metodológico da pesquisa

Durante todo o processo de investigação, a pesquisa de campo foi realizada tendo como principal instrumento de coleta de dados, questionários abertos e fechados, aplicados via *e-mail*.

A primeira parte da pesquisa, realizada com um questionário aberto, foi aplicada a operadores(as) do Direito cadastrados na *plataforma lattes*. A busca foi realizada com a chave “processo judicial eletrônico”. Denominou-se a esta fase de Pesquisa Nacional.

Em um segundo momento da investigação foi aplicado um questionário fechado aos(as) advogados(as) que atuam somente na municipalidade de Araucária – denominou-se a esta segunda fase de Pesquisa Local. À pesquisa fechada, realizada localmente, acrescentou-se duas questões abertas.

É importante esclarecer que a investigação é uma só, não obstante a pesquisa tenha sido feita em duas etapas. É que a demanda inicial, da pesquisa nacional, buscou atender a uma necessidade de aprofundamento na formação do pesquisador, e o conteúdo deste estudo nacional transformou-se em valioso material para a pesquisa. Também não se pretendeu comparar os dados nacionais com os locais, pois a pesquisa nacional, mais do que um simples estudo do estado da arte, constituiu parte fundamental da pesquisa.

Por ter peculiaridades específicas, de natureza meramente prática, e justamente em razão do objeto de estudo, utilizou-se de e-mails para aplicar o questionário, levando-se em conta que a



*internet* é um meio rápido para a obtenção de dados e informações nos dias atuais. A rede mundial de computadores proporciona rapidez e facilidade de acesso aos pesquisadores e pesquisados, possibilitando a ampliação substancial no número de respondentes. Tais condições proporcionaram ao pesquisador a utilização de uma abordagem teórica-metodológica que permitiu obter resultados que melhor contribuíram para a compreensão das reais implicações do Processo Judicial Eletrônico no trabalho do(a) advogado(a).

Assim, a pesquisa foi delineada<sup>27</sup> e planejada para ser realizada totalmente via *internet*. Primeiramente, com a aplicação de um questionário aberto, destinado a advogados(as) pesquisadores(as) em âmbito nacional e, portanto, com certo grau de especialização em Processo Judicial Eletrônico; para, na sequência, aplicar um questionário fechado aos(as) advogados(as) atuantes no município de Araucária, com o objetivo de verificar como estes profissionais “não pesquisadores” também percebem o Processo Judicial Eletrônico.

Para a realização da pesquisa, adotou-se os seguintes passos:

- 1) inicialmente, foi criado um e-mail padrão, exclusivo para manter o contato com os potenciais respondentes;
- 2) durante os meses de dezembro/2011 e janeiro/2012 realizou-se uma busca na *Plataforma Lattes*, com a expressão chave “Processo Judicial Eletrônico”. Foram localizados e cadastrados aproximadamente mil pesquisadores(as), sendo a maioria da área jurídica, que, de uma forma ou outra, teriam relação com o tema central deste trabalho;
- 3) identificado os potenciais respondentes, foi elaborado uma carta convite padrão, apresentando o objeto e as intenções desta pesquisa, convidando um a um destes(as) advogados(as), professores(as), pesquisadores(as) e/ou servidores(as) da justiça, para a responder a um questionário com doze perguntas;

---

<sup>27</sup> Por delineamento (*design*, em inglês) entende-se o planejamento da pesquisa em sua dimensão mais ampla, que envolve os fundamentos metodológicos, a definição dos objetivos, o ambiente da pesquisa e a determinação das técnicas de coleta e análise de dados. Assim, o delineamento da pesquisa expressa tanto a ideia de modelo quanto ao plano. (GIL, 2010, p. 29). GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

- 4) a carta convite foi enviada para mais de oitocentos potenciais respondentes. Dos mais de oitocentos convites individuais encaminhados, mais de duzentos responderam no sentido de que estavam dispostos a colaborar com a pesquisa;
- 5) de posse das respostas aos convites foi aplicado, entre os meses de maio e junho/2012, o questionário da primeira fase, nacional, para mais de duzentas pessoas, com perguntas abertas e quantificáveis. Quarenta pessoas responderam o questionário, sendo computadas para este trabalho trinta homens e dez mulheres. O universo de respondentes, da etapa “pesquisa nacional” foi composto por vinte e um advogados(as), dez professores(as) universitários, cinco magistrados(as) e quatro servidores da justiça (Salienta-se que, na fase nacional, as respostas consideradas mais importantes foram as dos(as) advogados(as). Contudo, evidentemente, não foram desprezadas as percepções dos demais operadores do Direito);
- 6) as respostas da fase nacional foram processadas e transcritas para uma planilha geral, para fins de análise e quantificação dos dados obtidos;
- 7) em seguida elaborou-se, com base nos resultados da pesquisa nacional, o questionário fechado para a pesquisa local;
- 8) aplicou-se, por fim, o questionário objetivo, local, da segunda etapa da pesquisa, em que quinze pessoas responderam o questionário, sendo oito advogados e sete advogadas.

Foram também realizadas entrevistas por telefone, em conversas com os(as) advogados(as), professores(as), auxiliares da justiça, etc., principalmente com os respondentes que moram em locais distantes. Tais telefonemas tinham o propósito de elucidar algum ponto que havia ficado dúvida nas respostas dos questionários ou como troca de informações sobre as dificuldades enfrentadas pelos respondentes com o Processo Judicial Eletrônico.

Os resultados obtidos na primeira fase, nacional, foram analisados de forma quantitativa e qualitativa e compõem os Capítulos 2 e 3 Os da segunda fase da pesquisa, local, quantitativamente, e compõe parte do Capítulo 4. Há também a análise qualitativa de duas respostas abertas, realizadas na etapa local. Além destas análises, foram tabulados os resultados quantitativos obtidos tanto local, quanto nacionalmente.

É importante destacar que antes da aplicação do questionário na primeira fase da investigação, para a elaboração do roteiro e questionário piloto, foi realizado o levantamento, via rede mundial de computadores, de um total de 350 trabalhos (dissertações, monografias, obras doutrinárias, artigos, etc.), realizados no Brasil entre os anos de 2006 e 2011, com o propósito de diagnosticar o *estado da arte* das pesquisas existentes sobre o tema "Processo Judicial Eletrônico". Do universo de trabalhos analisados, apenas um deles tem o mesmo objeto de pesquisa desta dissertação, qual seja, Os impactos do Processo Judicial Eletrônico na práxis cotidiana do(a) advogado(a). Trata-se de um artigo, de Polyanna Vasconcelos Correia Lima de Andrade, intitulado *Impactos da Lei 11.419/06 na prática da advocacia*. Tal trabalho foi publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região. Este estudo do *estado da arte* foi fundamental no sentido de propiciar ao pesquisador os elementos e critérios para elaboração de um *roll* de perguntas relevantes a serem aplicadas na investigação.

No questionário foram expostos quais eram os objetivos da investigação e, além de apresentar questões que buscavam obter a percepção destes em relação ao que entendiam por tecnologia e trabalho, procurou-se também obter a percepção dos respondentes em relação aos efeitos práticos do Processo Judicial Eletrônico no trabalho do(a) advogado(a), tendo-se como referência a problemática proposta pela pesquisa: Como a implantação do Processo Judicial Eletrônico alterou o trabalho cotidiano do(a) advogado(a).

Durante a aplicação do questionário, os respondentes perceberam que a pesquisa manteve-se focada em questões prático-processuais – visto que não se adentrou, em momento algum, no mérito da implantação do Processo Judicial Eletrônico, pois a investigação restringiu-se, pontualmente, às condições do(a) *advogado(a) como um(a) trabalhador(a)*.

O questionamento aberto teve o propósito estratégico de permitir aos respondentes, total liberdade em suas ponderações para evitar, assim, qualquer tipo de condução, indução ou influência do entrevistador junto aos dados coletados. Neste sentido, Gunther (2006) esclarece que

ao conceber o processo de pesquisa como um mosaico que descreve um fenômeno complexo a ser compreendido é fácil entender que as peças individuais representam um espectro de métodos e técnicas, que **precisam estar abertas a novas idéias, perguntas e dados**. Ao mesmo tempo, a diversidade nas peças deste mosaico inclui perguntas fechadas e abertas, implica em passos predeterminados e abertos, utiliza procedimentos qualitativos e quantitativos (GUNTHER, 2006, p. 202, grifo nosso).

A partir do cruzamento dos dados obtidos nesta pesquisa - de natureza qualitativa, interpretativa, com aportes quantitativos em relação às percepções dos sujeitos pesquisados - foi possível desenhar o mapa com os principais reflexos da implantação do Processo Judicial Eletrônico na *práxis* contemporânea da advocacia. Tal mapeamento será apresentado e analisado em detalhes nos próximos tópicos e capítulos desta dissertação.

## 2.2 O trabalho, na perspectiva dos(as) advogados(as)

O primeiro questionamento feito aos respondentes, diz respeito a concepção destes sobre o conceito de trabalho. A tabela 1 apresenta os resultados obtidos.

A partir da tabela geral (Apêndice 1), que contém onze tipologias, verificou-se a possibilidade de agregar as respostas em quatro categorias empíricas:

- 1) Atividade humana produtiva com o fim de produzir bens materiais;
- 2) Atividade dirigida a um fim qualquer;
- 3) Atividade Profissional, e;
- 4) Meio de subsistência.

Observou-se, inicialmente, que oito dos quarenta respondentes tem o entendimento de que o trabalho é **qualquer atividade dirigida a realização de um fim qualquer**, com finalidade pré-estabelecida. Um dos respondentes, advogado do estado de São Paulo, assim o define:

Atividade desenvolvida pelo individuo com vistas a resultados específicos – por exemplo, obtenção de vencimentos (no caso do trabalho profissional), ou na realização de certos valores (na hipótese de trabalho voluntario) (Fernanda, Advogada/SP).

Para aqueles que partem desta concepção, trabalho é o exercício de uma atividade com o uso de esforço físico ou mental, voltada a um determinado resultado – para o atingimento de objetivo previamente determinado – sendo, portanto, qualquer atuação consciente da pessoa humana visando a feitura de algo. Assim, o trabalho é a atuação humana pela qual se alcança determinado fim, seja com o uso de força física, esforço intelectual ou ambos.

Tabela 1 - SOBRE O "TRABALHO" <sup>28</sup>

O "trabalho" relaciona-se com: (Pesquisa nacional – primeira fase)		Respostas dos Advogado(a)s		Percepção de:						
				Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça		
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
<b>Atividade humana</b> produtiva (manual ou mental) sobre a natureza, agregando-a valor, com o fim de <b>produzir bens materiais</b> ou um resultado econômico ou social.	15	37,50%	5	23,81%	5	50,00%	2	40,00%	3	75,00%
Dispêndio de energia (humana, animal ou outra) na realização de uma <b>atividade dirigida a um fim qualquer</b> .	8	20,00%	4	19,05%	2	20,00%	2	40,00%	0	0,00%
<b>Atividade Profissional;</b> Imposição de força intelectual ou motriz para a transformação.	8	20,00%	5	23,81%	1	10,00%	1	20,00%	1	25,00%
<b>Meio de subsistência;</b> Um Direito; Instrumento de dignificação do ser humano.	5	12,50%	3	14,29%	2	20,00%	0	0,00%	0	0,00%
Não responderam	4	10,00%	4	19,05%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

Há, também, um segundo grupo, com oito respondentes, que partem da aceção de **trabalho relacionado a uma ocupação ou profissão**. São aqueles o vinculam como atividade não voluntária, sendo determinado por superiores (trabalho subordinado) ou pelo próprio agente (prestação liberal ou trabalho autônomo):

São operações humanas que demandam tempo e resultam em modificação da natureza, em produção, em prestação de serviços, podendo ser realizado de modo autônomo ou subordinado. (Monica Sette Lopes, Desembargadora no TRT-MG)

Neste grupo de respondentes estão os que vêem o trabalho como uma forma de se exercitar determinada tarefa, como um ato de labor, uma atividade de venda de mão de obra com

<sup>28</sup> Tabela completa, com todas as onze categorias constatadas empiricamente, vide Apêndice 1.

o fim de troca. Percebe-se, neste grupo, que a atividade remunerada pressuporia o sustento do cidadão. O trabalho como labor tem a função de meio condicionante pelo qual torna possível, em última análise, certa dignidade à pessoa humana, sendo, dessa forma, considerado como um direito inerente a todo ser humano.

Próxima desta acepção, mas descartando o sentido laborativo, encontram-se a maior parte dos respondentes, quinze deles, que pensam no **trabalho como instrumento para a produção de bens materiais em prol da pessoa humana**. Este é tido como qualquer atividade, aceita pela sociedade, que vise certa evolução do ser humano em si e de seus semelhantes. Trata-se de atividade realizada pelo ser humano em favor do próprio ser humano. Os pesquisados ressaltaram em suas respostas que os métodos utilizados para a conceção da atividade produtiva pode ser praticado pela pessoa humana ou, ainda, por intermédio de uma máquina qualquer.

Trabalho é uma expressão polissêmica, dependendo do contexto em que é empregada. O trabalho assim também pode significar a atividade humana que transforma a natureza, gerando riquezas, distribuindo o lócus social, sendo um dos componentes da personalidade (Juan, Advogado/PR).

Partindo do senso comum, tenho o termo “trabalho” como toda atividade humana desenvolvida com o objetivo de construir, ensinar e fazer algo para o crescimento da sociedade e para a solução de problemas (Luiz, Servidor da Justiça/MG).

O trabalho, assim pensado, teria um caráter instrumental. Seria uma ferramenta para modificar seu meio e obter dele o seu sustento, produzindo riquezas para si ou para outrem. Trata-se de uma acepção de cunho sociológico, que traduz o trabalho como produto do esforço do ser humano que, além de garantir o seu sustento, tem o condão transformar o meio e produzir riquezas.

Outros quatro respondentes se encaixam na perspectiva que entende o **trabalho como categoria ontológica, atribuindo a este o status elemento inerente ao próprio ser humano**. Todavia, cabe ressaltar que o trabalho assim definido tem, sempre, o condão de produzir algo, sendo sintetizado como o esforço de atividades manuais ou intelectuais teleológicas, objetivando, enfim, sempre um “produto”.

Trabalho, para mim, é a forma de execução de atividades e tarefas inerentes ao ser humano (Luiz, Advogado/SP).

O conceito de trabalho, enquanto categoria filosófica, remonta à tradição marxista do pensamento e suscitou, ao longo da história das ideias, inúmeras reflexões e debates. Ao que interessa a este questionário, trabalho é toda atividade humana de caráter produtivo, cujo resultado prático é um objeto tangível ou intangível, efetuado mediante pagamento – ou não, quando interno ao invólucro do voluntariado (Jose Renato, desembargador/SP).

Trabalho, nesta perspectiva, seria a “medida” de um esforço, realizada pelos seres humanos na execução de tarefas e atos com o fim de concretizar um objetivo, produzindo algo. Porém, esta produção não seria necessariamente material, pois há outros tipos de produção: de conhecimento, de idéias ou imaginação, arte, etc.

Há, também, entre os pesquisados, estudiosos da área jurídica que partem da construção do **trabalho como um direito** historicamente construído e positivado constitucionalmente como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana:

O trabalho, que antigamente era tido como obrigação, dever, **hoje é encarado mais como um direito**, como prerrogativa da pessoa frente à sociedade. Hodiernamente, o trabalho pode ser considerado não só como fonte de remuneração e de sobrevivência, mas como condição da dignidade humana e como direito social, porque é no trabalho que a pessoa será útil à sociedade, à família e a si própria. À sociedade porque a inatividade, assim como o ócio, torná-la-á dependente do esforço produtivo da comunidade; à família, porque o seu exemplo de operosidade refletirá na educação da prole; e a si própria porque o trabalho, além de enobrecer, cria as oportunidades de qualificação e aprimoramento profissional (Luiz, Advogado/GO, grifo nosso).

Portanto, neste grupo, estão o universo dos pesquisados que entendem o trabalho como necessidade humana, como condição moral para a própria interpretação de utilidade do ser humano à sociedade é a sua vida própria.

Ainda há o **trabalho como imposição de força motriz ou intelectual para transformação**, em sua acepção objetiva ou físico-matemática. Nesta forma de construção do pensamento, o trabalho seria “um cálculo” capaz de demonstrar o resultado obtido durante a transformação da matéria. Nessa perspectiva, o trabalho seria, simplesmente, “uma expressão” que demonstraria a quantidade utilizada de fontes de energia física e mental do indivíduo, durante o desenvolvimento de um processo qualquer de criação ou transformação.

Por fim, o **trabalho como meio de subsistência, valor ou bem social** é apontado pelos respondentes que não se esqueceram de fazer referência a ele como fonte de sobrevivência, prazer e inserção social. Nesta abordagem, é visto como esforço gasto para o crescimento moral,

humano e para a própria sobrevivência, ou, ainda, como atuação do ser humano sobre a natureza, agregando-a valor.

Outros respondentes, além de fonte de sobrevivência, relacionaram trabalho a atividades que visam um resultado econômico ou social, como execução coordenada de tarefas que objetivam produzir um bem econômico ou social. O trabalho é meio ou mecanismo para atender os interesses da sociedade. Assim, neste sentido, e especificamente em relação a prestação jurisdicional – diz respeito ao enfrentamento prático dos desafios de um país, no qual quase mais de cem milhões de processos tramitam atualmente na justiça brasileira.

Como último esforço de análise, acerca da categorização proposta empiricamente por esta pesquisa, é possível condensar as duas primeiras categorias empíricas – *atividade com o fim de produzir bens materiais e dirigida a um fim qualquer* – para inferir que vinte e três respondentes crêem ser o trabalho, portanto, atividade **ontocriativa**, refutando-se, assim qualquer tendência em suas respostas em entendê-lo como elemento externo ao ser humano ou como uma espécie de determinismo qualquer. O trabalho, para estes respondentes não se distingue de sua atividade vital. Entendem que, pela ação consciente do trabalho, estes seriam capazes de conduzir a sua própria existência, pois o trabalho corresponde diretamente às necessidades de sua vida cultural, social, estética, simbólica, lúdica ou afetiva.

Por outro lado, também é possível agregar as outras duas categorias empíricas – *atividade profissional e simples meio de subsistência* – para inferir que nove respondentes acreditam ser o trabalho uma atividade **alienada**. Para estes, o trabalho parece tender a deixar de ter certa centralidade para as suas vidas, visto que o entendem, primordialmente, como meio para sua sobrevivência, como processo destinado a atender às suas múltiplas necessidades.

No entanto, as respostas apresentadas corroboram com a tese de que não há como considerar o trabalho do(a) advogado(a) como um local totalmente destituído de realização, sendo possível perceber que os efeitos de atividades advocatícias alienadas ao sistema não conseguem anular completamente a capacidade criativa-laborativa desses(as) advogados(as).

### **2.3 A tecnologia, na perspectiva dos(as) advogados(as)**

O segundo questionamento feito aos respondentes da pesquisa nacional, diz respeito a concepção destes sobre o conceito de tecnologia. A tabela 2 apresenta os resultados obtidos:



Tabela 2 - SOBRE A "TECNOLOGIA" <sup>29</sup>

Relaciona tecnologia com: (Pesquisa nacional – primeira fase)	Respostas dos Advogado(a)s		Percepção de:							
			Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça			
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Ciência, Conhecimento ou Estudo das Técnicas	17	42,50%	9	42,86%	5	50,00%	1	20,00%	2	50,00%
Instrumento, Ferramenta ou Artefato	13	32,50%	6	28,57%	3	30,00%	2	40,00%	2	50,00%
Técnica ou Procedimento	5	12,50%	2	9,52%	2	20,00%	1	20,00%	0	0,00%
Ação criativa	3	7,50%	2	9,52%	0	0,00%	1	20,00%	0	0,00%
Não responderam	2	5,00%	2	9,52%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

A partir desses resultados, verifica-se que dezessete, dos quarenta dos respondentes relacionam a tecnologia a **ciência, conhecimento ou estudo das técnicas**. É o que se pode observar nas respostas abaixo:

A meu ver, tecnologia se relaciona a conhecimento, à técnica ligada a este conhecimento e os meios para aplicá-lo de forma superior e eficiente (João Marcos, Advogado/MG).

A etimologia da palavra advém do grego *teknè* (que significa arte ou ofício) + *logos* (razão, conhecimento sistematizado). Na sua origem, portanto, tecnologia não dizia respeito a eletrônicos simplesmente, mas a **toda forma de conhecimento humano sistematizado** de forma útil. Dela deriva, por exemplo, tecnologia da informação, esta sim relacionada especificamente a dispositivos eletrônicos e, conseqüentemente, ao processo eletrônico, tema de seus estudos (Leonardo, Advogado/MG, grifo nosso).

Para este grupo de respondentes, a tecnologia seria uma área do conhecimento destinada a promover a evolução dos métodos de produção, via processos de pesquisas científicas, para a solução dos problemas de todas as áreas do saber, influenciando diretamente no cotidiano da vida humana. Ou seja, um conjunto de conhecimentos e ferramentas científicas para, em tese, propiciar uma vida melhor.

Constatou-se também que alguns dos respondentes utilizam o termo tecnologia de forma equivocada, como sinônimo de tecnologia da informação, a qual permitiria o trabalho e a difusão

<sup>29</sup> Tabela completa, com todas as seis categorias constatadas empiricamente, vide Apêndice 2.

de informação por meios artificiais, criados, muitas vezes, para possibilitar a conexão de computadores/redes a distância. Entretanto, não há como confundir, pois, a tecnologia da Informação é espécie do gênero tecnologia.

Entre estes dezessete respondentes, há três que não concordam com a ligação entre tecnologia e inovação. Para eles o vocábulo indicaria um espectro amplo do objeto de estudo que seria a técnica. Assim, tecnologia seria o estudo ou o conhecimento sobre a técnica, e haveria técnicas para as diversas atividades humanas, inclusive a intelectual:

**Há, na atualidade, uma falsa idéia que liga a Tecnologia ao avanço das invenções eletrônicas** e isso é falso na medida em que já se utilizou largamente (e ainda se utiliza) técnica mecânica e mesmo manual (Fernando Horta, Professor na PUC-MG, grifo nosso).

É a expressão máxima do século XXI, que preside a sociedade globalizada e se insere nos múltiplos ramos do conhecimento. No campo jurídico, depois da máquina de escrever, a revolução tecnológica inspira, principalmente, o combate à morosidade e a informação do processamento do conflito em tempo real. Enfim, **a tecnologia é a própria ciência que espraia seus efeitos para a área jurídica e permeia uma reflexão do modo de agir e do instrumento de trabalho dos operadores do direito** (Carlos Abrão, Desembargador do TJ-SP, grifo nosso).

A tecnologia seria, para estes respondentes, o conjunto de conhecimentos em geral, voltados à atividade humana de produção, viabilizados a partir do estudo de técnicas decorrentes do aprimoramento das máquinas. Neste sentido, certo entrevistado, servidor da justiça na comarca de Ponte Nova, MG, a partir de sua leitura que fez da obra “Homens e Máquinas”, do autor Kim Vicente (Rio de Janeiro, Editora Ediouro, 2005), explica:

Na minha visão, o termo Tecnologia pode ser entendido como toda técnica ou ferramenta que se propõe a melhorar a interação do homem com o meio em que vive. Tudo aquilo de que se vale o homem para trabalhar, estudar e se relacionar com a sociedade de modo mais prático e eficiente. Quando desenvolvi a minha monografia para conclusão do curso de Direito, assim me posicionei: Mas o que é Tecnologia? O termo, tão corriqueiro neste século XXI, define-se da forma mais ampla possível como **o estudo de técnicas e métodos para solucionar problemas**. Para Kim Vicente é “um sistema pelo qual uma sociedade provê seus membros com as coisas necessárias ou desejadas. [...] qualquer ferramenta – física, virtual, conceitual ou cultural – que ajude as pessoas a tomar decisões, agir e a atingir suas metas”. (Luiz Carlos Delazzari, Assessor do Juiz em Ponte Nova/MG).

Apesar da citação acima fazer referência a ferramentas, no momento em que Kim Vicente invoca a expressão “um sistema”, torna-se claro o caráter científico que atribui a tecnologia, sendo, para este respondente, a tecnologia associada muito mais ao estudo científico das técnicas, relacionadas com a atividade humana em geral, do que com meros artefatos ou instrumentos.

Portanto, na perspectiva destes respondentes, a tecnologia é entendida como um conjunto de conhecimentos necessários para realizar determinado processo. Seriam conhecimentos que permitiriam a fabricação, modificação e alteração do meio em que vive o ser humano, a fim de satisfazer ou facilitar o trabalho humano.

Por outro lado, outros treze respondentes tem uma concepção de tecnologia relacionada a seu caráter **instrumental ou ferramental** e que permite a execução de tarefas e a resolução de problemas de forma mais facilitada. “É o conjunto de conhecimentos práticos sobre como atuar sobre ambientes físicos e seus recursos materiais com vistas a alcançar determinado resultado” (Ela Wiecko, Professora de Direito da UnB).

Assim, a tecnologia, como um fato inevitável na vida em sociedade, seria a que propiciaria a construção de ferramentas que visariam, primordialmente, à otimização, o conforto e a praticidade no cotidiano – razão pela qual, a tecnologia seria um instrumento valioso na dinamização e aperfeiçoamento do trabalho do(a) advogado(a), o qual teria um papel igualmente fundamental numa sociedade tecnológica por ser o necessário ao elemento humano, conforme explica o advogado abaixo citado:

A tecnologia, portanto, no meu modo de ver e contextualizar, deve ser o instrumento de modernização, agilização, facilitação, otimização e simplificação do dia-a-dia das pessoas, de modo a suprir as necessidades humanas (Luiz, Advogado/SP).

Para o dia-a-dia do(a) advogado(a), a tecnologia tenderia a exercer um papel e uma função instrumental. Explicam os respondentes desta vertente que, no senso comum, a tecnologia seria um meio, um mecanismo ou uma forma de conceber ações que se utilizam de conhecimento científico avançado para a prática de outras ações. O propósito deste meio (instrumento) seria o da obtenção dos bens da vida, como ferramenta para simplificar e facilitar o dia-a-dia de modo geral (trabalho, lazer, saúde). Nesta perspectiva, estes respondentes têm a tecnologia como ferramenta e recurso com o fim de se resolver determinado “problema” ou atingir determinado objetivo.

Em relação ao trabalho com o direito, a tecnologia seria, então, entendida como uma ferramenta que auxiliaria no desenvolvimento de distintas técnicas, através, principalmente, da mídia. Assim, o papel da tecnologia para o trabalho do(a) advogado(a) seria o de lhe atribuir celeridade – em todos os sentidos conceituais da palavra: como auxílio na pesquisa jurisprudencial e doutrinária; como auxílio na redação de suas peças; nas pesquisas *on line* nos sítios dos Superiores Tribunais do País; na transmissão *on line* de suas peças processuais, dentre outros.

A tecnologia, assim posta, como instrumento e ferramenta desenvolvida pela inteligência humana, teria o condão de permitir ao ser humano o aprimoramento de suas atividades, desde as mais simples até as mais complexas. Cabe ressaltar, entretanto que, embora a tal visão possa conter a ideia de agilidade, facilidade e melhoria do trabalho humano, não significa, necessariamente, que seria possível propiciar, sempre, uma maior qualidade de vida para as pessoas, como poderá ser visto na sequência deste estudo.

Há, também, um terceiro grupo, cinco respondentes, que associaram a tecnologia a **técnica ou procedimento** que busca facilitar certa atuação resolvendo dificuldades encontradas em sua execução por meio de aparatos eficientes. Nesta ótica, a tecnologia seria o domínio de alguma técnica capaz de provocar algum resultado em um processo de produção. “Toda facilitação técnica, viabilizadora dos fins desejados” (Luís Carlos, Professor UniCEUB/DF).

A tecnologia, para estes, foi apontada como sendo aquilo que facilita as relações sociais entre os seres humanos, mediante o uso de aparelhos capazes de transmitir, receber e armazenar informações ou realizar atividades, antes humanas, agora realizáveis por máquinas. Sobre a tecnologia, diz em sua entrevista, determinado professor universitário: “Coloquialmente, entendo como as facilidades providas por dispositivos elétricos e eletrônicos; embora conceitualmente saiba de seu significado diferente” (Denis Donoso, Professor de Direito em Sorocaba/SP). Ou seja, a tecnologia, vista assim, seria resumida a técnicas, procedimentos e aos recursos modernos existentes para atender as atuais demandas da sociedade.

Por fim, três respondentes, associaram a tecnologia a um **processo inventivo**.

Como categoria inserida no contexto do trabalho, esta seria entendida como a ação criativa da razão humana orientada ao aperfeiçoamento técnico dos modos de produção. Seu propósito seria, também, o de melhorar o dia-a-dia de determinados grupos sociais. Neste prisma,

a tecnologia seria o fruto da invenção humana, tendente a facilitar e contribuir para a evolução da humanidade.

Ante aos resultados acima obtidos (e seguindo o mesmo critério utilizado em relação à análise do trabalho), a partir do quadro geral (Apêndice 2), que contém as oito tipologias sobre a tecnologia, as quais respeitam na íntegra todas as respostas obtidas, inferiu-se, por aproximação, uma síntese que resultou em quatro categorias empíricas:

- 1) Ciência, conhecimento;
- 2) Instrumento, artefato;
- 3) Técnica, procedimento, e;
- 4) Ação criativa.

Uma parte pequena dos respondentes (cinco) confundem as terminologias tecnologia com a técnica. Ora, esta (a técnica) diz respeito à relação do ser humano com a natureza em sua luta histórica pela sobrevivência, enquanto aquela (a tecnologia) diz respeito ao conhecimento científico das operações técnicas - da ação teleológica dos seres humanos.

Fato relevante é a constatação que dezessete respondentes entendem tecnologia como sendo um ramo científico específico. De fato, segundo Miranda (2002), “a ciência enquanto forma de conhecimento é mais abrangente que a tecnologia, pois, aquela é o pensamento organizado racional (o ‘logos’ grego) sobre o mundo, o real; enquanto que a tecnologia é o ‘logos’ da técnica em específico”. Há, portanto, uma relação de gênero e espécie entre a ciência e a tecnologia. Todavia, em que pese tais respostas tenham identificado tecnologia como ciência – pelo critério da análise qualitativa das respostas obtidas - a relação de gênero e espécie não foi, no todo, observada pelos respondentes.

Concatenando a síntese das categorias empíricas obtidas e levando-se em consideração as quatro dimensões fundamentais da tecnologia, foi possível elaborar uma aproximação e relacioná-las com as categorias teóricas propostas por Feenberg (2003), da seguinte forma:

- 1) A associação que os respondentes fazem à *ciência* ao *substantivismo*, que implica em incorporar à tecnologia um valor para além do instrumental;

- 2) A associação que os respondentes fazem à *artefatos e ferramentas* ao *instrumentalismo*, em que a tecnologia seria simplesmente uma ferramenta ou instrumento da espécie humana, com o qual os seres humanos passam a satisfazer as suas necessidades, e;
- 3) A associação que os respondentes fazem à *técnica ou procedimento* ao *determinismo*, em que a tecnologia controlaria os seres humanos, moldando a sociedade às exigências de eficiência e progresso.

Todavia, não foi percebido nas respostas apresentadas, qualquer aproximação da tecnologia com a *concepção crítica* e emancipatória de Feenberg (2003), na qual os respondentes pudessem apresentar a tecnologia como humanamente controlável, não neutra, ou em que o ser humano pudesse escolher os sistemas de meios-fins. Tal perspectiva crítica - que pretende adequar a tecnologia, submetendo-a a um processo mais democrático - não foi apresentada, o que é perfeitamente compreensível, visto que a tecnologia do Processo Judicial Eletrônico é, atualmente, uma imposição<sup>30</sup> do CNJ, em que raros são os(as) advogados(as) que podem participar das comissões existentes, responsáveis por todo o processo de implementação do PJe.

Por fim, para uma pequena parte dos respondentes (três) que fazem a associação da tecnologia ao *processo criador*, arrisca-se fazer a aproximação com Katz (1996), para quem “a *Inovação* expressar-se-ia na mudança tecnológica, que seria a transformação da natureza por meio do trabalho”. Neste sentido, afirma um dos respondentes que:

A Tecnologia, enquanto categoria inserida no contexto do trabalho, pode ser entendida como a **ação** criativa da razão humana orientada ao aperfeiçoamento técnico dos modos de produção (José Nalini, Desembargador do TJ-SP, grifo nosso).

É importante observar, na resposta acima, que a palavra “ação” antevém ao termo “criação”. Portanto, a criação nada teria a ver com qualquer tipo de *inside* ou invenção surgida do nada. Nesta associação da tecnologia com um processo criador, inserida no contexto de certo

---

<sup>30</sup> Ressave-se, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizou, em 2012, uma Consulta Pública para elaboração Resolução que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe que tivera sido oficialmente lançado em 21 de junho de 2011. Trata-se de iniciativa do CNJ, com a colaboração de Tribunais brasileiros, para tentar convergir os inúmeros sistemas, até então existentes, em um único. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/images/minuta\\_resolucao\\_pje.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/images/minuta_resolucao_pje.pdf)>. Acesso em 17 out, 2012.

trabalho e entendida como ação criativa da razão humana, revela-se que é o trabalho quem teria o condão de inovar, orientar e aperfeiçoar as diversas técnicas dos diferentes modos de produção.

Assim, entende-se que o processo inovador, na perspectiva deste grupo de respondentes, deve ser interpretado, pois, como a capacidade que o ser humano tem em transformar a natureza por meio do trabalho, sendo a *mudança tecnológica* a exteriorização desta potencialidade.

### 3 CAPÍTULO 3 – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O presente capítulo pretende explicitar como são processadas, em sua forma eletrônica, as demandas dos cidadãos e seus advogados(as) junto ao Poder Judiciário. Não tem o objetivo de aprofundar ou exaurir o assunto, visto que o foco desta dissertação concentra-se no *trabalho* do(a) Advogado(a) e não no Processo Judicial Eletrônico<sup>31</sup> em si, entendido este último como meio que afeta a busca da finalidade última daquele.

A relevância do exercício da advocacia para a sociedade brasileira situa-se no fato de que o(a) advogado(a) é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, o exercício de sua profissão<sup>32</sup>. Pode atuar, tanto na advocacia particular, assessorando e/ou defendendo empresas privadas ou cidadãos da sociedade civil, como também na advocacia pública, exercendo a função de procurador(a) nas diferentes esferas governamentais, seja municipal, estadual ou federal. Além disso, sua atuação pode se dar em questões que envolvem as áreas cíveis, criminais, eleitoral, militar e/ou trabalhistas.

O atual estágio do avanço tecnológico da microeletrônica é totalmente favorável ao processamento eletrônico e ao abandono do processo judicial físico (em pastas e com papéis). Assim, o Processo Judicial Eletrônico, cujo propósito é o de informatizar o processo judicial e tornar o processo no âmbito da justiça totalmente eletrônico, tanto em relação a seu conteúdo, quanto o em relação à comunicação de todos os atos nele processados, decorre da implementação prática das determinações impostas pela lei 11.419/2006.

No entanto, segundo Atheniense (2010), a utilização de meio eletrônico na justiça brasileira não chega a ser uma novidade:

A primeira iniciativa admitida em lei para validar a utilização de dispositivos eletrônicos para a prática de atos processuais ocorreu em 1991, por intermédio do art. 58 IV, da Lei do Inquilinato, que permitiu o uso do telex ou do fac-simile para a realização de citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual (Atheniense, 2010, p. 29).

---

<sup>31</sup> Para aprofundamento no estudo específico do Processo Judicial Eletrônico, propriamente dito, recomenda-se a leitura dois manuais: *Processo Judicial Eletrônico*, de J. E. Carreira Alvim e Silvério Luiz Nery Cabral Junior e *Comentários à Lei 11.419/06*, de Alexandre Atheniense.

<sup>32</sup> Artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



A princípio, a intenção implícita, ao se utilizar de meios eletrônicos, seria a de dar maior celeridade<sup>33</sup> ao andamento dos processos, tentando acompanhar o desenvolvimento tecnológico disponível, utilizando *homepages* (páginas na Internet), como o *locus* eletrônico para disponibilizar as informações sobre as decisões judiciais dos processos que nela tramitam, seja por acesso direto ao processo do interessado via *site*, seja por publicações virtuais de diários oficiais da justiça na rede mundial de computadores, conforme destaca o magistrado Carlos Henrique Abrão:

A principal virtude do processo eletrônico é a de permitir, não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio (ABRÃO, 2011).

Desta forma, alterou-se a instrumentalização processual, com o uso obrigatório de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. A lei 11.419/2016

inaugura, oficialmente, no Brasil, o processo eletrônico, impropriamente chamado de ‘virtual’, que, há algum tempo, vem rateando, com tentativas, aqui e acolá, de agilizar o processo ortodoxo, com a utilização da informática, a mais importante e fantástica revolução tecnológica do século XX (ALVIM, 2008, p. 15).

Na prática, a implantação da Lei passou, durante anos, por inúmeros sistemas pilotos, nas mais diversas justiças brasileiras, quando finalmente, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça tenta padronizá-los com o lançamento de um sistema único:

O Conselho Nacional de Justiça faz público e entrega, hoje, o sistema chamado Processo Judicial Eletrônico – PJe. Tal sistema, construído com base na experiência de diversos tribunais brasileiros, é um marco. É-o na colaboração entre os tribunais e na disposição de ouvir e considerar as peculiaridades de cada Justiça. É-o, porque não se trata de mera informatização do processo, mas da formalização de processo judicial realmente eletrônico. E é-o ainda, porque permite ao Judiciário ter pleno controle sobre algo que se está tornando cada vez

---

<sup>33</sup> Guilherme Ribeiro Dalban, em sua dissertação de mestrado de 2011 da Fundação Getúlio Vargas – RJ, faz um estudo de caso, junto ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, utilizando-se de dados estatísticos dos anos de 2008, 2009 e 2010, comprovando que o PJE tem tornado o andamento do processo mais ágil. BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Meio Eletrônico: uma das formas de diminuição do tempo de processo no 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho-RO**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getulio Vargas – FGV. 2011.

mais estratégico para seu funcionamento, ou seja, a autonomia que lhe vem do conhecimento dos seus próprios sistemas.<sup>34</sup>

Na verdade, o que se espera - no plano ideal - é que o processamento das demandas judiciais, que tradicionalmente eram materializados em pastas com folhas numeradas, denominadas *autos de processo* passem a fazer parte de uma nova era de agilidade na prestação jurisdicional, visto que agora, o processamento dos documentos deixam de ser físicos para serem totalmente eletrônicos.

### 3.1 O Processo Judicial Eletrônico

Vive-se atualmente em uma sociedade condicionada pelo uso da *internet* como meio eficaz para se trocar e obter, independentemente da qualidade, qualquer tipo de informação em tempo real. É nessas condições que surge o Processo Eletrônico que tenta proporcionar, como já visto, um acesso rápido e uma ampla disponibilidade de compartilhamento das informações disponíveis no Poder Judiciário.

Elton Baiocco (2012), membro do grupo de pesquisa *e-justiça* da Universidade Federal do Paraná, entende que o processo eletrônico não pode ficar limitado à mera transferência, armazenamento, processamento e manipulação de dados. Segundo o autor, essa ideia perpetuaria os mesmos vícios já existentes no processo desenvolvido nos autos em papel, pois,

Ao contrário do que muitos imaginam, a travessia que vivenciamos do processo civil tradicional para o processo eletrônico **não consiste na mera digitalização dos autos físicos**. O momento deve ser tido como de ruptura, capaz de contribuir para um processo econômico, eficaz, em tempo razoável e de melhores resultados. Ou seja, um processo justo. O uso intenso de novas tecnologias – com a transmissão de informações sob as formas escrita, sonora ou visual, sem restrições de distância, tempo ou volume – acarreta reformulação das noções de tempo e espaço. Logo, a atual sociedade da informação não tolera um Poder Judiciário arcaico, burocrático e estritamente formalista, que demora anos para responder as demandas que lhe são submetidas (BAIOCCO, 2012, grifo nosso).

Realmente, visto desta forma, as mídias eletrônicas não apenas armazenam os textos, mas também som e imagem, permitindo um rompimento com a tradicional separação entre o mundo

---

<sup>34</sup> Pronunciamento do Ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ, no lançamento do Processo Judicial Eletrônico – PJE, na 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em Brasília, aos 21 dias de junho de 2011. Disponível em: <http://wwwh.cnj.jus.br/portal/images/programas/processo-judicial-eletronico/lancamentopje.discursoministropeluso.pdf>, Acesso em 27 set. 2012.

processual e os das relações sociais. Assim, pode-se a princípio, partir da ideia de que o Processo Judicial Eletrônico seja um forte aliado à melhoria dos serviços judiciais aos jurisdicionados.

O Processo Judicial Eletrônico pode ser considerado, então, como uma espécie de serviço. Tal serviço exige infraestrutura, gera um produto e tem que ser, necessariamente, útil a um usuário. É, em síntese, um meio para a realizar o serviço de entrega da prestação jurisdicional aos advogado(a)s e aos cidadãos brasileiros.

Diferentemente do Processo Judicial Eletrônico, o processo com autos físicos gera um grande volume de papéis e documentos, conforme ilustra a fotografia 1, abaixo:



Fotografia 1 - Pilhas de autos físicos. 50 mil páginas, 234 volumes e 500 apensos de um processo físico (Foto: Nelson Jr./ STF)<sup>35</sup>

Nessas condições, os autos físicos são sempre constituídos de um imenso volume de papéis e documentos com a necessidade de muito espaço para guardá-los.

Já com o Processo Judicial Eletrônico há apenas estações de trabalho, com servidores e seus respectivos computadores. A realidade é bastante diferente em relação às condições de trabalho e a forma de armazenamento dos dados do processo físico. Essa é a principal mudança na justiça brasileira a partir da implantação de um processo judicial totalmente eletrônico. Os autos digitais, não físicos, apresentam-se de outra forma.

Abaixo, como exemplo, o acesso aos autos digitais no Tribunal Regional do Trabalho do Paraná:

---

<sup>35</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/autos-do-processo/>, Acesso em 20 set. 2012.



Figura 1 – Tela de acesso ao Sistema Escritório Digital do TRT do Paraná

Uma vez acessado ao sistema, os autos apresentam a seguinte forma:

**Autos Digitais**  
 0000286-92.2011.5.09.0041 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário ? Tutorial  
**Nº TRT:** 06812-2011-041-09-00-06 ✎  
**Origem:** 21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
**Autor:** Tania Cristina Velasco da Costa Silva  
**Réu:** Banco Bradesco S.A.  
[Exportar](#) - [Maven Flip](#)

---

Ordenar por: data decrescente

fls. 704	Certidão de Publicação
fls. 703	Intimação
fls. 702	Despacho
fls. 699 /701	Cálculos de Liquidação
fls. 697 /698	Outros documentos de prova.
fls. 693 /696	Protocolo: impugnacao à sentença de liquidação
fls. 692	Certidão de Publicação
fls. 691	Protocolo: guia de depósito protocolada
fls. 686 /690	BACEN - RESULTADO
fls. 685	BACEN - Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Categorias	
TERMO	6
PROTOCOLO	16
SENTENÇAS, DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS	12
DOCUMENTOS POSTAIS	4
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO	4
OUTROS	95
<b>Total:</b>	<b>137</b>

[▶ Movimentações \(128\)](#)  
[▶ Notas \(0\)](#)  
[▶ Procs. relacionados \(0\)](#)

Figura 2 – Processo Judicial Eletrônico do TRT do Paraná, acessado em 27 set 2012.

Para que o usuário tenha acesso aos diversos sistemas de processo judicial eletrônico, existentes nas diversas esferas judiciais, inicialmente, o(a) advogado(a) deve realizar um cadastro

prévio, junto ao Poder Judiciário, geralmente utilizando o número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda) como chave para o acesso o Processo Judicial Eletrônico.

Além do cadastro prévio, o(a) advogado(a) deverá obter uma Certificação Digital. Preceitua o Artigo 1º, parágrafo 1º, III, da Lei 11.419/2006 que a assinatura eletrônica e a identificação podem ser realizada de duas formas:

- assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e;
- mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

O processo judicial eletrônico pode ser acessado via *login* e *senha*, conforme exemplo acima (figuras 1 e 2), ou, ainda, por questões de segurança, ser realizado mediante Certificação Digital, disponibilizado pelas Autoridades Certificadoras<sup>36</sup>.

O acesso simples, via *login* e *senha*, todavia, é bastante vulnerável. Já no caso do Certificado Digital, ainda que alguém descubra a senha, este terá que estar de posse do certificado digital para praticar quaisquer atos. O ato praticado com Certificado Digital está regulamentado e, segundo a lei, ninguém pode alegar que não o fez. A tendência é que no futuro todos os atos praticados na Internet sejam com certificados digitais.

Para acessar os sistemas, o(a) advogado(a) pode utilizar um *Token* - que é um dispositivo físico que auxilia o usuário quanto à segurança pessoal ao gerar uma senha temporária de proteção para as contas que ele utiliza. É um pequeno equipamento, semelhante a um chaveiro, que cria senhas especiais com um único clique em transações realizadas via internet. Pode também, utilizar a sua carteirinha da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que funciona como um *smartcard* - que é um cartão que se assemelha em forma e tamanho a um cartão de crédito convencional de plástico com tarja magnética, que possui capacidade para processamento, pois nele está embutido um microprocessador e memória (que armazena vários tipos de informação na forma eletrônica), com sofisticados mecanismos de segurança.

---

<sup>36</sup> Autoridade Certificadora (AC) é a entidade responsável por emitir certificados digitais. Estes certificados podem ser emitidos para diversos tipos de entidades, tais como: pessoa, computador, departamento de uma instituição, instituição, etc. Geralmente são utilizados tokens com arquivos que, uma vez plugados nos computadores e mediante a inserção de senhas, permitem o acesso aos dados em determinado local na rede mundial de computadores.

A Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2011 criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Tal instrumento normativo, em seu Art. 1º, estabelece os propósitos da ICP-Brasil:

Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (grifo nosso)

A Certificação Digital, basicamente, é composta de uma Chave Pública e uma Privada. A Chave Pública fica armazenada na Autoridade Certificadora. É como se o(a) advogado(a) registrasse o reconhecimento de firma de sua assinatura em um cartório, por exemplo. Só que, neste caso, este reconhecimento é feito por uma chave pública, armazenada na Autoridade Certificadora.

A outra chave é a Chave Privada. É a senha no seu *Token* ou no *Smartcard* do(a) advogado(a). Portanto, quando o(a) advogado(a) ‘assina’ um documento, digitando a sua senha no momento em que o token ou o smartcard está plugado no computador, esta ‘assinatura’ é criptografada e a Autoridade Certificado confirma ou não a autenticidade, via confronto com a Chave Pública.

Para funcionar corretamente, a Certificação Digital necessita que alguns programas e dispositivos sejam necessariamente instalados no computador do(a) advogado(a). São eles: *Arisp ou Bry; Hierarquia ICP-BR; Safe Sign; driver da leitora de cartão; driver do token; Java, e; o sistema operacional Mozilla*. Todos estes programas encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores.

Com o Processo Judicial Eletrônico - de forma diferente do que ocorria no passado - o(a) advogado(a) não mais peticiona em papel para depois juntar o seu pedido aos autos. Antes do Processo Judicial Eletrônico, a petição passava pela recepção dos serventuários da justiça, e estes serventuários lançavam no sistema da justiça alguma informação do recebimento desta petição, para somente depois fazer a juntada aos autos. Agora, diferentemente, o(a) advogado(a) acessa o sistema, praticando o ato no próprio sistema. Assim, ao praticar o ato, a peça processual passa a figurar eletrônica e diretamente nos autos.

Na prática, a operação de todos os sistemas de processamento judicial eletrônico obedecem, genericamente, o seguinte fluxo de funcionamento e movimentação:

Criação do documento eletrônico → acesso site tribunal → localização do processo → tela movimentação → inclusão de documentos → denominação → tela conclusão → confirmação → protocolo.

Constata-se portanto, que o advento do Processo Judicial Eletrônico, impõe a necessidade primária de se estabelecer algumas diferenças conceituais entre os novos elementos que compõe esta nova linguagem tecnológica, em especial, entre documento físico, digital, digitalidade e virtual.

*Documento* é o registro fiel de um fato ou informação. O *documento digitalizado*, na sua origem é físico. O original é físico. O(a) advogado(a) sabe que o original – justamente por ser original – deve ser sempre guardado, pois quando se houver qualquer tipo de dúvida, o documento original deve ser apresentado.

Já, o *documento digital* é aquele que é gerado digitalmente, ou seja, produzido eletronicamente e, portanto, o original não é físico. Assim, as impressões, por exemplo, serão consideradas como cópias. Neste caso (do documento digital), quando houver dúvidas (e como o original é um documento criado digitalmente), deve-se realizar uma perícia técnica para se verificar a sua originalidade ou autenticidade.

Para verificar objetivamente a existência ou não de determinado documento, se faz necessário, partir da análise dos aspectos formais de cada documento analisado, seja ele físico, digital ou digitalizado.

Segundo Dumas (2012), o *documento analógico ou eletrônico* remete uma representação da realidade expressa por equipamento eletrônico. Explica o autor que:

(...) o documento analógico compreende um grande número de formas de armazenamento de documentos fixados em suportes que necessitam de equipamentos tecnológicos para sua visualização, por exemplo, microfimes, áudios analógicos, filmes analógicos, entre outros, excluindo-se as formas binárias, que, por suas peculiaridades e potencialidades, devem ser tratadas como uma espécie à parte (DUMAS, 2012, p. 42).

Deve-se, também, distinguir *documento real* e *documento irreal*. Dumas (2012), citando Atheniense (2010, p. 150), destaca que *documento real* é aquele que tem materialidade patente e intuitiva, visto que tal documento “(...) em nível microscópico, não é outra coisa senão uma infinidade de átomos que, juntos, formam uma coisa que, captada pelos nossos sentidos, nos transmite uma informação”.

Por outro lado, para identificar o *documento irreal* “(...) necessita-se de equipamentos tecnológicos específicos para a fixação do conteúdo no suporte, bem como sua visualização, não havendo possibilidade de criação ou visualização imediata do documento pelos sentidos humanos, deixando assim de ser tangível” (DUMAS, 2012, p. 41).

Outra distinção igualmente importante, diz respeito a diferença entre documento digital de virtual. O *documento digital* é muitas vezes confundido com o *documento virtual*. Tecnicamente, conforme explica Dumas (2012), ambos estão representados por sequências binárias. Entretanto, o documento virtual se diferencia do digital por possuir seu conteúdo fixado em suportes não contínuos. Enquanto o documento virtual apresenta-se construído (uma página Web ou uma execução de um programa, por exemplo), o documento digital representa de um conteúdo estático (um arquivo Word, por exemplo). Ou seja, o documento digital não se confunde com o virtual, pois o *documento virtual* possui

uma materialidade dispersa, ou seja, a informação potencial não se encontra fixada em um suporte único, sendo possível que os conteúdos estejam fixados em locais distantes e que somente serão agrupados ou criados no momento da visualização requerida. **Um exemplo que ajuda na compreensão desse conceito remete a uma página na Internet:** para que a página seja carregada e apresentada ao usuário, é necessária a execução de um procedimento (execução de um programa) para criar a página visualizada, pois as informações apresentadas na tela do computador não estão dispostas em um suporte único; ao contrário, uma página Web é um emaranhado de documentos (estes digitais) que, compostos, formam um novo documento, o virtual (DUMAS, 2012, p. 48, grifo nosso).

Neste prisma, uma página da *web*, gerada a partir do Processo Judicial Eletrônico, constitui-se na **visualização virtual de um Processo Eletrônico**, pois, para que a página do Processo Judicial Eletrônico seja carregada e apresentada ao usuário, será necessária a execução de um programa que “cria” a página visualizada. Noutros termos, a visualização do conjunto de documentos (estes, sim, digitais), acessados a partir de diversos *links* do próprio Processo Judicial



Eletrônico, formam uma página virtual. Porém, os autos em si, não são virtuais, mas sim eletrônicos.

### 3.2 Variedade de sistemas

Somente no Paraná, atualmente, os(as) advogados(as) tem que operar com inúmeros sistemas eletrônicos (PROJUDI, Escritório Digital do TRT-PR, STF, TRF4, e-SAJ<sup>37</sup>, FIDELIS<sup>38</sup>, entre outros). Conforme dados do CNJ<sup>39</sup>, no Brasil são aproximadamente 42 sistemas e no futuro pretende-se integrar todos em um único sistema: o PJ-e.

A implantação do sistema único, PJ-e, segundo o CNJ, tem por objetivo prover o Poder Judiciário Brasileiro de um sistema de tramitação eletrônica de processos judiciais, desde sua origem até o arquivamento, assegurando ao máximo a integração com sistemas antigos e com fontes de informações atualizadas necessárias a uma rápida solução dos conflitos de interesse. Seu escopo abrange os processos civis e criminais de quaisquer especialidades do Judiciário Brasileiro (trabalhista, militar, estadual e federal).

Segundo Silva (2011), um dos primeiros desafios do CNJ foi o de convencer os diversos tribunais a colaborar com a implantação deste sistema único. Explica que a quantidade de iniciativas isoladas era grande e, pelo menos 10 tribunais diferentes desenvolviam os seus próprios sistemas, Segundo o autor,

Embora o CNJ tenha poder coercitivo em alguns aspectos da conduta administrativa dos tribunais, a adoção desse modelo em um primeiro momento foi julgada politicamente arriscada pelos administradores do CNJ. A estratégia foi de tentar fazer os tribunais convergirem pelos diversos aspectos de relevo envolvidos na elaboração de um sistema tal. O acordo de cooperação inicial, de setembro de 2009, envolveu apenas os cinco tribunais federais, o órgão de administração superior da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal) e o próprio CNJ. Em março de 2010, já tinham aderido os 24 tribunais regionais trabalhistas, o Tribunal Superior do Trabalho e o órgão de administração superior da Justiça do Trabalho (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), e outros 14

<sup>37</sup> O e-SAJ é apenas uma interface. Trata-se de um Projeto Piloto na 21ª Vara Cível. Nele, a inserção de documentos é realizada *a posteriori*, 'manualmente', pelos serventuários da vara.

<sup>38</sup> O FIDELIS é um sistema de gravação audiovisual, utilizado pelo TRT da 9ª Região.

<sup>39</sup> A edição de 2012 do *Relatório Justiça em Números*, do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) indica a quantidade de processos novos no segundo semestre de 2011: Superior Tribunal de Justiça - 316.186; Tribunal Superior do Trabalho - 169.818; Tribunal Superior Eleitoral - 3.653; Superior Tribunal Militar - 797; Justiça Estadual - 17.470.296; Justiça do Trabalho - 2.781.918; Justiça Federal - 3.172.678; Justiça Eleitoral - 73.833, e; Justiça Militar - 2.598. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>, Acesso em 17 fev 2013.

Tribunais de Justiça. Desde então, o número de Tribunais Estaduais já subiu para 20, aos quais se somaram os três tribunais militares dos Estados, totalizando 54 órgãos envolvidos no projeto. Atualmente, além de órgãos do Poder Judiciário, estão cada vez mais envolvidos outros órgãos públicos, tais como o Ministério Público, por seu Conselho Nacional, o Departamento de Polícia Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil (SILVA, 2011).

A meta do CNJ é a implantação total do PJe até 2014. Deve-se, entretanto, observar que não haverá uma migração para o novo sistema, mas uma substituição gradual dos sistemas atualmente existentes. Pretende-se, desta forma, que o(a) advogado(a) trabalhe com o PJe (nacional) existente em seu estado.

Atualmente, o total de advogados(as) atuantes no Brasil gira em torno de 800.000. No Paraná, o número de advogados inscritos e ativos no Paraná, até maio de 2012, perfaz o total de 42.036<sup>40</sup>. Deste total, 58% são homens e 42% são mulheres. Há uma concentração de profissionais na capital, já que 49,7% atuam em Curitiba e 50,3% nos demais municípios.

Os(as) advogados(as), trabalham com uma variedade de sistemas de processamento judicial eletrônico, o que exige, em termos de *hardware*, dispor em seus escritórios de computadores de última geração, com processadores, memórias e discos rígidos (HD's) compatíveis com estes sistemas. Precisam, também, instalar programas auxiliares, tais como: X Change Viewer (software que faz marcações nas petições, como sublinhar, marcar, carimbar e serve, também, para tirar fotos de partes do PDF e colar na petição redigida em Word); PDF Creator; Paper Port (software que tem a capacidade, o recurso, de incluir uma folha no seu arquivo ou excluir folhas geradas em formato PDF); Pdf Sam (software fragmentador de PDF que divide o arquivo em tamanhos menores) JPEG Express (para reduzir a resolução de uma foto); Arisp (Assinador Digital), entre outros.

Com essa variedade de programas e sistemas, adotados nas diferentes esferas da justiça, o(a) advogado(a) passa a ser obrigado a estudar detalhadamente o funcionamento de cada um deles, desviando sua dedicação do campo jurídico para o da capacitação técnica para que, assim, possam operar tais sistemas.

Isto posto, somente a problemática da grande variedade de sistemas na atividade cotidiana do(a) advogado(a) já seria suficiente para justificar a pertinência do presente estudo. Não obstante, há outros desafios para serem transpostos.

---

<sup>40</sup> Pesquisa publicada em novembro de 2012 no Jornal da Ordem. **Pesquisa mostra perfil da advocacia no Paraná.** Jornal da Ordem n° 166, de novembro de 2012, p. 20-21.

O universo de respondentes desta pesquisa, em sua maioria, são advogados e advogadas que atuam como profissionais liberais<sup>41</sup> e que trabalham em seus respectivos escritórios. Esta realidade, tomando-se por base o estado do Paraná, representa 65% dos advogados no Brasil.

Segundo pesquisa publicada no Jornal da Ordem nº 166 da OAB-PR, em novembro de 2012, as maiores dificuldades para o exercício profissional do(a) advogado(a) estão relacionadas ao Poder Judiciário, sendo a morosidade nos processos (62,66%) e a implantação do processo eletrônico (10,42%) as principais dificuldades relatadas pelos(as) advogados(as). A segunda maior dificuldade, relatada por 30,4% dos entrevistados, diz respeito ao mercado de trabalho. Neste caso, destacam a falta de clientes, remuneração baixa e deslealdade dos colegas. Entre os advogados em início de carreira, um dos itens abordados foi a questão da remuneração. A pesquisa mostrou que a remuneração da maior parte dos advogados com menos de cinco anos de atividade profissional fica entre R\$ 1 mil e R\$ 3mil: 14,85% recebem até R\$ 1 mil, 32,16% recebem entre R\$ 1 mil e R\$ 2 mil, 21,55% entre R\$ 2 mil e R\$ 3 mil, e 21,55% acima de R\$ 3 mil.

Revelada que a realidade da advocacia contemporânea, conforme expressam os dados acima, é basicamente composta por profissionais liberais com uma remuneração que fica entre R\$ 1 mil e R\$ 3 mil e, ainda assim, tem que buscar capacitação técnica, adquirir equipamentos, softwares e hardwares compatíveis com as exigências dos inúmeros sistemas eletrônicos que ora se instauram no Brasil – implica afirmar, sem a menor sombra de dúvidas, que grandes são as dificuldades impostas pela implantação do Processo Judicial Eletrônico para estes profissionais. A pesquisa de campo, a seguir, apresentará o diagnóstico de quais são estas dificuldades.

### **3.3 Vantagens e desvantagens**

Neste tópico são enumeradas, tanto as vantagens, quanto as desvantagens percebidas pelos respondentes, na comparação do Processo Judicial Eletrônico com o processo em meio físico tradicional. Convém, entretanto, salientar que aquilo que se apresenta como uma vantagem ou facilidade, dependendo do ponto de vista teórico, poderá representar uma desvantagem.

---

<sup>41</sup> No Paraná, 69,2% dos(s) advogados(as) atuam na Justiça Comum, 19,97% na Justiça Trabalhista e 11,92% na Justiça Federal. Sobre a forma de atuação, 64,04% são profissionais liberais, 20,41% são empregados em escritórios de advocacia, 4,3% são empregados do setor jurídico em empresa privada e 6,1% são funcionários públicos. **Pesquisa mostra perfil da advocacia no Paraná.** Jornal da Ordem nº 166, de novembro de 2012, p. 20-21.

### 3.1.1 Vantagens do Processo Judicial Eletrônico

Dos quarenta respondentes que participaram da pesquisa realizada na etapa nacional, vinte e três deles teceram comentários quanto às suas percepções de vantagens do Processo Judicial Eletrônico, conforme síntese apresentada na tabela 3.

A primeira vantagem, apresentada por nove respondentes, refere-se a facilidade de **acesso e acesso democrático** aos autos eletrônicos. Conforme este grupo, a principal vantagem do Processo Judicial Eletrônico seria a de se poder encaminhar petições e fazer consultas a distância, inclusive estando fora de seu município, estado ou até mesmo do país.

Tabela 3 - VANTAGENS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Vantagens do PJE (Apontadas na fase nacional da pesquisa)		Respostas dos Advogado(a)s		Percepção de:						
				Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça		
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Acesso facilitado	9	22,50%	5	23,81%	2	20,00%	1	20,00%	1	25,00%
Economia de material e redução de tempo	8	20,00%	3	14,29%	4	40,00%	1	20,00%	0	0,00%
Celeridade processual	6	15,00%	3	14,29%	2	20,00%	0	0,00%	1	25,00%
Não comentaram	17	42,50%	10	47,62%	2	20,00%	3	60,00%	2	50,00%
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

Na tabela acima deve ser observado que a maior parte dos respondentes (17) não conseguem identificar que supostas facilidades representariam vantagens. É que, para estes, o que aparenta ser uma vantagem pode, na verdade, representar uma desvantagem como, por exemplo, ter que ficar o tempo todo “ligado” no Processo Judicial Eletrônico. Ter que ficar atento o tempo todo representaria realmente uma vantagem? Ou seja, os respondentes não conseguem identificar se o processo eletrônico traz algum tipo de vantagem digna de ser comentada.

Fernanda, Advogada em São Paulo/SP e Luiz Carlos Delazzari, Assessor do Juiz em Ponte Nova/MG, se arriscam-se em comentar:

(...) as **vantagens** são: facilitação de acesso pela remoção da necessidade de enfrentar distâncias geográficas; ganho de tempo; menor desgaste (Fernanda, Advogada em São Paulo/SP).

Como **vantagens** para o cotidiano do advogado, a implantação do Processo Eletrônico pode trazer as seguintes: **a)** acesso aos autos eletrônicos 24 horas por dia, o que possibilita ao Advogado acesso à íntegra dos despachos, decisões e sentenças proferidas; isso, com certeza, dispensa a ida do Advogado às Secretarias do Juízo para pedir os autos e extrair cópias, por exemplo; **b)** maior celeridade na tramitação dos autos eletrônicos, porque o tempo que se gasta, no procedimento tradicional (autos em papel), com carimbos, intimações, numeração e rubrica de autos e extração de cópias é drasticamente diminuído com a adoção do processo judicial eletrônico; e **c)** a possibilidade de peticionar (peticionamento eletrônico) a partir de qualquer lugar do País (casa, avião, ônibus, escritório, na fila de espera, por exemplo), sem a necessidade de ir ao Fórum, o que produz economia de tempo e de dinheiro (Luiz Carlos Delazzari, Assessor do Juiz em Ponte Nova/MG).

Há portanto, um sentido dúbio no que representa uma vantagem, pois se por um lado, o acesso dos autos nos feriados, sábados e domingos, à noite, de madrugada é visto como uma vantagem, por outro lado, pode também ser considerado como uma desvantagem, visto que “a maior possibilidade de acesso estimula o trabalho em casa, o que prejudica o lazer e o tempo de convívio com os familiares e amigos.” (Ela Wiecko, Professora de Direito da UnB).

Não obstante a ressalva acima, o Processo Judicial Eletrônico trouxe o acesso imediato aos dados do processo, reduzindo consideravelmente as visitas ao balcão. Facilitou a interação com o processo, tanto para ler os dados, como para inserir manifestações e provocações do processo. Ou seja, quanto ao acesso, a principal vantagem da implantação do Processo Judicial Eletrônico no trabalho do(a) advogado(a) é, de fato, a possibilidade de acesso aos autos a qualquer momento e em qualquer lugar, por meio da internet, sem necessidade de deslocamento até a Vara ou ao Tribunal, bem como a condição de praticar vários atos do processo, que era algo impossível de ser pensado há alguns anos atrás e hoje é uma realidade cada vez mais presente no dia-a-dia do(a) advogado(a).

Mayara Araújo, advogada na Paraíba, comenta que

Nos tempos hodiernos, esta é a vantagem que mais interessa a todos, já que a falta de tempo e o enorme trânsito das grandes cidades são empecilhos que estressam a todos. Com a possibilidade de praticar os atos processuais em qualquer lugar e a qualquer momento, a uma enorme economia de tempo e diminuição de estresse nos longos engarrafamentos (Mayara Araújo, Advogada do Estado da Paraíba).

Nesta perspectiva, não haveria mais a necessidade de aguardar para que a parte contrária devolva os autos, bem como esperar que o autos processuais deixem de estar conclusos com o Magistrado para que o(a) advogado(a) possa ter acesso aos mesmos, inclusive até, praticar algum

ato processual, desde que respeitando a ordem cronológica e lógica dos atos estabelecidas no Código de Processo Civil.

Deve ser observado que este grupo de respondentes, que enxerga o acesso facilitado como um aspecto positivo, procura justificá-lo explicando que a vida do(a) advogado(a) pode ser mais confortável, pois não é mais necessário ir de uma cidade a outra para protocolizar petições. Assim, o tempo “perdido” em filas de cartórios, deixa de existir e tem-se mais liberdade na administração do tempo do(a) advogado(a), pois o “balcão” não seria mais encerrado as 18 ou 19 horas. Com isso,

sua atividade no fórum será unicamente para comparecer as audiências, sendo mais fácil controlar vencimentos de prazos e protocolos, enfim, penso que terá mais tempo para conseguir administrar seus horários e sua vida privada e profissional, melhorando a sua qualidade de vida (Thereza Nahas, Professora na Fundação Armando Álvares Penteado, Sao Paulo/SP).

Em síntese, um dos maiores impactos provocados pelo Processo Judicial Eletrônico estaria na forma de execução das tarefas e isto poderia representar um aspecto positivo, visto que o processo estaria sempre disponível, de fácil acesso pela *internet*.

Quanto à **redução de tempo e a economia de material**, nove respondentes conduzem seus comentários no sentido de que o processo de implementação do Processo Judicial Eletrônico passa a exigir um novo aprendizado que quebra antigos hábitos, diante da tradicional formalidade jurídica. A vantagem, segundo estes, é que, uma vez implantado de forma definitiva e com a devida integração, tem-se um processo mais ágil.

Zeildo Mendes da Silva, Analista do Judiciário em Pernambuco, tece a seguinte opinião sobre o aspecto da **celeridade processual**:

Entendo que o principal impacto é a celeridade processual, entretanto para que exista esse ganho há a necessidade de que o profissional do direito esteja alinhado com o uso da tecnologia. Isso significa maiores despesas com equipamentos e mesmo com qualificação. Por sua vez, **pode significar uma grande barreira para aqueles profissionais ainda não familiarizados com os meios tecnológicos**. Se em locais, e para pessoas, que dispõem de meios de informática correntemente o PJE é uma grande vantagem, para os rincões do país, e mesmo para os profissionais menos atualizados, o processo eletrônico pode ser um grande entrave (Zeildo Mendes da Silva, Analista do Judiciário em Pernambuco, grifo nosso).

A celeridade no processamento das informações eletrônicas continuará dependendo da atuação humana, razão pela qual não adiantaria instalar um Processo Eletrônico com vistas a rapidez na prestação jurisdicional, sem profissionais capacitados para dar-lhe vazão.

Além da praticidade em consultar os processos no próprio escritório, o que gera economia de material, pessoal, financeira, agilidade etc., a preservação ambiental é citada pelo advogado Tiago Romano como um dos impactos positivos trazidos pelo Processo Judicial Eletrônico, pois o profissional não mais precisaria imprimir papéis, nem gastar com cartuchos de tinta para impressoras:

O impacto principal é a modernização e o fato de que, o profissional terá que enfrentar mudanças. Todavia, o advogado pela sua própria essência não é preparado para enfrentar mudanças, pois é conservador e seguidor de um padrão rígido e fixo que alguém disse que deve ser seguido. A vantagem é a preservação ambiental; a praticidade de consultar os processos do próprio escritório, que gera economia material, pessoal e financeira, agilidade etc., enfim, como sou adepto dessa política de modernização poderia escrever 20.000 caracteres de vantagens (Tiago Romano, Advogado em Araraquara/SP).

Leonardo Parentoni, Advogado da União, que atua em Divinópolis-MG, em suas respostas, destaca que o Processo Eletrônico não se resume a uma simples substituição do papel pela mídia eletrônica como substrato para armazenamento dos autos:

Isto é muito pouco! Na realidade, o processo eletrônico traz possibilidades muito além da mera virtualização de autos, o que pode tornar obsoletos alguns dispositivos do atual CPC. O advogado, com isto, acrescenta às vantagens acima relatadas o fato de que, agora, tanto o Autor quanto o Réu de uma demanda qualquer podem **fazer vista dos autos ao mesmo tempo** (Leonardo Parentoni, Advogado da União em Divinópolis/MG, grifo nosso).

O advogado acima constata que as partes, agora, podem fazer vistas simultâneas dos autos disponível eletronicamente. Tal vantagem para a celeridade processual em si não é possível com os autos físicos, pois estando os autos com uma das partes, a outra tem que esperar a devolução do processo na secretaria para, então, fazer a carga (a retirada) e, assim, analisar o seu conteúdo documental.

### 3.1.2 Desvantagens do Processo Judicial Eletrônico

Dos quarenta respondentes que participaram da pesquisa realizada na etapa nacional, vinte e um deles teceram comentários quanto às desvantagens do Processo Judicial Eletrônico, conforme demonstrado na tabela 4. Na verdade, a pesquisa de campo identificou no total dez tipologias de desvantagens. Porém, estas foram sintetizadas em sete categorias para uma melhor visualização e análise dos dados coletados.

Tabela 4 - DESVANTAGENS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Desvantagens do PJE (Apontadas na fase nacional da pesquisa)			Respostas dos Advogado(a)s				Percepção de:					
							Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%		
Dificuldade de adaptação e exigência de um novo aprendizado.	8	20,00%	2	9,52%	4	40,00%	2	40,00%	0	0,00%		
Custos com novos equipamentos, tokens e certificação eletrônica	3	7,50%	1	4,76%	0	0,00%	0	0,00%	2	50,00%		
Desvalorização da produção "artesanal" do advogado	3	7,50%	1	4,76%	1	10,00%	1	20,00%	0	0,00%		
Aumento de trabalho e trabalho em casa	3	7,50%	1	4,76%	2	10,00%	0	0,00%	0	0,00%		
Demora na digitalização de documentos e em outras novas rotinas	2	5,00%	2	9,52%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%		
Variedade de sistemas	2	5,00%	2	9,52%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%		
Não comentaram	19	47,50%	12	57,14%	3	30,00%	2	40,00%	2	50,00%		
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>		

Fonte: pesquisa de campo

Oito respondentes fizeram comentários sobre **a dificuldade de adaptação** e sobre **a exigência de um novo aprendizado**, visto que para o(a) advogado(a) que não domina a informática e não tem conhecimento do uso de terminais de computador, sua profissão estaria, *a priori*, comprometida, o que poderia representar, pelo menos num período provisório, uma limitação ao exercício da profissão.

A professora Thereza Nahas comenta que



**Há muitos(as) advogados(as), ainda, que se utilizam da máquina de escrever e das petições manuscritas.** Esta opção a lei não lhes confere e tampouco o sistema. É uma situação que merece ser pensada, pois, caso não acesse o sistema, não poderá, sequer, juntar um instrumento de mandato ou ser intimado de algum ato processual (Thereza Nahas, Professora na Fundação Armando Álvares Penteado, Sao Paulo/SP, grifo nosso).

Além disso, os(as) advogados(as) ainda tem o hábito da leitura em livros e não em uma tela de computador. Fazem anotações à mão e quando utilizam o computador, este seria, digamos, uma “máquina de escrever melhorada”. Para estes, o mais importante é pensar e não digitar. Assim, o tempo que se perde “aprendendo” tecnologia, compromete o estudo jurídico.

Para quem não tem afinidade com a informática, isto representa uma grande barreira. Segundo Juan Carlos,

A principal resistência dos(as) advogados(as) é quanto ao aprendizado. A grande maioria não se predispõe a aprender a sua utilização, ficando dependentes de uma pessoa que faça isto por elas (Juan Carlos, Advogado em Curitiba/PR).

Desta forma, o domínio da informática talvez pudesse representar mais uma vantagens do que desvantagens, haja vista que o(a) advogado(a), de seu escritório, seria capaz de acessar os processos sem necessidade de deslocamento até o Tribunal, principalmente levando-se em consideração o caos existente no trânsito, mas, para isto, o aprendizado<sup>42</sup> seria indispensável.

Entre os respondentes, três deram destaque à desvantagem de que há muitos **custos com o investimento em novos equipamentos, tokens e certificação eletrônica**. Segundo o respondente Zeildo Mendes da Silva, Analista do Judiciário em Pernambuco, a implementação da celeridade processual passa a ter um custo e representa uma barreira para alguns profissionais:

Entendo que o principal impacto é a celeridade processual. Entretanto, para que exista esse ganho há a necessidade de que o profissional do direito esteja alinhado com o uso da tecnologia. **Isso significa maiores despesas com equipamentos e mesmo com qualificação. Por sua vez, pode significar uma grande barreira para aqueles profissionais ainda não familiarizados com os meios tecnológicos.** Se em locais, e para pessoas, que dispõem de meios de informática correntemente o PJE é uma grande vantagem, para os rincões do país, e mesmo para os profissionais menos atualizados, o processo eletrônico pode ser um grande entrave. (Zeildo Mendes da Silva, Analista do Judiciário em Pernambuco, grifo nosso)

---

<sup>42</sup> A dificuldade de aprendizado dos(as) advogados(as) será abordada com mais profundidade no tópico *Resistência dos(as) advogados(as) ao uso do PJE e Advogados tradicionais que resistem em abandonar o papel*.

A implantação do Processo Judicial Eletrônico passa a exigir que os(as) advogados(as) **adquiram um Certificado Digital**, a fim de que se possa, via assinatura digital, assegurar a autenticidade e a integridade das peças que venham a produzir e inserir no Sistema do Processo Eletrônico (petição inicial, defesa, recurso, etc). Isto representa uma desvantagem considerável em relação ao processo físico, pois, conforme aduz o Assessor Judiciário Luiz Carlos Delazzari:

Quanto às **desvantagens**, a meu ver, são mínimas, mormente se comparadas com as vantagens. De todo modo, enxergo as seguintes: obrigatoriedade de, se imposto o peticionamento eletrônico, adquirir o certificado digital para se adequar as regras do processo eletrônico. **Falo em desvantagem nesse ponto porque, em uma posição de proteção das garantias fundamentais, o acesso à justiça não pode ser dificultado pelo Processo Eletrônico.** Assim, o cadastro prévio nos sistemas de informática desenvolvidos, a utilização obrigatória de certificados digitais e de outros recursos, conforme as circunstâncias, podem criar obstáculos ao exercício do direito de ação, principalmente no caso de profissionais não familiarizados com o procedimento eletrônico. Talvez, a solução é uma mudança paulatina, garantindo-se àqueles profissionais que não se adequarem ao procedimento eletrônico o peticionamento da forma tradicional, bastando que tais peças (em papel) sejam inseridas no processo eletrônico através de um scanner disponível nas Secretarias do Juízo, por exemplo (Luiz Carlos Delazzari, Assessor do Juiz em Ponte Nova/MG, grifo nosso).

O depoimento de Luiz Delazzari é bastante contundente e deve ser levado em consideração, pois a obrigatoriedade do(a) advogados(a), se quiser trabalhar, ter que se adequar e buscar se familiarizar com uso dos recursos eletrônicos, atualmente existentes (computadores, *pendrives*, documentos eletrônicos, dentre outros), além da própria *internet*, representa, de fato, a restrição ao acesso à justiça para aqueles que tem dificuldades, seja de que ordem for, no manuseio do Processo Judicial Eletrônico.

Outros três respondentes indicam certa **desvalorização da produção artesanal** do(a) advogado(a), com uma redução significativa na qualidade das petições decorrente da falta de reflexão pelos(as) advogados(as). Além disso, o Processo Judicial Eletrônico é caracterizado pela **impessoalidade**, pois a relação do(a) advogado(a) com o juiz e vice-versa, ou do cliente com o(a) advogado(a), ou, ainda, do servidor da justiça com o juiz ou com advogado passa a ser mais “fria”. O contato é feito “via máquina” e isto não permite o uso da oralidade ou da pessoalidade argumentativa, que deveria ser o elemento fundamental para o livre convencimento dos juízes quanto ao encaminhamento mais justo das decisões e sentenças.

Neste sentido, o magistrado Carlos Henrique Abrão, não tem dúvidas quanto ao fato de que passa a ocorrer uma substancial redução na “qualidade” das petições, decorrente da falta de reflexão pelos(as) advogados(as) sobre seu trabalho. Comenta o juiz:

O Brasil, de extensão continental, precisa trabalhar mais e melhor, o contraste profissional do advogado, mas sem prejuízo de sua função ou atividade, cujo juizado externaliza uma regra de oralidade ao alcance da maioria das causas processuais. As entidades de classe devem ser responsáveis pela conscientização, disponibilização dos meios e trabalho conjunto com a Justiça de cada Estado, para que os(as) advogados(as) possam se adaptar rapidamente e sofrer minimamente os traumas dos impactos da modernidade (Carlos Henrique Abrão, Desembargador do TJ-SP).

Destaca-se, da citação acima, o apelo do jurista sobre a necessidade de conscientização das entidades de classes na busca e disponibilização dos meios de trabalho, em conjunto com a Justiça de cada Estado, para que os(as) advogados(as) possam se adaptar e não sentir tanto os possíveis traumas dos impactos da modernização do Processo Judicial.

Portanto, com o Processo Judicial Eletrônico, de certa forma, escrever “com arte” não mais seria possível aos(as) advogados(as), pois agora, em razão da objetividade e da praticidade, estes passariam ao *status* de simples “operadores do direito” e da tecnologia, e não mais “juristas” como outrora.

Outra desvantagem, citada por três respondentes diz respeito ao **aumento do volume de trabalho** e a maior possibilidade de acesso estimula o **trabalho em casa**, o que prejudicaria a saúde, o lazer e o tempo de convívio com os familiares e amigos.

Sobre o trabalho em casa, a advogada Mayara Araújo comenta:

Com a chegada com processo eletrônico, os(as) advogados(as) que já eram “escravos” dos trabalhos, acabaram sendo ainda mais atingidos, pois com a possibilidade de acessar os autos a qualquer momento e em qualquer lugar, muitos **passaram a levar trabalhos para casa e até a trabalharem até os últimos minutos do prazo (00:00 do dia em que acaba o prazo judicial)**. Assim, muitos reclamam que o lazer foi atingido e que estão sofrendo bastante com essa “agilização” do processo judicial. (Mayara Araújo, Advogada na Paraíba, grifo nosso).

Deve ser observado que o trabalho em casa também foi citado como suposta vantagem, pois há também aqueles que garantem que essa facilidade só melhorou o trabalho dos(as) advogados(as). Controvérsias a parte, trata-se de patente desvantagem.

Além do excesso de trabalho, a **limitação em relação aos conhecimentos sobre a tecnologia** foi relatada como uma desvantagem em duas respostas obtidas durante a coleta de dados, na fase nacional.

E isto não é um problema que atinge apenas os operadores do direito, atingindo também, a população como todo. Há um número considerado de pessoas que tem pouco ou nenhum acesso a computadores e por este motivo passam a depender exclusivamente dos(as) advogados(as) para a prática de determinados atos processuais que poderiam ser praticados diretamente por eles, como é o caso dos Juizados Especiais, em que é facultada a parte a contratação de advogado.

A **falta de confiabilidade nas informações, as dificuldades técnicas e a perda de tempo com rotinas burocráticas da informática** foi apontada por outros dois respondentes como desvantagens do Processo Judicial Eletrônico.

A disponibilização de tempo para conhecer as novas ferramentas eletrônicas e realizar cadastramentos é condição necessária o acesso ao Processo Judicial Eletrônico. Porém, uma vez cadastrados e com o acesso permitido aos diferentes sistemas, os(as) advogados(as), ainda assim, não se sentem seguros. Há, por parte dos profissionais, certa falta de confiabilidade nas informações (muitas vezes os Tribunais dizem não se responsabilizar pelo teor do *site*), há dificuldades técnicas de acesso (por desconhecimento, por panes elétricas ou problemas no acesso à internet), além da necessidade de familiarizar-se com elementos ligados à informatização e perda de tempo com rotinas burocráticas ligadas à informática. Declaram estes respondentes:

Como se sabe, embora haja mecanismos aptos a impedir as fraudes no processo eletrônico (assinatura digital, por exemplo), nenhum Advogado pode ficar totalmente imune. Desde pequenos problemas, como *e-mails* falsos, até o caso de petições e decisões forjadas e manipuladas podem causar grandes infortúnios. Nesse ponto, é importante destacar, **não há meio absolutamente seguro, nem o papel nem o eletrônico** (Luiz Carlos Delazzari, Assessor do Juiz em Ponte Nova/MG, grifo nosso).

**O maior medo que tenho do PJE é quanto à segurança. Não quanto à segurança da informação propriamente dita, mas em decorrência das instabilidades do sistema telefônico e de informática.** Por coincidência, hoje mesmo, estou com a internet muito lenta, o que dificulta demais a realização dos serviços. Talvez esta seja, na minha concepção, o maior risco e o maior desafio a ser enfrentado por estas novas tecnologias (Luiz Geraldo Floeter Guimarães, Advogado em Quata/SP, grifo nosso).

As respostas acima inferem a conclusão de que, enquanto não forem adotadas políticas eficientes de segurança e de melhorias na velocidade de transmissão na *internet* brasileira, como, por exemplo, banda larga para todos, tanto os(as) advogados(as), em seus vulneráveis computadores, quanto os Processos Judiciais nos sítios do Poder judiciário vão continuar a ficar totalmente expostos às fraudes e às instabilidades que ocorrem diariamente em meio eletrônico.

A **variedade de sistemas**, já tratada no item 3.2 desta pesquisa, é apontada por dois respondentes com uma das desvantagens do Processo Judicial Eletrônico. Os inúmeros Sistemas de Processo Judicial, nos diferentes Tribunais constituem sério entrave para a *práxis* cotidiana dos(as) advogados(as), conforme explica o professor Luiz Roberto Padilha:

O trabalho jurídico de pesquisa, e redação, é o mesmo, sem variação. O que se torna um problema é na(s) primeira(s) vez(es) em que o advogado vai enfrentar um novo sistema. **Há variações nos programas adotados no STF, STJ, TSE, TST, e em cada um das dezenas de TRF e TJ dos Estados**, e o advogado que ainda não atuou em um deles pode ter problemas. Ao contrário do processo escrito que permite atender o prazo no último dia e, se o trânsito estiver mal, enviar por fax e entregar em 5 dias o original (Lei 9.800/97), no PJEletrônico o prazo termina e se houver pane ou dificuldade de comunicação, o problema é do advogado! (Luiz Roberto Padilla, Professor na UFRGS, grifo nosso).

Ou seja, inúmeros sistemas, com padrões distintos e peculiaridades próprias, demandam muito estudo por parte dos(as) operadores(as) do direito para familiarizar-se com a linguagem e o *layout* do *site*, fator que dificulta em muito a atividade da advocacia.

De todo o exposto, destaca-se que apesar dos respondentes apresentarem algumas supostas vantagens, tais como a facilidade de acesso em qualquer lugar e hora do dia, o estímulo ao trabalho em casa, o acesso sem deslocamento até o tribunal, entre outras, e que demonstram certa “economia de tempo”, à luz do referencial teórico desta dissertação, estas são, na realidade, *desvantagens*, pois os(as) advogados(as) passam a ficar vinculados a um processo judicial o dia inteiro, finais de semana e feriados. Assim, mesmo estando em espaços familiares e de lazer, não conseguem se “desligar” ou se desvincilhar do trabalho pois, agora, o Processo Judicial Eletrônico está em todo lugar e a qualquer hora do dia.

A pesquisa empírica, até aqui, tem demonstrado claramente que para os(as) advogados(as) não há “novos tempos” (ou mais tempo livre), que diferenciar-se-iam dos *tempos* dantes disponíveis, nas formas antigas de trabalho, sem o Processo Judicial Eletrônico. A *nova forma*, por enquanto, não tem emancipado o trabalho. Ao contrário, passa a exigir grandes esforços, seja

de aprendizado, seja de disponibilização de tempo, a fim de possibilitar a realização de determinada atividade jurídica.

### 3.4 Principais dificuldades

Na segunda fase da pesquisa, além dos quarenta respondentes que participaram da pesquisa na primeira etapa, nacional, foram acrescentados os respondentes locais, de Araucária, que apresentaram, como principais dificuldades relacionadas ao Processo Judicial Eletrônico, as descritas na tabela 5.

Esta discussão, iniciada no tópico 3.2 deste capítulo, trata da verificação empírica acerca das principais dificuldades dos(as) advogados(as) com o Processo Judicial Eletrônico. Destacam-se **a variedade de sistemas** existentes e a **não familiaridade destes com ambiente eletrônico**. Tais ocorrências foram citadas por vinte e quatro dos cinquenta e cinco respondentes.

Tabela 5 - **PRINCIPAIS DIFICULDADES COM O "USO" DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Principais dificuldades:		Advogado(a)s						Percepção de:				
		Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça		
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Variedade de sistemas	12	21,82%	5	23,81%	6	40,00%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%
Não familiar com ambiente eletrônico	12	21,82%	5	23,81%	2	13,33%	2	20,00%	3	60,00%	0	0,00%
Dificuldade em lidar com os scanners	8	14,55%	2	9,52%	3	20,00%	2	20,00%	0	0,00%	1	25,00%
Resistência ao novo	8	14,55%	4	19,05%	0	0,00%	2	20,00%	0	0,00%	2	50,00%
Poucas ofertas de cursos de capacitação	4	7,27%	3	14,29%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	1	25,00%
Falta de suporte técnico	3	5,45%	1	4,76%	2	13,33%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Não há dificuldades com o PJE	2	3,64%	1	4,76%	1	6,67%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Não responderam	6	10,91%	0	0,00%	1	6,67%	3	30,00%	2	40,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

Revelada por doze dos cinquenta e cinco respondentes, a dificuldade em lidar com diversos sistemas de Processo Judicial Eletrônico, cada um com uma racionalidade de utilização diferente, bem como as dúvidas técnicas quanto a interpretação das regras procedimentais, é considerada a principal dificuldade dos(as) advogados(as):

Sinceramente, acho que **a maior dificuldade hoje é não existir um único modelo de processo judicial eletrônico**, mas vários deles, muitas vezes sem interoperabilidade. Por exemplo, o sistema utilizado na Justiça do Trabalho não é o mesmo dos Juizados Especiais Federais, que por sua vez também é diferente do sistema adotado em alguns Tribunais Regionais Federais. O primeiro passo é termos um sistema uniforme em âmbito nacional e em todos os graus de jurisdição para, num segundo momento, aí sim verificarmos quais as dificuldades ocasionadas por ele. Do contrário, a resposta me parece segmentada, pois as falhas de determinado sistema podem não se repetir em outros (Leonardo Parentoni, Advogado da União em Divinópolis/MG).

Atualmente, a falta de uniformização dos sistemas dos Tribunais - totalmente distintos pois o sistema adotado pela Justiça do Trabalho não é o mesmo da Justiça Federal, que é diferente da Justiça Estadual - aliado a fase de transição e adaptação dessas novas tecnologias e, por fim, a falta de padronização, foram citados como os fatores preponderantes que dificultam, em muito, aos(as) advogados(as) leigos em informática, a fluidez para um perfeito acesso ao Processo Judicial Eletrônico.

Aliado a isto, tem-se o fato de que os(as) advogados(as) tem pouca familiaridade com o ambiente eletrônico. Oito destes respondentes percebem que nos(as) advogados(as) ainda reside grande dificuldade para lidar com as novas ferramentas oriundas da implementação do Processo Judicial Eletrônico. A começar pelo manejo do computador e seus adjacentes, e que se estende na compreensão da linguagem utilizada pela nova tecnologia, bem como no entendimento das regras operacionais dos tribunais e, principalmente, na resistência de se atualizarem. Comentam:

Ambientar-se com o novo hábito de substituição de uma forma consagrada (meio físico), pelo meio eletrônico (Felippe Breda, Professor na PUC-SP).

(...) falta de familiaridade com informatização; grande variedade de sistemas dos diferentes Tribunais; fato de a Lei 11.419/06 ser recente e não ter sido objeto de ensino na graduação; falta de prática e vivência com muitos elementos ligados ao acesso a *sites* (Fernanda, Advogada em São Paulo/SP).

Os processos de certificação eletrônica e a utilização de tecnologias de informação e comunicação, em geral, representam um acréscimo de dificuldade, via de regra, sanável através de esclarecimentos e acompanhamento dirigido

àqueles que levam mais tempo para aprender a lidar com novas ferramentas de trabalho (José Nalini, Desembargador do TJ-SP).

Luiz Bailão, advogado em Goiânia/GO, diz que no princípio havia resistência ao uso da tecnologia. Hoje isso tem sido paulatinamente superado, mas os profissionais ainda têm que dividir a atenção entre o Direito e a Tecnologia da Informação. Ressalva, entretanto, que, no que se refere aos auxiliares, as dificuldades residem apenas no entendimento das regras operacionais dos sistemas eletrônicos, porquanto, normalmente já são qualificados para operar as ferramentas necessárias à utilização do Processo Judicial Eletrônico.

A terceira grande dificuldade apontada pelos respondentes diz respeito a manusear *scanners* e **digitalizadoras**. Oito deles consideram os *scanners* como um dos “vilões” do Processo Judicial Eletrônico.

Além da demora no escaneamento, há a necessidade de: se ter conhecimentos técnicos de formatos de arquivo (\*.pdf ou \*.jpg); o domínio de softwares de conversão, e; saber dimensionar a resolução em dpi, para estabelecer os limites de tamanho dos arquivos - todas estas questões técnicas ligadas exclusivamente à TI (informática) - para que, assim, seja possível a viabilização da inserção dos dados nos diferentes sistemas. Comentam os respondentes:

A introdução do Processo Eletrônico e do Processo Digitalizado na Procuradoria Geral da República **acelerou a aposentadoria dos membros mais antigos. Os novos membros já vêm capacitados**. Quanto aos servidores ocorre o mesmo (Ela Wiecko, Professora na UnB, grifo nosso).

Os mais novos reclamam das dificuldades de acesso e da demora para inclusão de arquivos (Celso Hiroshi, Presidente OAB em Umuarama/PR).

Os procedimentos manuais de escaneamento e o acesso à sistemas eletrônicos diferenciados tem procedimentos e tratamentos diferenciados, conforme a organização de cada Justiça. Assim, aqueles que já não tinham um confortável acesso aos meios eletrônicos, não têm conseguido superar tais dificuldades, forçando a aposentadoria precipitada destes. Quanto aos mais jovens, as dificuldades com *scanners* são mínimas.

A quarta dificuldade, relacionada na tabela 5, e relatada por oito respondentes, trata da **resistência ao “novo”**. O(a) advogado(a), assim como outros profissionais do direito, primam pela tradição e, em geral, são conservadores. Porém, há quem acredite que esta resistência será



quebrada com o tempo. No início qualquer alteração é difícil, mas aos poucos os(as) advogados(as) tenderão a se adaptar. É o que afirma o advogado Luiz Geraldo:

(...) **temos um tipo de formação bastante tradicionalista e formalista, o que dificulta um pouco a adaptação a novas tecnologias, enfim, a tudo que é “novo”**. O formalismo talvez atravesse um pouco a modernização que as novas tecnologias trazem. De qualquer modo, a própria cultura social atual já leva os mais jovens a esta adaptação, de modo que a mesma fica sempre mais difícil de ser implementada, quanto mais velho e mais formalista for cada advogado. Lembro que, **toda e qualquer mudança, exige esforço e um certo sacrifício**. Apenas a título ilustrativo e exemplificativo, ocorreu no passado, na mudança da velha máquina de escrever, quando se “migrou” para os computadores pessoais (PCs). Muitas pessoas sofreram bastante até se adaptarem à nova tecnologia (Luiz Geraldo Floeter Guimarães, Advogado em Quata/SP, grifo nosso).

Além das dificuldades acima, quatro respondentes comentaram que **são poucas ofertas de cursos de capacitação em Processo Judicial Eletrônico**, e que os portais de *internet* dos Tribunais precisariam ser mais claros e ergonômicos, com farta documentação, instruções de operação, recursos de educação à distância e canais abertos para a solução de dúvidas. Diante desta dificuldade, o(a) advogado(a) encontrou nos servidores dos Tribunais, basicamente, a forma de conseguir informações e aprender a utilizar as ferramentas e as novas tecnologias do Processo Judicial Eletrônico:

Creio que esta [falta de cursos de capacitação] seja o principal desafio e a principal dificuldade para uma utilização massiva dos novos recursos. Sem dúvida a participação da OAB, com a produção de cursos complementares e de atualização dos(as) advogados(as) também é um fator que auxiliará positivamente (Alexandre, Consultor de Sistemas/SC).

Os sistemas simplesmente são lançados e não há pessoas que possam explicar a sua utilização. Atingem, especialmente advogados(as) e auxiliares com muitos anos de profissão, pois estes, que já possuem uma dificuldade natural com a utilização de computadores, tem essa dificuldade agravada pela falta de mão de obra qualificada para capacitá-los na condição de novos operadores do Processo Judicial Eletrônico.

Face às dificuldades acima relacionadas, percebe-se, portanto, que os(as) advogados(as) não conseguem manusear de forma eficiente o Processo Judicial Eletrônico e seus recursos, pois não possuem conhecimentos técnicos suficientes para lidar com esta *nova linguagem*.

Retomando Gama (1987), pensar a tecnologia é buscar compreendê-la em sua estreita relação com as formas de organização do trabalho e produção cultural. Veja-se, pois, que a

tecnologia não se reduz aos instrumentos produzidos e nem tão pouco aos meios de trabalho. Assim, fica claro que a *linguagem técnica* do Processo Judicial Eletrônico demanda certo estudo e especialização, o que é questionado de forma veemente pelo(a)s próprio(a)s advogado(a)s.

As condições postas pelo Processo Judicial Eletrônico, que exigem um “novo conhecimento” passa a destituir os(as) advogados(as) “não especialistas em Processo Judicial Eletrônico” da totalidade compreensiva de seu objeto de trabalho, visto que não dominam e não conhecem todos os novos instrumentos e termos técnicos instaurados pelo Processo Judicial Eletrônico, tornando-se tal fato o grande desafio contemporâneo para estes profissionais. Mais desafiador, até, que o próprio conhecimento jurídico.

A ênfase aos meios, ao processo de gerenciamento científico do trabalho, em detrimento do fim, pode constituir-se em algo deveras temerário, pois corre-se o risco de se colocar em cheque a nobreza teleológica do trabalho jurídico, desvirtuando que se pretende realmente realizar – a justiça.

## 4 CAPÍTULO 4 – OS IMPACTOS NA ADVOCACIA

Este capítulo apresenta os resultados da pesquisa em relação a prática cotidiana dos(as) advogados(as) com o Processo Judicial Eletrônico.

Inicialmente, procura-se construir, a partir das respostas apresentadas, uma definição empírica para o Processo Judicial Eletrônico. Em seguida o Processo Judicial Eletrônico é analisado nas diferentes perspectivas, seja em suas operações como ferramenta que visa acelerar a tramitação do processo judicial, seja como serviço ou prestação jurisdicional pela rede mundial de computadores ou, ainda, na abordagem de alguns que o veem como um simples *software online*.

A segunda parte do capítulo trata da análise dos principais impactos da implantação do Processo Judicial Eletrônico na advocacia. E, na parte final, são discutidos deste a intensificação do processo de trabalho e as modificações na estrutura dos escritórios de advocacia, tratando da resistência dos(as) advogados(as) e a variação na produtividade, até e os reflexos na saúde, além das diferenças de gênero se para trabalhar com o Processo Judicial Eletrônico.

### 4.1 O Processo Judicial Eletrônico na prática

Um dos questionamentos da pesquisa nacional diz respeito ao conceito de Processo Judicial Eletrônico. As respostas foram tabuladas e consolidadas na tabela 6.

Concatenando as respostas apresentadas pelos três primeiros grupos de respondentes, que somam dezoito advogados(as) em vinte e um, representando 85,71%; ou no geral, trinta e três pessoas em quarenta, representando 82,50% de todos os respondentes, pode-se conceituar empiricamente o Processo Judicial Eletrônico nos seguintes termos:

Segundo os respondentes, o *Processo Judicial Eletrônico – PJE seria a “virtualização” do processo. Tratar-se-ia da prestação jurisdicional em meio eletrônico, via pela rede mundial de computadores, e que teria o propósito de tornar mais o mais célere possível os procedimentos e a tramitação do processo judicial.*

A hipótese conceitual acima, decorrente da síntese das respostas apresentadas, será ao final deste capítulo analisada criticamente, especialmente em relação ao equívoco da utilização do termo “virtualização”, à luz das discussões já enfrentadas no capítulo 3.1.

Tabela 6 – SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Definição de PJE: (Pesquisa nacional – primeira etapa)		Respostas dos Advogado(a)s				Percepção de:					
						Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	
Virtualização do Processo	15	37,50%	6	28,57%	5	50,00%	3	60,00%	1	25,00%	
Prestação Jurisdicional em meio eletrônico e pela rede mundial de computadores.	10	25,00%	5	23,81%	3	30,00%	0	0,00%	2	50,00%	
Ferramenta eletrônica que visa acelerar os procedimentos e a tramitação do processo judicial.	8	20,00%	7	33,33%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%	
Um software	2	5,00%	1	4,76%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%	
A aplicação prática da Lei 11.419/2006.	2	5,00%	0	0,00%	0	0,00%	1	20,00%	1	25,00%	
Aperfeiçoamento da prestação jurisdicional	1	2,50%	0	0,00%	0	0,00%	1	20,00%	0	0,00%	
Não responderam	2	5,00%	2	9,52%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>	

Fonte: pesquisa de Campo

Quinze respondentes vislumbram o Processo Judicial Eletrônico como **simples variante do próprio Processo Judicial tradicional**. Nesta ótica, o Processo Judicial continuaria sendo o que sempre foi: a sequência de atos praticados em vista de uma sentença judicial e seu cumprimento. Neste prisma, haveria, apenas a introdução do elemento digital para caracterizar que os meios utilizados para o “novo” processamento passam a ser eletrônicos, e não mais analógicos. Surgem, assim, registro fundamentais em computadores: os autos, o controle e o acompanhamento dos atos praticados. Ou seja, para este grupo de respondentes, o Processo Judicial Eletrônico ainda seria simples variante do Processo Judicial tradicional, adequado às novas tecnologias midiáticas, comunicativas e da informática: Segundo a respondente Ela Wiecko, trata-se de “uma sequência de atos processuais documentados em suporte digital”.

Tal visão parte do fato de que os atos deixam de ser físicos, em papel, e passam a ser geridos em meio eletrônico, via utilização de suporte digital para a tramitação (total ou parcialmente) informatizada dos procedimentos judiciais. Tem-se, pois, a substituição dos autos físicos (papel) por autos eletrônicos através de um sistema de processamento, gerenciamento e

apresentação de dados, relativos a um tradicional Processo Judicial, agora não mais analógico, mas sim, eletrônico. (Firmino Alves Lima, Juiz do Trabalho em Piracicaba/SP)

A linha adotada por este grupo de respondentes mantém a posição de que o Processo Judicial Eletrônico continua sendo a tradição do exercício do direito de ação, incluído a este o exercício do uso do meio eletrônico na forma da legislação específica, e nos casos previstos pela organização judicial setorial. Segundo Luiz Roberto Nuñez Padilla, professor na UFRGS, o Processo Judicial Eletrônico “teria que aplicar uma metodologia baseada na tecnologia da informação, com o intuito de tornar mais rápida e econômica a materialização da prestação jurisdicional”.

Em suma, segundo este primeiro grupo de respondentes, o Processo Judicial Eletrônico passa a ser uma forma de se trabalhar sem a necessidade de um contato físico com o processo, pelo menos no que diz respeito aos documentos da parte adversa, uma vez que os documentos físicos de cada uma das partes ficam sob a guarda de seus respectivos(as) advogados(as) (Vitor Castan, Advogado em Ponta Grossa/PR). Ou seja, a única diferença em relação processo tradicional, seria o fato de que a juntada de documentos, agora, se daria por meio eletrônico. O resultado desta mudança de meio de expressão-comunicação do processo, que deixa o âmbito físico do uso do papel, para transferir-se para os vários campos da informática, com o uso dos recursos da tecnologia da informação, que, agora, passaria a realizar a síntese máxima da união de trabalho-tecnologia na esfera judicial.

Outro grupo, com dez respondentes, conduzem as discussões do Processo Judicial Eletrônico como sendo **a prestação jurisdicional pela rede mundial de computadores**. São os que veem o **Processo Judicial Eletrônico como um serviço**, como um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Para estes respondentes, muito mais do que uma definição legal, o Processo Judicial Eletrônico seria um caminho irreversível para o contágio favorável e positivo da informatização em todas as instâncias do Judiciário Nacional. São os que pregam que encerra o Processo-Eletrônico o fim do Processo-Papel e, concomitantemente, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, por intermédio de uma infraestrutura compatível e adequada às zonas de conflitos públicos e privados. Os mais “técnicos” tentam explicar:

Antes de tentar definir o que é o Processo Judicial Eletrônico, vale ressaltar que este não é a pura e simples substituição do papel pelos *bits*. A simples digitalização ou tramitação de peças originalmente digitais, nos mesmos moldes do que ocorre com os processos em papel, não é o objetivo do processo judicial

eletrônico. **O processo judicial eletrônico deve ser entendido como um conjunto de tecnologias e métodos que permite, além da mera desmaterialização dos autos judiciais, a realização de procedimentos automatizados por fluxos de trabalho, a organização e indexação de documentos eletrônicos, em ambiente que garanta autenticidade, temporalidade e integridade.** (Alexandre, Consultor de Sistemas/SC, grifo nosso).

Neste prisma, o Processo Judicial Eletrônico representaria o avanço dos serviços prestados pela justiça, com o novo desenvolvimento de uma relação jurídica, de natureza processual, no ambiente virtual, fora do que se convencionou chamar “processo de papel”.

Entres os respondentes, há também a controvérsia acerca das terminologias *processo* e *procedimento*, e sobre o que seria exatamente o Processo Judicial Eletrônico:

A definição de processo é controversa. Elio Fazzalari o considera “procedimento em contraditório”. Outros adotam a teoria da “situação jurídica” ou da “relação jurídica”. Partindo-se da concepção científica de processo de cada um, **o processo judicial eletrônico seria a adoção de sistemas informatizados e interoperáveis ao longo do procedimento** (Leonardo Parentoni, Advogado da União em Divinópolis/MG, grifo nosso).

Há pesquisados que entendem o Processo Judicial Eletrônico como “procedimento(s)”, pois somente assim seria possível indicar com mais precisão o uso da informática na organização metódica do Processo Judicial no sentido constitucional do devido processo legal e de tudo mais o que estivesse compreendido no exercício do direito de ação visando um provimento no âmbito judicial (Fernando Horta, Professor na PUC-MG).

O assessor de juiz na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova – MG é outro respondente que tenta também fundar o Processo Judicial Eletrônico nesta distinção, apresentada pelos que criticam a denominação “Processo” Judicial Eletrônico:

“Insistimos que, no Brasil, **não estamos diante de Processo Eletrônico, mas de verdadeiro Procedimento Eletrônico**”. Assim o fazem porque não existe uma ciência processual eletrônica autônoma. Vale dizer: embora a Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei 11.419/2006) fale de “processo eletrônico” (Capítulo III), o que se teria, em verdade, **é um procedimento eletrônico, como rotina e sequência de atos desenvolvidos através de meio eletrônico em determinado tipo de processo** (de conhecimento, cautelar, de execução etc). Por fim, destaca a obra do autor citado que o que existe no Brasil são as figuras do “Procedimento Eletrônico” e dos “Autos Eletrônicos”, estes últimos como conjunto das peças processuais desenvolvidas em meio eletrônico. A meu ver, trata-se de distinção meramente terminológica porque, na visão instrumental do processo, este se conceitua como instrumento da jurisdição

utilizado para pacificação de conflitos. Desse modo, em termos de processo eletrônico, pode-se dizer que **se trata de instrumento desenvolvido a partir de meios eletrônicos para pacificação de conflitos, de modo mais célere** (Luiz Carlos Delazzari, Assessor do Juiz em Ponte Nova/MG, grifo nosso).

Percebe-se que os respondentes partem sempre do âmbito jurídico para o técnico, e não ao contrário. Ou seja, visualizam inicialmente, no campo jurídico, os princípios, as normas e os institutos advindos da Constituição Federal de 1988 e das normas processuais e procedimentais, cujo exercício é a conjugação da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado, além de todos os demais atos processuais legais, válidos, eficazes, certificados e perfeitamente concluídos – para depois tentar entendê-los tecnicamente e realizados sob a forma eletrônica - por meio ótico ou por meios similares incluindo, entre outros, intercâmbio eletrônico de dados, correio eletrônico, telegrama, telex e fax, garantindo-se a prestação da tutela jurisdicional (Rondineli Reis, Advogado em Pará de Minas/MG).

De fato, distinguir “processo” de “procedimento” é uma questão fundamental. Verifica-se, pelos depoimentos acima, que mesmo entre os profissionais da área jurídica, as duas terminologias podem gerar muitas dúvidas. Mas é sabido que estes termos não se confundem e não significam a mesma coisa. Assim, toda esta discussão teórica sobre a natureza jurídica do processo - partindo da concepção de que o processo judicial é, de fato, a adoção de sistemas informatizados e interoperáveis ao longo do procedimento - pode ser definitivamente elucidada a partir dos ensinamentos do professor processualista Fernando da Fonseca Gajardoni, da Faculdade de Direito da USP, que faz a síntese das principais diferenças entre o processo e o procedimento:

De acordo com João Mendes de Almeida Júnior, citado por quase todos aqueles que se dedicam ao estudo do procedimento, enquanto **o processo é uma direção no movimento, o procedimento é o modo de se mover e a forma em que é movido o ato. O processo é o movimento em sua forma intrínseca; o procedimento é o mesmo movimento em sua forma extrínseca**, tal como se revela aos nossos sentidos (GAJARDONI, 2011, p. 51, grifo nosso).

Independetemente da controvérsia processo-procedimento, o que realmente interessa destes depoimentos - para esta dissertação - é a percepção dos respondentes ao destacar a rapidez com que a informação chega a cada um de nós, e de que a tecnologia deva ser utilizada em favor da celeridade processual. Nessas condições, com a “dispensabilidade do uso do papel”, o

Processo Judicial Eletrônico passa a apresentar pelo menos duas grandes vantagens para os cidadãos:

- a) A pretensão, a defesa e as decisões chegam numa velocidade maior e, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo pode ser cumprido de modo mais fiel, e;
- b) A economia financeira que isso proporciona as partes e aos cofres públicos é imensa, pois, o fato de a parte não ter que ir ao fórum para ter acesso ao processo já representa uma economia considerável de tempo e dinheiro, ainda mais nos grandes centros.

A professora Thereza Christina Nahas, da Fundação Armando Álvares Penteado, em São Paulo-SP, destaca:

Agora, com o PJE, tem-se o acesso exato do conteúdo do que se passa no “processo” que fora instaurado, sem a necessidade da intervenção do Advogado; não há necessidade de se esperar o retorno de intimações e protocolos integrados, pois os prazos se vencem automaticamente e, verdadeiramente, o final de um ato representará a prática (imediate) do outro. O processo é consultado de qualquer terminal de computador, bastando que a parte tenha acesso a internet; os documentos não correm o risco de extraviarem das folhas em que são fixados nos autos; não haverá mais movimentação física dos autos e, provavelmente, a restauração de autos e procedimento vão, gradativamente, desaparecer do universo jurídico, pois os autos, em tese, nunca se perdem. Os espaços físicos de arquivos judiciais não precisaram mais existir, e o desarquivamento de um processo será feito de forma imediata sem que seja necessário remetê-lo pelo malote de um prédio ao outro. Estes são somente alguns exemplos das vantagens do chamado Processo Eletrônico (Thereza Nahas, da Fundação Armando Álvares Penteado. São Paulo/SP).

Enfim, para este grupo de respondentes, o processo, a princípio, não sofreria qualquer alteração em relação ao meio pelo qual o Estado passaria a prestar a atividade jurisdicional ou o meio pelo qual o jurisdicionado buscaria exercer o seu o direito de ação. A alteração estaria unicamente na forma da realização dos procedimentos - agora eletrônicos.

O terceiro grupo, com oito respondentes, apresentou respostas similares ao grupo acima e consideram o Processo Judicial Eletrônico como uma **ferramenta que visa acelerar a tramitação do processo judicial**. São os que atribuem ao Processo Judicial Eletrônico um caráter instrumental, definindo-o como uma “ferramenta eletrônica”. Assim, o uso da tecnologia



dinamiza a análise dos processos judiciais, tornando-os mais céleres em virtude, inclusive, da ausência do uso de papéis. Além disso, tal ferramenta permite um conjunto de procedimentos que, também, agilizam a prestação jurisdicional, facilitando o acompanhamento processual, evitando a acumulação de papel, com o uso de tecnologia, em especial o da rede mundial de computadores, a *internet*.

Abaixo a definição do advogado Juan Carlos, de Curitiba:

Processo Judicial Eletrônico é uma ferramenta que se utiliza de meio digital para arquivamento de atos processuais, não necessitando, em regra de suporte físico, adequando os procedimentos já existentes a uma nova racionalidade que **visa a um só tempo a agilidade processual e a economia judicial por meio da utilização da complexa malha de comunicação** (Juan Carlos, Advogado em Curitiba/PR, grifo nosso).

É o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o responsável pela implementação efetiva de uma verdadeira informatização do Poder Judiciário, a partir de medidas práticas que, enfim, começaram a viabilizar, nestes últimos anos, as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.419/2006:

O Processo Judicial Eletrônico consiste no ápice da informatização do Poder Judiciário. Esta que teve início nos anos 90 com a chegada dos computadores e a implantação de alguns sistemas de controle de entrada e saída de autos processuais, bem como o monitoramento do número de autos que existiam em cada Vara. Na definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ trata-se de “um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital (Mayara Araújo, Advogada na Paraíba).

O Processo Judicial Eletrônico, assim, é visto como “uma ferramenta” que o Poder Judiciário dispõe para dar celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e cumprir com o dever constitucional de proceder à solução dos conflitos surgidos da vida em sociedade, praticando justiça social. Um “instrumento tecnológico” colocado à disposição da Justiça e de todos os operadores do direito, de modo a simplificar e agilizar o andamento processual, evitando-se o acúmulo de papéis (Luiz Geraldo Floeter Guimarães, Advogado em Quata/SP). É a informática substituindo o anacronismo do papel para impulsionar o processo com maior rapidez.

Outros dois respondentes entendem o Processo Judicial Eletrônico como um *software*, dotado de mecanismos tecnológicos para registros e controle de processos. Para estes, tecnicamente e com base no que diz o CNJ, o Processo Judicial Eletrônico seria

Um “**software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros. O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além disso, o CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.” (Maria Donato, Professora na PUC-SP).

Trata-se de uma visão bastante objetiva, porém restrita, pois, como já discutido, o **Processo Judicial Eletrônico** (em sentido largo) não pode ser confundido com o **PJ-e** (este sim, um *software* desenvolvido pelo CNJ). Todavia, é evidente que o Processo Judicial Eletrônico não pode ser reduzido a simples instrumento ou ferramenta eletrônica.

De maneira ainda mais simplista, dois respondentes, buscando certa objetividade, partem de uma leitura positiva da lei, afirmando que o conceito de Processo Judicial Eletrônico deriva do comando nela contido:

O Processo Judicial Eletrônico é um instrumento judicial, criado por lei, para, em contraposição o processo tradicional (físico), incorporar as facilidades da ciência da informação ao processo judicial. O uso de meios virtuais desde a produção petição inicial até a sentença, com a utilização de sistemas informatizados, permite a todos um ganho em agilidade e maiores e melhores informações. Portanto, propicia-se ao advogado e às partes a tão almejada celeridade processual e, conseqüentemente, garante-se justiça à sociedade. (Zeildo Mendes da Silva, Analista do Judiciário em Pernambuco)

Assim, segundo estes dois de respondentes, para entender o que representa o Processo Judicial Eletrônico, bastaria a verificação da inteligência contida na Lei nº 11.419/2006.

Findada a exposição das perspectivas apresentadas, a crítica que se pode fazer diz respeito a certa falta de precisão em relação a terminologia *virtualização*.

De fato, a página da Web, gerada a partir do Processo Judicial Eletrônico, apresenta uma visualização *virtual* do Processo Judicial Eletrônico, pois, para que a página do Processo Judicial Eletrônico seja carregada e apresentada ao usuário, sempre será necessário a execução de um programa que “cria” a página a ser visualizada. Todavia, o conjunto de documentos, acessados a

partir dos diversos *links* disponíveis no próprio Processo Judicial Eletrônico - e que compõem esta página virtual - não são virtuais, mas, sim, digitais.

Afirmar que o Processo Judicial Eletrônico é virtual, não seria de todo correto, visto que os documentos nele constantes não são virtuais. São digitais. E os documentos representam a parte mais importante do Processo Judicial Eletrônico, pois são nos documentos, sejam digitais ou digitalizados, que encontram-se o conteúdo material de determinado processo.

Em que pese a visualização do Processo Judicial Eletrônico ocorra em uma plataforma virtual - como o seu conteúdo material é, em sua maioria, digital, digitalizado ou eletrônico, seria razoável considerar o Processo Judicial Eletrônico sob duas perspectivas:

- a) quanto à forma de apresentação: *virtual*, e;
- b) quanto ao conteúdo material: *eletrônico*.

Portanto, dentro desta concepção hilomórfica<sup>43</sup>, o Processo Judicial Eletrônico possui conteúdo material *eletrônico* e se apresenta construído em plataforma *virtual*, visualizado em uma página da *web* da rede mundial de computadores.

## **4.2 Impactos do Processo Judicial Eletrônico**

Neste tópico, o estudo busca analisar detalhadamente as condições objetivas em que ocorre o trabalho dos(as) advogados(as), acrescentando às respostas obtidas na primeira fase, nacional, o segundo questionário, aplicado para quinze advogados(as) da municipalidade de Araucária.

## **4.3 Intensificação do Trabalho**

Primeiramente, antes de qualquer análise, deve-se destacar que esta pesquisa entrevistou, em sua maioria, advogados e advogadas que atuam como profissionais liberais e que trabalham

---

<sup>43</sup> Hilomorfismo é a explicação aristotélica simples, porém eficaz, sobre a composição das coisas em suas dimensões de forma (*morphé*) e de matéria (*hile*).

em seus respectivos escritórios. Nessas condições, os resultados deste estudo refletem *relações de trabalho* que possuem amplitude maior do que *relações de emprego*<sup>44</sup>.

Os questionamentos realizados foram os seguintes:

- 1) Com o Processo Judicial Eletrônico, há uma intensificação no fluxo de trabalho?
- 2) Houve aumento ou diminuição no volume de trabalho?
- 3) O trabalho é realizado em mais ou menos tempo?

As respostas, obtidas a partir das questões acima e consolidadas na tabela 7 demonstram, quantitativamente, que, apesar da impossibilidade de se saber se houve aumento ou diminuição no volume de trabalho (pois há uma equivalência, com tendência ao aumento - dezoito respondentes em cinquenta e cinco), o tempo diminuiu, resultando, agora, no aumento da intensidade no **fluxo** de trabalho, e não no trabalho propriamente dito.

Vinte e um respondentes indicam a **intensificação no fluxo do trabalho** e dezoito o **aumento no volume de trabalho**.

Nove respondentes declaram que o trabalho do(a) advogado(a) foi facilitado pela desnecessidade de deslocamentos ao fórum. Apesar disso, este grupo de respondentes que tem a percepção de que houve intensificação do trabalho em suas atividades cotidianas, pois há um aumento do volume de trabalho, na medida em que se exige as mesmas tarefas que se exigia antes do Processo Judicial Eletrônico, acrescidas de outros procedimentos, tais quais escaneamento, acesso ao sistema, espera do funcionamento do sistema, etc.:

**O advogado aumenta seu volume de trabalho em termos gerais, pois o tempo economizado no deslocamento ao fórum não é utilizado em benefício do advogado e sim, para uso em outros processos e afazeres do escritório.** Além disso, permite o trabalho fora do local e horário de funcionamento dos fóruns (Daniel, Advogado em Campinas/SP, grifo nosso).

---

<sup>44</sup> Relação de Trabalho é mais amplo do que a estrita Relação de Emprego e com esta não se confunde. A Relação de Trabalho é gênero da qual a Relação de Emprego constitui uma de suas espécies. Toda Relação de Emprego é uma Relação de Trabalho. Todavia, nem toda a Relação de Trabalho advém de uma Relação de Emprego. Segundo o jurista Maurício Godinho Delgado, ministro do TST, os cinco elementos fático-jurídicos que caracterizam a Relação de Emprego são: 1) Trabalho prestado por pessoa física; 2) Subordinação Jurídica; 3) Pessoaalidade; 4) Não eventualidade, e; 5) Onerosidade. Um(a) advogado(a) que atue autonomamente realiza relação de trabalho, pois não está vinculado a emprego algum. Portanto, sendo o universo dos pesquisados, em sua maioria, profissionais liberais, estes possuem certa “autonomia” durante a condução de suas atividades advocatícias cotidianas.

Sim, de certa maneira intensificou o trabalho do advogado. **Houve aumento de seu volume de trabalho e de certo modo ele demora mais tempo para realizar o mesmo trabalho.** Se antes bastava escrever a petição e encaminhar a alguém para levar ao fórum, agora após a finalização ele precisa preparar a petição para ser enviada segundo os parâmetros do Tribunal, acessar o site deste, fazer *login*, enviar a informação. Como se exige senha para *login*, a atividade do advogado passa a ser mais personalizada, sendo mais difícil descentralizar funções (Fernanda, Advogada em São Paulo/SP).

Tabela 7 - INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO

1. Os respondentes percebem uma intensificação no fluxo de trabalho?			Advogado(a)s						Percepção de:			
			Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Sim	21	38,18%	7	33,33%	9	60,00%	1	10,00%	2	40,00%	2	50,00%
Não	14	25,45%	6	28,57%	3	20,00%	2	20,00%	2	40,00%	1	25,00%
Depende nº clientes	2	3,64%	2	9,52%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Não responderam	18	32,73%	6	28,57%	3	20,00%	7	70,00%	1	20,00%	1	25,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

2. Houve aumento ou diminuição no volume de trabalho?			Advogado(a)s						Percepção de:			
			Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Aumento	19	34,55%	9	42,86%	5	33,33%	3	30,00%	1	20,00%	1	25,00%
Diminuição	12	21,82%	3	14,29%	6	40,00%	0	0,00%	2	40,00%	1	25,00%
Não aumentou, nem diminuiu	12	21,82%	5	23,81%	3	20,00%	2	20,00%	1	20,00%	1	25,00%
Não responderam	12	21,82%	4	19,05%	1	6,67%	5	50,00%	1	20,00%	1	25,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

3. O trabalho é realizado em mais ou menos tempo?			Advogado(a)s						Percepção de:			
			Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Menos tempo	34	61,82%	11	52,38%	13	86,67%	3	30,00%	4	80,00%	3	75,00%
Mais tempo	7	12,73%	4	19,05%	1	6,67%	2	20,00%	0	0,00%	0	0,00%
Há transferência do tempo para outras atividades	5	9,09%	2	9,52%	1	6,67%	2	20,00%	0	0,00%	0	0,00%
Não responderam	9	16,36%	4	19,05%	0	0,00%	3	30,00%	1	20,00%	1	25,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

Ou seja, para os respondentes acima, a atividade da advocacia, após a implantação do Processo Judicial Eletrônico, foi intensificada quando se mensura a dimensão do volume de serviço. Com a dinamização dos fluxos de trabalho, proporcionados pela tecnologia, observa-se uma diminuição na quantidade de tempo dedicada a uma determinada atividade, o que permitiu um incremento no número de atividades simultaneamente desenvolvidas pelos(as) advogados(as).

Juan Carlos, advogado em Curitiba, comenta sobre os efeitos da tecnologia na vida das pessoas, em que o profissional tem que trabalhar o tempo todo:

**A intensificação do trabalho é reflexo do momento social e multifatorial. Em todos as áreas há uma intensificação do trabalho, sendo esta também percebida pelo advogado.** Especificamente quanto ao PJE, este atrai ao advogado uma maior responsabilidade e possibilita que se misture vida privada com vida profissional em um nível nunca antes experimentado. O advogado conectado já trabalhava 24h por dia, pois o cliente deseja que o profissional contratado esteja o tempo todo à sua disposição, respondendo imediatamente seus pedidos. Com a inclusão de práticas empresarias de matriz toyotista também nos escritórios de advocacia, este profissional deve trabalhar sempre que possível, possibilidade esta alcançada também no contencioso pela utilização do PJE (Juan Carlos, Advogado em Curitiba/PR, grifo nosso).

Esta intensificação, com o trabalho em tempo integral, passa a haver a necessidade da transferência das atividades inerentes ao manuseio com o Processo Judicial Eletrônico, próprias do(a) advogado(a) para estagiários e pessoal administrativo, ou seja, tais profissionais acabam tendo que arcar com possíveis aumentos de demandas em razão das novas rotinas impostas pela implantação do Processo Judicial Eletrônico:

Além disso, se o Escritório for bem estruturado, **com estagiários e pessoal administrativo**, o PJE é por eles efetuados. Em escritórios menores o(a) próprio(a) advogado(a) deverá tomar os procedimentos devidos. Em um primeiro momento há maior atuação e atenção do(a) advogado(a) (e mais tempo) para se familiarizar com os comandos e procedimentos. Depois pode verificar que não necessita de ir até o Fórum/Tribunal protocolar uma petição por exemplo, quando poderá fazer eletronicamente de seu próprio escritório (Marcelo Cruvinel, Analista do Judiciário no TST, grifo nosso).

A respondente Mayara Araújo, Advogada na Paraíba explica que, apesar da diminuição na quantidade de vezes necessárias de deslocamento até os fóruns e tribunais, agora, não há mais aquele “descanso” que existia quando os autos processuais estavam conclusos ao magistrado ou com vistas a parte contrária. Segundo ela, com o Processo Judicial Eletrônico, apesar do prazo

processual não “correr” para o(a) advogado(a), este continua “ligado no processo”, acompanhando e muitas vezes trabalhando:

O volume de trabalho aumentou, apesar de ter diminuído o tempo de realização de algumas tarefas, como o protocolo de petição ou o requerimento da prática de algum ato processual, pois esses podem ser feitos do escritório ou de casa (Mayara Araújo, Advogada na Paraíba).

Em conclusão, o “uso dos recursos da tecnologia da informação” - do Processo Judicial Eletrônico - embora traga ganhos, não significa, necessariamente, a redução de trabalho. Houve, sim, segundo este grupo de vinte e um respondentes, uma intensificação no trabalho do(a) advogado(a). Houve aumento do volume de trabalho e apesar do mesmo trabalho ser realizado em menos tempo, o tempo livre foi transferido para outras atividades e - no atual estágio de implantação do Processo Judicial Eletrônico - não é suficiente seja para aprender, desenvolver ou executar as novas atividades que surgiram.

Direfente dos respondentes acima, outros quatorze **não acreditam que houve intensificação** no trabalho do(a) advogado(a) a partir o Processo Judicial Eletrônico. Para estes, o processo eletrônico não intensifica o trabalho do(a) advogado(a). Ao contrário, como não há mais a necessidade de se extrair cópias e não é necessário se dirigir à secretaria do juízo para ver os autos, os profissionais da advocacia, agora, teriam mais tempo para se dedicar ao estudo e à defesa de suas teses:

Diminui-se assim, igualmente, o custo e, desta forma, sobra tempo ao advogado(a) para seus estudos e pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais (Tiago Romano, Advogado em Araraquara-SP).

Para Marcelo Cruvinel, Analista do Judiciário no TST, não há aumento na intensidade ou no volume do trabalho, pois o quantitativo continua o mesmo. Ele explica que não há aumento ou diminuição do número de clientes para o(a) advogado(a) devido Processo Judicial Eletrônico. Contudo, o trabalho será feito em menos tempo, pois o(a) advogado(a) consegue peticionar de qualquer lugar sem precisar estar fisicamente protocolando uma petição no tribunal.

Nesta ótica, considerado cada processo em si, o trabalho processual específico do(a) advogado(a) reduziu, pois muitas tarefas foram abolidas, tais como deslocamentos aos fóruns para dar entrada em petições e acompanhar o andamento dos processos, dentre outros. Trinta e

quatro dos respondentes informam que, tomando o processo em si, **o tempo para a realização do mesmo trabalho diminuiu:**

Acredito que a implantação do PJE não intensificou o trabalho, mas tornou-se mais eficiente e mais econômico a vida do advogado. Sobrou mais tempo, facilitou, reduziu a complexidade do advogado para fins de ajuizamento de ações, petições e recursos. A vista dos autos também facilitou. Não ocorreu redução substancial no volume de trabalho. Reduziu alguns serviços e custos, com fotocópias. **O advogado tem mais tempo, se expõe a um menor risco nas ruas, etc, reduziu o custo com correio e pessoal** (Ezequiel, Advogado em Horizontina/RS, grifo nosso).

Com a dinamização dos fluxos de trabalho, proporcionados pela tecnologia, os respondentes percebem uma diminuição na quantidade de tempo dedicada a uma determinada atividade, o que passou a permitir certo incremento no número de atividades simultaneamente desenvolvidas pelos(as) advogados(as):

O PJE promoveu, assim com nas outras áreas do conhecimento, uma profunda modificação no cotidiano das atividades do operador de direito. Em meu pensar agilizou o trabalho do advogado, **diminuiu o tempo operacional**, porquanto o envio de dados, em substituição a entrega física da peça processual, otimizou o tempo do profissional (Luiz Bailão, Advogado em Goiânia/GO, grifo nosso).

É uma questão de disciplina e adequação. Da mesma forma que a máquina de escrever representou um avanço em relação à escrita manual, o PJE pode ser entendido como uma evolução na medida em que o advogado prepara-se para tal inovação e assim **otimiza seu tempo** e seus esforços (Luiz Goiabeira, Professor na Universidade Federal de Uberlândia/MG, grifo nosso).

Segundo Márcia Negrisoli, Advogada em São Paulo-SP, a implantação do Processo Judicial Eletrônico possibilita ao advogado(a) patrocinar um maior volume de ações, isso porque o tempo que antes era despendido com o transporte até o Judiciário é economizado, já que não há mais a necessidade de ir até o local físico, onde antes se encontrava o processo, agora que tudo é feito de forma eletrônica. Sem precisar se deslocar, o trabalho do(a) advogado(a) é realizado em menos tempo.

Portanto, considerado o processo em si, desconsiderando (erroneamente) as demais atividades que surgiram a partir do advento do Processo Judicial Eletrônico, passa, sim, a haver certa otimização no tempo, principalmente em razão do não deslocamento ao fórum, pois o(a) advogado(a) fica o tempo todo preso a seu computador, conectado com ao Poder Judiciário, via rede mundial de computadores.



De forma distinta, sete respondentes, confirmam que o trabalho do(a) advogado(a) **passa a necessitar de mais tempo para ser realizado**. Uma procuradora, relata que o sistema do *e-proc*, da 4ª Região está sempre sobrecarregado e perdem-se horas para encaminhar uma simples manifestação:

Os servidores da Procuradoria não podem movimentar o processo se o prazo não estiver aberto e só o(a) procurador(a) pode abrir o prazo. É o mesmo que dizer que o setor do protocolo não pode receber um processo, só o procurador pessoalmente (Ela Wiecko, Professora de Direito na UnB).

Além disso, o(a) advogado(a) tem que aprender e deverá tomar conhecimento dos novos procedimentos devidos. Há, pois, maior atuação e atenção do(a) advogado(a) e, portanto, a dedicação de mais tempo para se familiarizar com os comandos e procedimentos, inerentes ao Processo Judicial Eletrônico.

Outros cinco respondentes entendem que **o tempo foi transferido para outras atividades**. Para estes, não se pode dizer que o trabalho distribuído no tempo é o mesmo. As exigências do procedimento são as mesmas, a informatização auxilia a cumpri-las em menos tempo, porém, junto com esse auxílio vieram outras “agilizações”, como por exemplo, as publicações oficiais por meio eletrônico, a comunicação de/com clientes por e-mail ou celular, ou seja, o tempo economizado na realização de uma atividade se converte em tempo trabalhado no *cômputo geral*:

**Penso que intensificar não é uma palavra adequada, talvez agilizar expressasse melhor os efeitos da informatização do procedimento no que diz respeito ao trabalho do advogado**. Mas veja bem, essa atribuição de agilidade parte de um advogado que iniciou sua carreira com uma máquina de escrever e que elaborava peças usando papel carbono (Fernando Horta, Professor na PUC-MG, grifo nosso).

Para estes, não haveria redução ou aumento, mas uma simples modificação de procedimentos. Não haveria, então, mudança alguma, pois o mesmo tempo que se gastava antes, continua a ser gasto, só que agora lendo ou estudando no plano eletrônico, em vez de no papel. Sobraria, assim, tempo hábil para pesquisa na doutrina e na jurisprudência, por exemplo.

Entretanto, deve-se observar que este grupo de respondentes desprezou o tempo necessário para a adaptação, o aprendizado e a aplicação das rotinas próprias do uso do Processo

Judicial Eletrônico. Portanto, ocorre uma transferência de tempo para outras inúmeras atividades, sejam ligadas à informática e/ou aos estudos.

Portanto, quanto à intensificação do trabalho dos(as) advogados(as) no atual estágio da implantação do Processo Judicial Eletrônico, há, sim, forte intensificação no trabalho do(a) advogado(a), seja pelo aumento no volume de trabalho em razão de, ainda, se ter que aprender a lidar com a imensa variedade de sistemas judiciais eletrônicos, seja pela gama de fatores de dificuldades em relação a falta de prática dos próprios(as) advogados(as) com a tecnologia, tanto em relação aos *softwares*, quanto aos *hardwares*.

Neste sentido, é importante destacar uma das respostas apresentadas por um dos respondentes do município de Araucária. O depoimento, bastante contundente e representa um alerta crítico aos rumos da implantação do Processo Judicial Eletrônico:

Eu me sinto bem a vontade para tratar do assunto, já que sou um daqueles raros profissionais dos dias de hoje, que iniciou a carreira peticionando com máquina de escrever mecânica (será que algum de vocês que estão lendo esse questionário conheceu esse tipo de equipamento?), e que hoje vive esse importante momento de transição na advocacia. Pois bem, assim posso assegurar que de início me preocupou, pois sendo o direito uma ciência humana, temi que o PJE viesse afastar esse importante contato que o Juízo, por exemplo, tem que ter com as pessoas envolvidas em cada processo. Contudo, hoje estou bem mais tranquilo, pois vejo que o PJE não excluirá essa aproximação humana. No que tange à qualidade de cada trabalho, aí temos ainda que evoluir um pouco. Acontece que o PJE nos traz muitas ferramentas, que torna o procedimento e o feito algo meio frio. O advogado do terceiro milênio é um operador que ao final de um dia de trabalho, vai desligar o seu computador e não vai ter ideia de quantos processos distribuiu ou de quantas contestações postou. Me permitindo reportar novamente à época da máquina de escrever, **afirmo com a mais absoluta convicção, que naquele tempo cada peça elaborada pelo profissional, era como se nascesse um novo filho. Por fim, registro que modestamente entendo que o PJE não “criará” mais tempo ao advogado, ao promotor ou ao juiz. Apenas proporcionará que cada um desses operadores produzam mais, que trabalhem bem mais...** (Gilberto Gomes De Lima, Advogado em Araucária/PR, grifo nosso).

Em síntese, levando-se em conta as três variáveis utilizadas para a análise sobre a intensificação do processo de trabalho condicionado ao Processo Judicial Eletrônico (intensidade, volume e tempo), os resultados empíricos, levantados pela pesquisa de campo, demonstram em conclusão, a seguinte tendência para o trabalho do(a) advogado(a):

- a) Uma intensificação no processo de trabalho;
- b) Um aumento no volume de trabalho;

- c) Uma diminuição no tempo utilizado para a realização de cada atividade de trabalho, quando vista isoladamente, e;
- d) Um aumento no tempo de trabalho, quando analisado o Processo Judicial Eletrônico como um todo.

A intensificação do processo de trabalho se dá em razão da maior fluidez, ante os “atalhos” criados pelo processamento em *real time*. O aumento do volume de trabalho ocorre devido às novas competências técnicas que passam a ser exigidas dos(as) advogados(as). E a diminuição do tempo é consequência direta da eliminação dos “tempos mortos”, decorrente de um aprimoramento no “gerenciamento científico” do processo, via Processo Judicial Eletrônico.

Estes resultados, a primeira vista, dão a falsa impressão de que o(a) advogado(a) passa dispor de mais tempo para realizar outras atividades. Porém, isto não ocorre, pois em uma sociedade hegemonicamente do trabalho alienado, esta “sobra de tempo” não é apropriada para a fruição da vida, pois

Parte importante do “tempo livre” dos trabalhadores está crescentemente voltada para adquirir “empregabilidade”, palavra-fetiche que o capital usa para **transferir aos trabalhadores as necessidades de sua qualificação**, que anteriormente eram em grande parte realizadas pelo capital (ANTUNES, 2004).

Além desta necessidade de se buscar certa qualificação, o(a) advogado(a), fica o tempo todo, 24 horas por dia, “ligado”, visto que a *internet* permite que os processos judiciais possam ser acessados de qualquer lugar, a qualquer hora do dia.

Nessas condições, a realidade do Processo Judicial Eletrônico demonstra-o como um instrumento de gerenciamento científico do Poder Judiciário, que visa controlar o andamento, o tempo e o ritmo do processo de trabalho do(a) advogado(a), conquanto, muito mais intenso, pois determinado por esta nova tecnologia, não se coaduna com ideal crítico de Feenberg (2003), em que a tecnologia deveria ser humanamente controlável, para que, assim, o ser humano pudesse ter condições de escolher os sistemas de meios-fins – o que, efetivamente, não se tem com o Processo Judicial Eletrônico.

#### 4.4 Modificações na estrutura dos escritórios de advocacia

Quanto às modificações na estrutura dos escritórios de advocacia, a pesquisa de campo constatou que não houve modificações significativas no espaço físico dos escritórios de advocacia. Entretanto, houve a necessidade de se adquirir novos equipamentos, conforme demonstra tabela 8.

Equipamentos especiais, muitas vezes, são necessários para a adaptação a uma nova realidade tecnológica. Com a obrigatoriedade da utilização do Processo Judicial Eletrônico, os escritórios de advocacia tiveram que investir em *scanners* e computadores mais aptos para a conversão eletrônica dos dados. Houve também a necessidade de uma reestruturação do arquivo, já que os documentos originais, agora, não mais são arquivados nos Tribunais, ficam sob a responsabilidade do(a) advogado(a).

Tabela 8 - MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

1. Houve modificações no espaço físico?			Advogado(a)s						Percepção de:			
			Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Não	21	38,18%	9	42,86%	6	40,00%	5	50,00%	1	20,00%	0	0,00%
Sim	18	32,73%	8	38,10%	6	40,00%	2	20,00%	1	20,00%	1	25,00%
Não responderam	11	20,00%	2	9,52%	0	0,00%	3	30,00%	3	60,00%	3	75,00%
Poucas	5	9,09%	2	9,52%	3	20,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

2. Houve a necessidade de novos equipamentos?			Advogado(a)s						Percepção de:			
			Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Sim	39	70,91%	14	66,67%	13	86,67%	8	80,00%	2	40,00%	2	50,00%
Não	4	7,27%	3	14,29%	0	0,00%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%
Poucas	4	7,27%	2	9,52%	2	13,33%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Não responderam	8	14,55%	2	9,52%	0	0,00%	1	10,00%	3	60,00%	2	50,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

Além disso, muitos escritórios passam a ter que contar com departamentos de tecnologia para suporte, sempre que preciso. Estes são os escritórios de médio e grande porte, que tiveram

que buscar soluções para suprir às necessidades dos(as) advogados(as), no tocante a instalação de programas próprios, ao peticionamento eletrônico e aos computadores compatíveis com os sistemas adotados pelos Tribunais:

Sem dúvida que a adaptação da estrutura física se fez necessária. No primeiro momento com a compra de equipamentos apropriados, instalações elétricas, etc. No momento seguinte, com a compra de equipamentos ergonômicos. A partir daí vem as atualizações de softwares (Fernando Horta, Professor na PUC-MG).

Percebo que **estas alterações ainda estão no começo e ainda há uma cultura do uso do papel**, da presença física do advogado no escritório. Acresce-se o fato que, especialmente na Justiça Estadual de Minas Gerais, ainda é incipiente a utilização de procedimentos eletrônicos, diferentemente dos Juizados Especiais e da própria Justiça do Trabalho. Já ouvi falar de escritórios que reduziram sua estrutura física reduzindo as horas presenciais do advogado no escritório, na medida em que o trabalho pode ser prestado em casa com a mesma eficiência e redução de custos. No mais, a cultura da utilização destas tecnologias se enraizará com o tempo em nosso cotidiano (João Morato, Advogado Trabalhista em Belo Horizonte/MG, grifo nosso).

Depreende-se destas declarações que a utilização do Processo Judicial Eletrônico impõe a necessidade de equipamentos de informática confiáveis, incluindo-se *hardwares* e *softwares*. Outro ponto é o de que, como não se confia muito na qualidade da conexão com a *internet* ou mesmo com os tribunais, alguns escritórios estão adotando a prática de se fazer rotineiramente um *backup* digital dos autos.

Alguns admitem que adaptações devam acontecer, porém, não vislumbram a necessidade de alteração significativa na estrutura física dos escritórios:

Com certeza há a necessidade de novas adaptações, compra de novos equipamentos e treinamentos, tanto dos(as) advogados(as), quanto dos funcionários do escritório. **A estrutura física, em si, não precisa ser mudada, mas a estrutura de equipamentos precisa ser ampliada e modernizada**, assim como a adaptação e treinamento de todos aqueles que vão se envolver nesta nova tecnologia (Luiz Geraldo Floeter Guimarães, Advogado em Quata/SP, grifo nosso).

Sim, é preciso comprar *token*, a cada tempo renovar assinatura digital, ter computadores atualizados, e mais de um, porque não dá para fazer uma petição a mão, sem falar nos problemas de falta de energia e comunicação precária (Luiz Roberto Padilla, Professor na UFRGS).

Ou seja, quanto à estrutura física, a tendência seria de desnecessidade de um amplo espaço no escritório para abrigar processos, principalmente nos grandes escritórios, a exemplo do

que já vem ocorrendo nos Tribunais que já adotam o Processo Eletrônico. O respondente Marcelo Cruvinel, Analista do Judiciário no TST ressalta que no STJ, por exemplo, está ocorrendo uma reestruturação física para melhor atender ao jurisdicionado e que mais de 400.000 processos já são eletrônicos e por isto não há necessidade de ambientes para a sua guarda.

André Albuquerque de Souza, Advogado em Votuporanga/SP, explica que há a necessidade de investimentos consideráveis em equipamentos:

Foi necessário adquirir máquinas com maior eficiência e velocidade, além do indispensável (e caro, por que não), Certificado Digital para assinatura eletrônica e posterior envio de petições, além da necessidade de capacitação e treinamento de advogados, estagiários e demais colaboradores do escritório para o efetivo envio e trato dos documentos/petições (André Albuquerque de Souza, Advogado em Votuporanga/SP).

Para o magistrado Carlos Henrique Abrão, tais investimentos, para alguns, foram necessários e representam um custo-benefício altamente satisfatório, pois a inserção do procedimento eletrônico suscitou uma tecnologia que oferece ao “mercado” melhores condições concorrenciais junto às suas respectivas clientelas.

Há, de fato, um elevado gasto com equipamentos tecnológicos:

Na Procuradoria Geral da República percebi não ser mais necessário tanto espaço físico para guardar os autos do processos (essa é uma vantagem!), **mas houve a compra de equipamentos especiais (computadores com mais memória e velocidade, telas adicionais, máquinas de digitalização), contratação de serviços.** A informatização do Judiciário tem custado vultosos recursos que são carreados para empresas de software e hardware (Ela Wiecko, Professora de Direito na UnB).

Tudo depende do tamanho (estrutura) dos escritórios. Aqueles que tinham maior demanda incorporaram a nova tecnologia se não existente. Os menores se adequaram a sua realidade, cortando custos. No meu escritório apenas foi adquirido mais um pequeno aparelho para digitalizações, embora eu já tivesse outro. O novo aparelho foi adquirido não com a função de buscar a atualização, mas pela demanda natural do escritório (Ezequiel, Advogado em Horizontina/RS).

Em síntese, constata-se que não há alterações significativas nas estruturas físicas dos escritórios, pois esses já trabalham com computadores para elaboração de petições, controle de processo, entre outros. Entretanto, além de adquirir novos equipamentos, é preciso que muitos escritórios ampliem a velocidade/potência de suas redes de internet, já que, agora, todos precisam ficar conectados e transmitir dados o tempo todo pela rede mundial de computadores.

O próximo ponto a ser tratado, diz respeito aos **postos de trabalho nos escritórios de advocacia**. Tal qual verificado em relação à estrutura física dos escritórios, a pesquisa detectou vinte e sete respostas no sentido de que há apenas a adequação dos espaços nos escritórios, conforme demonstra a tabela 9, sem muitas mudanças estruturais. Constatou-se, também, a necessidade de se adquirir novos equipamentos com novos postos de trabalho reestruturados e readaptados. Segundo estes respondentes, as mudanças na quantidade de pessoas não foram significativas, pois há uma migração dos tipos de trabalhos realizados. Ou seja, há a diminuição de postos voltados para tarefas de cunho burocrático, ao passo que está aumentando a demanda por profissionais que tenham conhecimento da área fim dos escritórios. Neste sentido, seguem algumas respostas:

No meu caso, não aumentei. Houve apenas uma qualificação do(s) funcionário(s) (Celso Hiroshi, Presidente OAB em Umuarama/PR).

Redistribuíram, mas não reduziram (Denis Donoso, Professor na Faculdade de Direito de Sorocaba/SP).

No MPF percebo o aumento de servidores especializados e redução dos técnicos administrativos e secretárias (Ela Wiecko, Professora de Direito da UnB).

Não tive notícia da diminuição de trabalhadores nos escritórios (Fernanda, Advogada em São Paulo/SP).

Pelo que tenho observado nos escritórios de colegas próximos mantiveram o mesmo número de empregados (Fernando Belfort, Professora da UFMA).

Tabela 9 - **POSTOS DE TRABALHOS NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA**

Os postos de trabalho, aumentaram ou diminuíram ?	Advogado(a)s						Percepção de:					
			Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Houve, apenas, readequação	27	49,09%	10	47,62%	9	60,00%	4	40,00%	1	20,00%	3	75,00%
Diminuíram	9	16,36%	5	23,81%	1	6,67%	1	10,00%	2	40,00%	0	0,00%
Aumentaram	8	14,55%	4	19,05%	2	13,33%	1	10,00%	0	0,00%	1	25,00%
Não responderam	11	20,00%	2	9,52%	3	20,00%	4	40,00%	2	40,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

O assessor de juiz Luiz Carlos Delazzari indica não haver – tão somente por causa da implantação do Processo Judicial Eletrônico - a necessidade de alteração dos postos de trabalhos dos auxiliares dos(as) advogados(as), seja para aumentar, seja para diminuir, pois as máquinas auxiliariam no trabalho desenvolvido sem, entretanto, substituir a ação humana. Tal percepção conduz a um posicionamento e entendimento de que o trabalho do(a) advogado(a) é insubstituível, visto que demanda pesquisa, inteligência e atenção no desenvolvimento de ideias, teses e argumentos, o que, evidentemente, não pode ser realizado por máquinas:

Apenas por suposição, acredito que não há, por causa tão-somente da implantação do processo judicial eletrônico, a necessidade de alteração dos postos de trabalhos dos auxiliares dos(as) advogados(as) (nem para aumentar nem para diminuir), até porque uma coisa é certa: as máquinas auxiliam no trabalho desenvolvido pelo homem, mas jamais poderão substituí-lo. Nesse aspecto, inclusive, o trabalho do Advogado, é o que percebo, demanda pesquisa, inteligência e atenção no desenvolvimento de suas ideias, daí importância do seu trabalho (Luiz Carlos Delazzari, Assessor do Juiz em Ponte Nova/MG).

Constatou-se, enfim, certa convergência para uma explicação no sentido de que o quantitativo de pessoas depende, essencialmente, do tipo de mão de obra de dispõe cada escritório, visto que, se parte dos postos de trabalho executam serviços com pouca demanda de análise, mais “braçal” - do tipo pegar/devolver autos, tirar cópias, etc. - estes postos acabam perdendo a sua utilidade e o escritório passa a abolir este tipo de serviço de seu quadro.

Por outro lado, nos casos em que os escritórios tem postos de trabalho que executam mais os serviços de análise e elaboração de peças, estes postos não são prejudicados. Há, pois, tão somente, readaptações em razão da nova *práxis* com o Processo Judicial Eletrônico.

Nessas condições, tal *reestruturação produtiva* por assim dizer, decorrente destas transformações que ocorrem no mundo do trabalho jurídico, em que os postos de trabalho em termos quantitativos continuam o mesmo, exige que as pessoas com poucas qualificações tenham que se requalificar, caso contrário, serão excluídas.

#### **4.5 Resistência dos(as) advogados(as)**

Enquanto na pesquisa nacional, quatorze dos vinte e um respondentes informam que há muita resistência às mudanças trazidas pelo Processo Judicial Eletrônico, localmente, em



Araucária, oito dos quinze advogados(as) responderam ao questionário de maneira diversa, pois, segundo estes, não haveria qualquer tipo de resistência a estas mudanças (veja tabela 10).

A consolidação das respostas aponta que vinte e cinco dos respondentes afirmam não haver qualquer tipo de resistência, enquanto outros vinte e três admitem que há, sim, certa resistência às mudanças trazidas pelo Processo Judicial Eletrônico.

Há advogados(as) que ainda não conseguem conceber que um documento enviado eletronicamente possa ter a mesma “validade” de um documento com a chancela do setor de protocolo dos fóruns, mesmo porque muitos(as) advogados(as) são da época das máquinas de escrever, e não conseguiram (ainda) se adaptar às novas ferramentas tecnológicas.

Tabela 10 - **RESISTÊNCIA DOS(AS) ADVOGADOS(AS) AO “USO” DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Há muita resistência, pelos(as) advogados(as), às mudanças trazidas pelo PJE?	Advogado(a)s						Percepção de:					
			Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Não	25	45,45%	7	33,33%	8	53,33%	6	60,00%	2	40,00%	2	50,00%
Sim	23	41,82%	14	66,67%	4	26,67%	2	20,00%	1	20,00%	2	50,00%
Não Responderam	7	12,73%	0	0,00%	3	20,00%	2	20,00%	2	40,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

Luiz Carlos Santana Delazzari, assessor de Juiz na 1ª Vara Cível da comarca de Ponte Nova – MG, comenta: “Mas é natural, acredito, a resistência ao que é novo, desconhecido. Sabe-se que foi assim também com a chegada das máquinas de escrever”<sup>45</sup>. Abaixo, algumas declarações dos respondentes:

<sup>45</sup> Acerca da resistência dos advogados ao PJE, o professor Fábio Ulhoa Coelho destaca que nos primórdios do uso da máquina de escrever e do computador ela já existia: “Em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho. A decisão havia sido datilografada! O tribunal considerou, naquela oportunidade, que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal, o do sigilo das decisões antes da publicação. No fim da década de 1980, várias sentenças foram anuladas porque os juízes haviam usado o microcomputador. Os tribunais receavam que o novo equipamento, na medida em que permitia a reprodução de sentenças “em série”, pudesse prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso. Outro dia, um colega advogado contou que, ainda estagiário, teve dificuldade ao protocolar uma petição num Fórum do interior de São Paulo porque a peça tinha sido impressa em impressora a laser, despertando a desconfiança do escrivão, que só conhecia, até então, a impressão matricial. Aconteceu uns 12 anos atrás. Esses relatos não provocam, hoje, senão estranheza. Ninguém mais acha que a máquina de escrever, o microcomputador ou a impressora a jato de tinta

Sobretudo **os advogados mais velhos, aqueles que são oriundos das petições escritas em máquinas de escrever resistem bastante, o que não ocorre com os mais novos** (Fernando Belfort, Professora da UFMA, grifo nosso).

Acredito que com os mais antigos, principalmente aqueles não familiarizados com a informática (Firmino Alves Lima, Juiz do Trabalho em Piracicaba/SP).

Quanto a isto posso responder com convicção. **Existe sim resistência ao processo eletrônico em muitos setores, não apenas na Advocacia, mas também na Magistratura e no Ministério Público.** No julgamento do REsp. n.º 844.736/DF, por exemplo, um dos Ministros do STJ chegou a dizer que “detesta tecnologia” e que não se sentia confortável com alguns recursos tecnológicos. Por outro lado, alguns setores da sociedade estão fortemente engajados em aprimorar e estender o alcance do processo eletrônico (Leonardo Parentoni, Advogado da União em Divinópolis/MG, grifo nosso).

As respostas supracitadas revelam que ainda há muita resistência, não só dos(as) advogados(as), ao uso das novas tecnologias, como também dos próprios servidores e demais operadores do Direito. Percebe-se que não são poucos os que olham com certa desconfiança a chegada do Processo Judicial Eletrônico.

Por outro lado, vinte e cinco respondentes, **concordam com a mudança.** Apesar de algumas dificuldades nas primeiras operações - como a falta de alguns softwares, problemas de versão de navegador e falhas de procedimento - a continuidade de seus trabalhos passa a ser fluida e tranquila. Ponderam, argumentando que advogados(as) que iniciam neste novo método conseguem compreender rapidamente as vantagens do Processo Judicial Eletrônico:

Não vemos resistências dos advogados, mas sim, a dificuldade da ferramenta, a compreensão do modelo e alargamento do horizonte para que constantemente progrida no seu atributo profissional (Carlos Abrão, Desembargador do TJ-SP).

Não percebo muita resistência entre os membros mais novos (a média de idade dos membros é de 35-40 anos). Cada vez mais quem entra já nasceu tendo à mão o computador e o celular (Ela Wiecko, Professora de Direito da UnB).

Desconheço. **Talvez, as dificuldades se referem a advogados que não buscaram capacitação em conhecimentos de informática** (Ezequiel, Advogado em Horizontina/RS, grifo nosso).

---

possam lesionar direitos ou comprometer, de algum modo, a validade de atos ou decisões judiciais. Não houve prejuízos nestes casos. O magistrado mineiro, em 1929, copiou de próprio punho a sentença datilografada, os juízes pioneiros no emprego do microcomputador mandaram trazer de volta ao seu gabinete a máquina de escrever elétrica e o meu colega, após o empenho característico dos bons profissionais, conseguiu protocolar a petição impressa a laser”. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario\\_ainda\\_reluta\\_avancos\\_tecnologicos](http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos) Acesso feito pelo entrevistado em 29 de setembro de 2009, e anexado à sua entrevista.

**A resistência já foi maior: antes de 2006, ano da lei, era marcante. Atualmente com as vivências e experiências a resistência tem sido menor, apesar de haver certa descrença em razão de dificuldades econômicas dos Tribunais (Fernanda, Advogada em São Paulo/SP, grifo nosso).**

Vê-se, portanto, que este grupo de respondentes trata o Processo Judicial Eletrônico como um processo de aprendizado, constituindo uma mudança de cultura e como toda mudança importa na adaptação do hábito, via estudo e prática na operação dos sistemas.

É a partir desta constatação, que a Profa. Dra. Thereza Christina Nahas, da Fundação Armando Álvares Penteado, de São Paulo-SP, sugeriu que o mais importante seria as universidades alterarem seus currículos dos cursos de direito, para constar neles o treinamento e a capacitação acadêmica em Processo Judicial Eletrônico.

#### 4.6 Produtividade no trabalho da advocacia

Dos cinquenta e cinco respondentes, trinta e oito (69,09%) entendem que há considerável aumento na produtividade dos(as) advogados(as). E este percentual aumenta, na medida em que se verificam as respostas nacionais (71,43%) e as locais (93,33%).

Tabela 11 – QUANTO À PRODUTIVIDADE NO TRABALHO DO(A) ADVOGADO(A)

Há aumento ou diminuição na produtividade trabalho dos(as) advogados(as)?	Advogado(a)s						Percepção de:					
			Primeira Etapa Nacional		Segunda Etapa Local		Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Aumento	38	69,09%	15	71,43%	14	93,33%	3	30,00%	3	60,00%	3	75,00%
Não aumentou, nem diminuiu	8	14,55%	3	14,29%	1	6,67%	4	40,00%	0	0,00%	0	0,00%
Diminuição	1	1,82%	1	4,76%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Depende do volume de processos	2	3,64%	0	0,00%	0	0,00%	1	10,00%	0	0,00%	1	25,00%
Não responderam	6	10,91%	2	9,52%	0	0,00%	2	20,00%	2	40,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

Há oito respondentes que argumentam no sentido de que não haveria nem aumento, nem diminuição, e outras duas respostas conduzem seus pareceres explicitando que isto dependeria diretamente do volume de processos de cada escritório, nada tendo a ver com a implantação do Processo Judicial Eletrônico. A tabela 11 apresenta a consolidação destes dados:

Trinta e oito respondentes percebem um aumento considerável na produtividade dos(as) advogados(as). Segundo o respondente, André Albuquerque de Souza, Advogado em Votuporanga/SP, nos escritórios menores, em que o(a) advogado(a) atua sozinho, por exemplo, passa a ocorrer um grande aumento na produtividade, tendo em vista o aproveitamento do tempo, pois não se faz mais necessário o constante deslocamento para fóruns e tribunais. Assim, quando utilizada com eficiência, essa nova ferramenta (o PJE), tanto por parte de quem envia os documentos, tanto por parte da acessibilidade dos sistemas, apresenta um nítido aumento na produtividade. Todavia, diante dos inúmeros problemas técnicos que aparecem, às vezes, de difícil solução, há perda de eficiência e produtividade, além de causar estresse no ambiente de trabalho, prejudicando a todos.

De qualquer forma, a produtividade tem aumentado porque a tecnologia da informação permite melhor organização do trabalho, melhor gestão e controle, rapidez na pesquisa de precedentes e na produção dos documentos:

Existe evidente aumento da produtividade, principalmente pela redução de tempo (Rondineli Reis, Advogado em Pará de Minas/MG).

Aumentou, pois a facilidade após a adaptação inicial é grande (Silvia Paz, Advogada em Manaus/AM).

Aumenta em dobro ou até mesmo em triplo (Tiago Romano, Advogado em Araraquara/SP).

Produz-se mais num curto tempo (Wesley Roberto de Paula, Advogado em Belo Horizonte/MG).

A produtividade aumentou pela intensificação (Juan Carlos, Advogado em Curitiba/PR).

A meu sentir a produtividade aumentou em razão da otimização do tempo na produção de peças processuais e, principalmente, pela otimização e facilidade de transmissão das peças processuais, sem a necessidade de deslocamento físico, mas apenas de dados (Luiz Bailão, Advogado em Goiânia/GO).

Observa-se, porém, que enquanto para alguns isto tem significado mais qualidade no trabalho, para outros, não, como se pode constatar na resposta abaixo:

A produtividade aumentou, mas isso não significa que esse processo tenha sido acompanhado de um incremento qualitativo. Na prática, as petições avolumaram-se em razão da colagens de argumentos, aproveitados de outras peças. Esse movimento, via de regra, é irrefletido, o que se comprova em inúmeras situações nas quais as peças recorrem a argumentos inadequados à hipótese e, não raro, a partes e processos distintos. Nesse sentido, não é temerário afirmar que o causídico que lida com o dia-a-dia de um escritório, sobretudo no âmbito contencioso, está a se tornar verdadeiro operário que, numa concepção tradicional de linha de montagem, não possui nenhum vínculo ou conhecimento acerca da dimensão do todo no qual se insere (José Nalini, Desembargador do TJ-SP).

Portanto, a produtividade tende a aumentar, visto que no tempo em que, antes era praticado um ato processual, hoje haveria a possibilidade de praticar cinco ou seis atos.

O que chama atenção, e serve como alerta, a partir do ponto em que se constata que há um aumento de produtividade - conforme pondera José Nalini, Desembargador do TJ-SP - é o fato de que com o Processo Judicial Eletrônico, agilizando as etapas do processamento, encurtando diversas etapas, **o(a) advogado(a) “está a se tornar verdadeiro operário (...) numa concepção tradicional de linha de montagem”**. Tal constatação relaciona-se diretamente com uma intensificação no trabalho do(a) advogado(a) que venha a “escravizá-lo”, nas palavras da respondente Mayara Araújo, Advogada na Paraíba.

Um pouco mais ponderados estão dois respondentes que argumentam ser impossível aumentar a produtividade, visto que esta dependeria diretamente do volume de clientes dos escritórios, e não da forma com que se realiza o trabalho:

É relativo, pois **depende muito da rotina e atuação de cada advogado**, mas podemos afirmar que o Processo Eletrônico, por ainda não estar 100% operante, não afasta a necessidade de acompanhamento pessoal pelos profissionais (Felippe Breda, Professor na PUC-SP, grifo nosso).

(...) na atividade da advocacia não há aumento de produtividade porque não trabalhamos com produtos, pois não fabricamos os problemas sociais que nos chegam (Fernando Horta, Professor na PUC-MG).

Assim, em relação ao volume de trabalho em si, não haveria alteração qualquer e, portanto, para estes respondentes, na média, a produtividade permaneceu a mesma, visto que os processos não são produtos, não são “fabricados” - surgem e agora têm, apenas, um instrumento mais rápido (o PJE) para solucioná-los.

Veja-se que, embora quantitativamente estes dois respondentes não representem a maioria – qualitativamente, a ponderação deles é razoável. De fato, como já estudado nos fundamentos desta dissertação, a *produtividade* não se confunde com a *intensificação*. Assim, o aumento na intensificação no fluxo processual não significa, necessariamente, que a produção tenha aumentado.

Noutros termos, como a produtividade relaciona-se diretamente com o processo do trabalho, há, agora apenas a *possibilidade do aumento na produtividade*, porém, este aumento, inserido dentro de uma visão taylorista, é apenas potencial. Efetivamente não há aumento na produtividade, visto que a quantidade de processos permanece a mesma. Portanto, mantendo-se a produção constante, o tempo de trabalho diminui, pois o fluxo é mais intenso.

A explicação da confusão entre intensidade e produtividade, feita pelos respondentes (e que é perfeitamente aceitável), é a de que como eles consideraram inconscientemente a utilização de seu “tempo livre” em outras atividades (aprender a lidar com o PJE, por exemplo), a totalidade destas ações foram contabilizadas instintivamente como “suposto aumento de produtividade”. Porém, especificamente em relação ao Processo Judicial Eletrônico, o que aumentou foi a *intensificação* do fluxo do processo do trabalho, e não a *produtividade*.

Ou seja, o Processo Judicial Eletrônico passa a ser, apenas, uma nova ferramenta com o propósito de resolver, de forma mais ágil, as demandas sociais, que não são produtos e que, portanto, não serão maiores apenas por existir o Processo Judicial Eletrônico.

#### **4.7 A saúde dos(as) advogados(as)**

Embora esta pesquisa não tivesse o propósito de analisar os efeitos da implantação do Processo Judicial Eletrônico na saúde dos(as) advogados(as), pois isto implicaria em um estudo bem mais aprofundado, as respostas apontaram para algumas questões que merecem ser destacadas, e que poderão ser estudadas em futuras pesquisas.

Os respondentes apresentaram três posturas: os que acham que o Processo Judicial Eletrônico é prejudicial para a saúde; os que acreditam que os efeitos são benéficos e, por fim; os que afirmam que os efeitos dependeriam do comportamento e estilo de vida de cada advogado(a).

Pesquisa<sup>46</sup> encomendada pela Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul - AJUFERGS, realizada entre os dias 23 de maio e 08 de junho de 2011, a qual indica que 95,56% acham que o Processo Eletrônico poderá piorar a saúde dos juízes no futuro, apenas 3 respondentes desta pesquisa percebem efeitos maléficos no trabalho com o Processo Judicial Eletrônico.

Onze respondentes, porém, declararam que o Processo Judicial Eletrônico tende, no futuro, a **prejudicar a saúde** dos(as) advogados(as), corroborando com os dados da pesquisa dos magistrados<sup>47</sup> Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pois com o aumento de produtividade há o aumento de cobrança e responsabilidade do(a) advogado(a). Ademais, tem-se o escritório e o Poder Judiciário à disposição vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana – o(a) advogado(a) não conseguiria, pois, desligar-se do trabalho. Veja-se alguns depoimentos:

Os colegas têm reclamado de dificuldades de visão (olhos ficam ressecados), além das LER (Ela Wiecko, Professora de Direito da UnB).

Acredito que não reduziu o impacto. Uma vez que o advogado irá digitar mais e fará um serviço que antes era da própria justiça quando distribuía um processo. Hoje o advogado pode ser escravo da internet, do sistema, e não saber o que fazer com o tempo livre (Ezequiel, Advogado em Horizontina/RS).

As invenções tecnológicas parecem (desconheço pesquisa comprobatória) influir negativamente na saúde física e mental das pessoas em geral. Não estamos capacitados física e mentalmente para lidar com a aceleração que essas novidades trouxeram (Fernando Horta, Professor na PUC-MG).

**Os impactos são maléficos, mas não por causa do PJE em si, mas devido à exigência do mercado de uma conectividade ininterrupta**, gerando muitas vezes o isolamento do profissional. O PJE apenas corporifica o problema, mas não é a causa em si (Juan Carlos, Advogado em Curitiba/PR, grifo nosso).

Destaca-se a percepção do professor Fernando Horta, da PUC-MG, que chama a atenção para a possibilidade de a tecnologia atuar negativamente sobre a saúde de seus usuários. No mesmo sentido, João Marcos Castilho Morato, Advogado Trabalhista em Belo Horizonte-MG, observa que “(...) os problemas de saúde física e mental são observados no âmbito do uso de tecnologias em geral (lesão por esforço repetitivo, distúrbios oculares, problemas posturais, além, é claro, das moléstias relacionadas ao stress e à ampliação das jornadas de trabalho, provocadas pela possibilidade de se laborar remotamente de casa, etc) e podem se aplicar ao Processo

<sup>46</sup> Disponível em <http://www.ajufers.org.br/noticia16082011.asp>, Acesso em 12 jul, 2012.

<sup>47</sup> Ver pesquisa da AJUFERGS, sobre o processo eletrônico e a saúde dos magistrados. Disponível em <http://www.ajufers.org.br/noticia16082011.asp>, Acesso em 12 jul, 2012.

Judicial Eletrônico, em razão da similitude dos meios disponíveis em ambos os casos” (João Morato, Advogado Trabalhista em Belo Horizonte/MG).

Outro fato já estudado cientificamente em muitas obras (recomendo, por exemplo: ROSA, Mário. *A Reputação na Velocidade do Pensamento: Imagem e Ética na Era Digital*. São Paulo: Geração Editorial, 2006) é o de que o **excesso de informação trazido pela tecnologia** aumenta a carga normal de trabalho dos profissionais e causa certa angústia, sentimento de que “algo deixou de ser lido”. (Leonardo Parentoni, Advogado da União em Divinópolis/MG, grifo nosso).

Apesar dos benefícios que a Tecnologia da Informação tem trazido ao trabalho de advogados, juízes, promotores e auxiliares, estes não estão se beneficiando dessa evolução no que diz respeito à sua qualidade de vida. O ganho de produtividade tem se revertido em prol do próprio aumento da produtividade, ou seja, as pessoas estão fazendo o mesmo trabalho em menos tempo, mas usam o tempo ganho para trabalhar mais ainda. Falei sobre isso em meu trabalho de conclusão do MBA em Poder Judiciário pela FGV Rio, em capítulo intitulado “A tecnologia para o Homem e não o Homem para a tecnologia”. (Marcos Mairton, Juiz Federal no Ceará).

A partir das respostas acima, é possível perceber que o desgaste excessivo é uma preocupação recorrente entre os(as) advogados(as). Pode-se afirmar que isso não ocorreria apenas em relação ao esforço intelectual, mas também físico.

Enfim, pode-se destacar, dentre as reclamações em relação à saúde, apresentadas pelos respondentes, as seguintes: os problemas de visão em virtude da longa exposição à luminosidade dos computadores; lesões por esforço repetitivo, em virtude do extenso tempo digitando, sem que haja os descansos necessários; estresse elevado, já que a luta contra o tempo seria cada vez maior, não apenas operadores do direito, como também dos próprios usuários da Justiça.

Por outro lado, dezesseis dos respondentes acreditam que a atividade advocatícia submetida ao trabalho sob a forma de processamento eletrônico passe a proporcionar **efeitos benéficos na saúde** do(a) advogado(a). Neste sentido, argumentam:

Acredito que são benéficos, pois permitem que os(as) advogados(as) possam se concentrar mais no trabalho intelectual da sua profissão (Alexandre, Consultor de Sistemas/SC).

Como disse, **a partir do momento em que houver a efetiva implantação dos serviços oferecidos de forma completa**, bem identificada, e de fácil acesso, sem oscilações e problemas técnicos que não sejam de competência dos(as) advogados(as) solucioná-los, certamente se mostra uma ferramenta benéfica, do contrário, acaba por trazer mais mal estar ao ambiente, como ainda ocorre em certas ocasiões (André, Advogado em Votuporanga/SP, grifo nosso).



Na saúde física melhorou, pois vamos menos ao Poder Judiciário (Giselle Kersten, Advogada em Itajaí/SC).

À primeira vista benéficos, tendo-se por base a dinamização e simplificação do trabalho (Luiz Goiabeira, Professor na Universidade Federal de Uberlândia/MG).

Luiz Roberto Padilla, Professor na UFRGS, explica que os clientes dos(as) advogados(as), que também passam a ter acesso ao processo, não mais dependem tanto do(a) advogado(a), diminuindo, assim, a pressão sobre estes profissionais.

Para Marcelo Cruvinel, analista do judiciário no TST, o(a) advogado(a) passa a dispor de mais qualidade no seu serviço (em relação à sua saúde) e ao mesmo tempo teria menos problemas que poderiam afetar sua cognição mental, como as demoras de atos cartorários, que antes demoravam meses e hoje podem ocorrer em segundos. Sendo, agora, o trabalho realizado no escritório, em casa ou em qualquer outro local e embora possa comprometer o tempo destina à família e aos amigos, poder-se-ia pensar, talvez, que haveria redução considerável do nível de ansiedade dos(as) advogados(as), e a consequente melhoria em sua saúde mental, por exemplo.

Por fim, um terceiro grupo de quatorze dos respondentes articulam que **a responsabilidade por cuidar de sua própria saúde seria do(a) advogado(a)**, visto que, segundo eles, **a tecnologia não determinaria o agir das pessoas**, mas, sim, o ser humano é que teria o poder e o domínio da máquina.

Carlos Abrão, desembargador do TJ-SP, explica que quando o processo papel permeava o centro gravitacional das demandas judiciais, era comum a contaminação de doenças de todo tipo maléfico ao profissional advogado e servidores da Justiça. Agora, com a ferramenta eletrônica, num ambiente “limpo” o conceito de prejuízo à saúde física seria derrubado, pois representaria forte remédio para o trabalho de rotina. O que não poderia acontecer, seria o absoluto contato do profissional com sua ferramenta, não conseguindo o desligamento no período de férias, ou de seu normal descanso, o que resultaria em sobrecarga mental, evidentemente maléfica.

Nesta perspectiva de relativizar e de transferir a responsabilidade dos efeitos na saúde para o(a) advogado(a), os respondentes ponderam:

**Vai depender do grau de conhecimento de cada um, pois os que não têm intimidade com o processo tecnológico podem ser afetados**, o que não acontece com quem domina a prática. (Fernando Belfort, Professor da UFMA, grifo nosso).

Minha opinião é **paradoxal**. As **facilidades** implementadas pela revolução tecnológica no caso específico **do PJE, traz alívio nas tensões diárias** do advogado que vive sob pressão cotidiana dos prazos processuais. Isto porque, com o PJE não há necessidade de deslocamento para protocolização das peças processuais aliviando a pressão do trânsito, bem como, de certa forma, o advogado acabou ganhando algumas horas nos prazos processuais, mormente porque venciam às 18 horas e no PJE vencem até às 12 horas do mesmo dia. **Em contraposição, poderá trazer prejuízos à saúde física e mental** do advogado quer seja empregado ou não, ante a facilidade do manejo do processo em qualquer lugar e hora, ou seja, **o advogado, por responsabilidade profissional ou por pressão empregatícia** ou psicológica (por exemplo, prazo para interpor uma medida judicial), **poderá ficar conectado com processo 24 horas por dia, sem o devido descanso para repouso e alimentação**. É direito de todo o trabalhador, inclusive advogado, a desconexão do trabalho para usufruir descanso para repouso e alimentação, além das benesses da vida (Luiz Bailão, Advogado em Goiânia/GO, grifo nosso).

Tal resposta depende mais da condição própria do advogado (se é sedentário, depressivo, etc.) do que propriamente do uso do PJE. Particularmente, acredito que os malefícios à saúde física e mental são os mesmos já existentes na profissão (Rondineli Reis, Advogado em Pará de Minas/MG).

Segundo este grupo de respondentes, tal como ocorre com o processo tradicional (em papel), os impactos na saúde física e mental dos(as) advogados(as) dependeriam em muito da administração do tempo e dos cuidados pessoais de cada um. Pois, se o processo eletrônico se propõe a diminuir o tempo de trabalho e facilitar o dia a dia do(a) advogado(a), seria, então, possível dizer isso poderia melhorar sua qualidade de vida, a depender, como dito pelos respondentes, da forma como administra seu tempo e de como dedica atenção à sua saúde.

A exposição excessiva à internet e ao meio eletrônico é percebida como um ponto negativo a ser ponderado. Sob esse enfoque, Luiz Carlos Delazzari, Assessor do Juiz em Ponte Nova/MG, acredita que na sociedade atual, em que as informações transitam em ritmo frenético, pois dispostas em *e-mails*, nas mensagens de celular e nas páginas de relacionamento da *internet*, querendo ou não, todos estariam sendo integrados às novas tecnologias. Assim, segundo ele, se não haver policiamentos, todos seriam levados ao computador 24 horas por dia, tudo a pretexto de se manter informado e atualizado.

A professora Thereza Christina Nahas, da Fundação Armando Álvares Penteado, São Paulo-SP, pondera no sentido de que a saúde do(a) advogado(a) dependeria muito mais da administração de seu escritório do que do Processo Judicial Eletrônico em si:

Particularmente acredito que sejam **benéficas para aqueles que detém uma boa administração do tempo**, pois, repito, importará em mudança de hábito. Os prazos e os processos passam a correr, 7 dias por semana, 24 horas por dia e 365

dias por ano! Há o lado positivo, de o advogado, por exemplo, poder viajar em férias e levar seu computador e lá poder permanecer por um mês, pois tudo se faz pela internet; **mas este lado pode tornar-se negativo, se não souber administrar isso**. Haverá aqueles que trabalham melhor e de modo mais eficiente a noite e agora podem dormir até mais tarde, ou levar seus filhos a escola sem a preocupação dos horários em que terá que ir buscar um processo ou protocolizar uma petição. O fórum “não abre ou fecha” para o protocolo de uma petição. **A situação será muito particular de cada um e as pessoas terão que gerir o seu tempo** que, ao menos em São Paulo, em que os trânsitos e o grande inimigo de todos, não irá mais repercutir na vida dos(as) advogados(as) como hoje ocorre. Acredito que o movimento no fórum tende a diminuir. Os processos volumosos não serão mais carregados fisicamente e isso representa, no mínimo, a preservação da coluna vertebral de cada um (Thereza Christina Nahas, da Fundação Armando Álvares Penteado, São Paulo-SP, grifo nosso).

Como já comentado o Processo Judicial Eletrônico tem o condão de evitar o estresse do trânsito e de reduzir o risco de acidentes, visto que o(a) advogado(a) não precisa mais ir pessoalmente ao fórum<sup>48</sup> para protocolar as suas petições. Porém, apesar do processo eletrônico dar acesso direto ao fórum, é fato que ele ainda apresenta muitas dificuldades técnicas, o que pode ser bastante irritante em razão do tempo que se gasta tentando solucionar tais problemas. Neste caso, não haveria benefício algum à saúde, apenas a transferência da fonte das doenças.

#### 4.8 Gênero e Processo Judicial Eletrônico

Embora a pesquisa também não pretendesse discutir de forma exaustiva a desigualdade de gênero na atividade cotidiana da advocacia, foram selecionadas respostas que podem contribuir para reflexões sobre gênero e trabalho.

Um dos respondentes apresenta uma clara distinção entre homens e mulheres com uso do Processo Judicial Eletrônico, e declarou: “Não havia pensado nisso, mas creio que as mulheres são mais dinâmicas e educadas para enfrentar as dificuldades com mais afinco, portanto, creio que são mais eficientes sempre” (Tiago Romano, Advogado em Araraquara/SP).

Verifica-se, na resposta acima, uma percepção distinta entre o trabalho masculino e feminino, a qual deve ser analisada com certa criticidade. É a “divisão sexual do trabalho”, que analisa a separação da construção social do masculino e do feminino, e que

---

<sup>48</sup> Ressalve-se que, embora já exista a iniciativa de alguns juizes no sentido de se realizar audiências via web conferência, o(a) advogado(a) ainda é obrigado a ir ao fórum, pessoalmente, para participar de audiências de instrução e julgamento, por exemplo. Acesse <[http://www.youtube.com/watch?v=i2eqW\\_0K23M](http://www.youtube.com/watch?v=i2eqW_0K23M)> e veja a audiência realizada por videoconferência, em 14/09/2012, no Processo nº 0000567-28.2012.5.09.0004.

estuda a distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e nas profissões, e as variações no tempo e no espaço dessa distribuição. (...) falar em termos de divisão sexual do trabalho é: 1. mostrar que essas desigualdades são sistemáticas e 2. articular essa descrição do real como uma reflexão sobre os processos mediante os quais a sociedade utiliza essa diferenciação para hierarquizar as atividades, e portanto os sexos, em suma, para criar um sistema de gênero (HIRATA, 2007).

Ao afirmar o respondente Tiago, que as mulheres são mais dinâmicas para enfrentar as dificuldades, visualiza-se certa “naturalização”, no sentido de que haveriam determinadas atividades que devem ser “naturalmente” desempenhadas pelo feminino.

Neste sentido, bastante debatida na literatura é a questão da mulher como a principal responsável pelas atividades do âmbito doméstico e de como ela consegue conciliar suas atividades profissionais. A acepção sociográfica da *divisão sexual do trabalho*, além de estudar as variações da distribuição diferencial de homens e mulheres, analisa como esta distribuição “se associa à divisão desigual do trabalho entre os sexos” (HIRATA, 2007). A respeito deste tema, foi indagado aos(as) advogados(as) de Araucária se o Processo Judicial Eletrônico traria “facilidades” para as mulheres com dupla jornada de trabalho (em casa e no escritório de advocacia):

Com certeza facilitou. Poder exercer a advocacia sem ter que sair todos os dias de casa/escritório ou ter que perder dias inteiros fazendo carga de processos nos fóruns, oportunizou para que tanto as advogadas quanto os(as) advogados(as) pudessem realizar trabalhos sem a pressão de estar em cima do prazo, podendo se programar com maior facilidade, e desenvolver seu trabalho com mais eficiência (Alessandra Cunha, Advogada em Araucária/PR).

De fato, poder trabalhar em ambiente eletrônico e evitar os deslocamentos constantes ao fórum, onde se perde muito tempo em trânsito, horários de atendimentos e a boa vontade dos atendentes de cartórios, poderia ser considerado como um benefício para o trabalho do(a) advogado(a). Pensar por esta perspectiva significaria dizer que a facilidade de poder acessar o processo de qualquer computador, *a priori*, poderia facilitar a vida das mulheres que possuem dupla jornada, pois elas poderiam cumprir prazos e peticionar da sua própria casa, enquanto, por exemplo, cuidam dos filhos.

Ora, ou se trabalha como advogada, ou se cuida dos filhos. Fazer as duas coisas simultaneamente é algo totalmente desumano. O que, a princípio, parece ser uma facilidade, na verdade, apresenta-se como uma patente sobrecarga para a mãe advogada. Dever-se-ia pensar na

separação total casa-profissão. Mas a realidade demonstra que há advogadas que ainda não tem plena consciência da sobrecarga imposta por seu trabalho doméstico invisível:

Foi com a tomada de consciência de uma “opressão” específica que teve início o movimento das mulheres: torna-se então coletivamente “evidente” que uma enorme massa de trabalho é efetuada gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome do amor e do dever materno (HIRATA, 2007)

Além da questão da dupla jornada, embora o Processo Judicial Eletrônico permita, por exemplo, que o profissional possa peticionar e protocolar essa petição, às 22h00min ou às 03h00min, de madrugada, independentemente de ser homem ou mulher, o trabalho não deveria tomar conta da totalidade do tempo destes(as) profissionais, comprometendo o relacionamento familiar. E, no caso da mulher advogada, não bastasse o comprometimento de seu tempo familiar, impõe a esta não só a dupla jornada, mas o acúmulo intensificado de jornadas simultâneas – entretanto, tal constatação não foi relatada por nenhum dos(as) advogados(as) de Araucária. Ou seja, estes(as) respondentes não conseguem enxergar a exploração existente por traz da prática com o Processo Judicial Eletrônico em suas residências.

Portanto, apesar das supostas “facilidades”, trazidas pelo Processo Judicial Eletrônico às mulheres advogadas com dupla jornada, seja em casa ou no escritório - ao se misturar trabalho com a vida familiar - ou a família ou o trabalho será, evidentemente, comprometida com certo prejuízo, pois não é possível desenvolver duas atividades concomitantemente sem que haja desfavor de uma delas ou, ainda, da própria saúde da mulher advogada.

#### **4.9 Constatações da pesquisa**

Este capítulo, inicialmente, apresentou o conceito empírico, inferido a partir das respostas, para Processo Judicial Eletrônico. Os resultados conduzem para a afirmação errônea de que o Processo Judicial Eletrônico seria *virtual*, o que não é de todo correto, visto que os documentos nele constantes não são virtuais – são eletrônicos.

Assim, em que pese a visualização formal do Processo Judicial Eletrônico ocorra em uma plataforma virtual, o seu conteúdo material é em sua maioria, digital, digitalizado ou eletrônico.

Portanto, o conceito de Processo Judicial Eletrônico deve ser interpretado sob duas perspectivas: quanto à forma: *virtual*, e; quanto ao conteúdo: *eletrônico*.

A segunda parte do capítulo tratou dos principais impactos causados pela implantação do Processo Judicial Eletrônico na advocacia. Constatou-se que o Processo Judicial Eletrônico constitui-se em um verdadeiro instrumento de *gerenciamento científico* do Poder Judiciário, revelando-se em eficaz controlador do andamento, tempo e ritmo do processo de trabalho do(a) advogado(a), do(a) juiz(a) e de todos(as) os(as) demais operadores(as) do direito. Ressava-se, entretanto, que embora tal gerenciamento esteja causando sérios impactos ao trabalho da Justiça, o que menos se pensou no momento de sua idealização foi nos possíveis malefícios deste controle, visto que objetivo primário do Processo Judicial Eletrônico é de se promover a celeridade e a transparência do processo judicial.

Nesse contexto, a crítica fundamental que se faz é a de que, ao invés da tecnologia ser humanamente controlável pelo trabalho (Feenberg, 2003) para que o ser humano pudesse ter condições de traçar a melhor forma de trabalhar e viver, com o Processo Judicial Eletrônico, o que ocorre é exatamente o contrário: o trabalho torna-se mais intenso e o Processo Judicial Eletrônico é quem controla as atividades da advocacia.

Também foram levantadas as seguintes dificuldades para se trabalhar com o Processo Judicial Eletrônico: a grande variedade de sistemas atualmente existentes nas diferentes esferas da justiça brasileira; a não familiaridade, especialmente dos mais velhos, em lidar com os *scanners* e com ambiente eletrônico; a falta de suporte técnico; certa resistência às novidades tecnológicas em um ambiente dominado pelo tradicionalismo jurídico, e; a pouca oferta de cursos de capacitação.

Quanto à percepção dos(as) advogados(s) a respeito dos impactos na saúde, verificou-se três posturas distintas: 1. há aqueles que acham que o Processo Judicial Eletrônico é prejudicial para a saúde; 2. há os que acreditam que os efeitos são benéficos e, por fim; 3. há outros que afirmam que os efeitos dependeriam do estilo de vida e forma de condução da vida profissional de cada advogado(a).

Entretanto, das três posturas acima, há uma tendência no sentido de que os(as) advogados(as) não conseguem perceber os efeitos maléficos do trabalho ininterrupto - de estar conectado vinte e quatro horas por dia na rede mundial de computadores. Acreditam, pois, que possíveis prejuízos a saúde dependeriam somente da forma como cada advogado(a) viesse a

administrar o seu tempo. Trabalhar em casa, no *shopping*, no escritório, no hotel, na praia ou na praça, não faria a menor diferença, visto que, para estes profissionais liberais, trabalho e vida se confundem.

Quanto ao gênero, verificou-se que o Processo Judicial Eletrônico aumenta o volume de trabalho para as mulheres ao possibilitar que as advogadas permaneçam com a responsabilidade das tarefas domésticas, tendo que concilia-las com as suas atividades profissionais, tendo, portanto, que desempenhar várias atividades ao mesmo tempo. Nessas condições, a aparente facilidade de acessar o Processo Judicial Eletrônico em casa, passa a reestruturar o trabalho das advogadas, constituindo-se em acréscimo de mais uma atividade para a já tão discutida dupla jornada da mulher.

Por fim, esta investigação apontou para a necessidade de continuidade dos estudos sobre o trabalho com o Processo Judicial Eletrônico, de forma que se possa, assim, aprofundar as discussões iniciadas nesta dissertação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Processo Judicial Eletrônico pode iluminar os “novos tempos” do trabalho na advocacia? Com o Processo Judicial Eletrônico, como é que o(a) advogado(a) passa a trabalhar durante o tempo que dispõe? Como passa a trabalhar no nosso tempo, no século XXI? Ou, ainda, como trabalha em um tempo predeterminado? Seria, enfim, melhor realizar um trabalho autônomo ou vinculado?

A busca das respostas para essas questões, nesta dissertação, foi tratada por meio do estudo da relação tempo-trabalho. Inicialmente, via analogia musical, procurou-se esclarecer e delimitar com o máximo de precisão possível a distinção entre o tempo, o ritmo, a duração, o compasso e andamento do trabalho. Discutiu-se – não o trabalho em si – mas, o controle do tempo, ritmo e do andamento do processo do trabalho. Fez-se o contraponto entre a arte natural de trabalhar e o trabalho artificialmente controlado, distinguindo o trabalho como vivência do trabalho como sobrevivência – o trabalho no ritmo humano do trabalho em ritmo estranhado.

Em seguida, o trabalho com o Processo Judicial Eletrônico foi analisado sob ponto de vista crítico de Feenberg, em que, no plano ideal, o avanço tecnológico deveria ser humanamente controlável, substancialmente valorado e que não deveria determinar o agir das pessoas. Adotou-se, portanto, o posicionamento de que o ser humano, via trabalho, é quem deve, livremente, escolher quais facilidades tecnológicas são úteis para a melhoria das condições materiais de suas vidas. Desta forma, esta dissertação adotou a *visão libertária freiriana*, a qual atribui ao ser humano uma potencialidade transformadora, com capacidade para intervir no mundo e, assim, dar sentido à sua vida.

Entretanto, apesar do ideal teórico acima proposto, a pesquisa revelou que são poucos os(as) advogados(as) que conseguem reconhecer a opressão posta pela obrigatoriedade da utilização do Processo Judicial Eletrônico. Encantados pela tecnologia, imaginam-se sujeitos, mas, na realidade, não passam de “falsos sujeitos”. E, quando raras vezes reconhecem o limite que a realidade opressora lhes impõe, não conseguem ter, neste reconhecimento, um movimento para uma ação libertadora. Não há, portanto, a superação da contradição em que se encontram, pois oprimidos, não sabem como engajar uma luta libertária. Ou seja, os resultados desta pesquisa revelaram que, se nem o primeiro passo foi dado - do reconhecimento da ação opressora no falso “ser para si” - muito menos o segundo: do engajamento na luta contra esta opressão.



Por outro lado, pode-se afirmar que há, sim, alguns advogados(as) que tenham certa “liberdade” para desenvolver autonomamente suas produções intelectuais, como profissionais liberais, imaginando-se que, de certa forma, talvez consigam controlar o seu trabalho, e, aparentemente, realizar-se em sua profissão. Mas, mesmo entre estes, tal qual a maioria dos trabalhadores das demais categorias, há outros que trabalham em grandes escritórios de advocacia, ou mesmo como empregados da iniciativa privada ou pública, muito mais oprimidos e submetidos ao rigor das mutações desenfreadas de toda ordem nas condições de trabalho submerso ao mundo tecnológico contemporâneo.

- Não! Efetivamente, o Processo Judicial Eletrônico não emancipa a advocacia. Talvez, em um futuro distante... Quem sabe?...

Os “novos tempos” para trabalho emancipado da advocacia ainda não aconteceram e a *hipótese* levantada no início desta dissertação, de que estaríamos, com o Processo Judicial Eletrônico, diante de “uma nova forma de trabalho emancipado”, não se confirmou. E, portanto, não havendo um “novo mundo tecnológico libertário”, ainda não há, efetivamente, qualquer emancipação para o trabalho da advocacia.

Não se está afirmando que as transições históricas da petição escrita para a datilografada, da datilografada para a computadorizada e, finalmente, da computadorizada para o processo judicial eletrônico, não representariam a existência de um novo tempo. É evidente que o Processo Judicial Eletrônico significa um novo tempo tecnológico. Porém, este *novo tempo* não implica, necessariamente, em boas perspectivas, em um bom resultado ou na emancipação do trabalhador. Uma coisa são os novos tempos, outra coisa é a emancipação do trabalho, do labor advocatício.

Há, inclusive, a possibilidade de uma segunda interpretação para *novos tempos*, bem diversa do viés de temporaneidade: Como vimos, a análise do tempo do trabalho em si. Nesta, os conceitos de intensificação do trabalho e de produtividade do trabalho, conversam não só com o tempo, mas com o fluxo, o volume, o ritmo e o andamento do trabalho. Afinal, é possível fazer a seguinte pergunta: - O Processo Judicial Eletrônico influi – não só como um novo tempo do mundo (mundo da eletrônica, mundo da tecnologia, da informática) – no tempo do fazer do trabalho da advocacia? Então, nesta perspectiva, o questionamento proposto pelo título desta dissertação tem a ver inclusive com esta segunda possível dimensão de *tempo*. E nesta ótica também verificou-se que não ocorre qualquer emancipação humana do trabalho advocatício.

Há também uma terceira e última interpretação possível para o questionamento proposto pelo título da dissertação, pois quando se pensa em uma sociedade que se sustenta por valores, a tarefa do(a) advogado(a) é - onde há demanda - a busca de um parâmetro de justiça (de um novo tempo favorável à realização da justiça). Por isso, no dia em que existir uma sociedade emancipada, provavelmente os(as) advogados(as) vão ter muito mais trabalho do que na sociedade alienada de hoje, pois em uma sociedade emancipada - em que as pessoas não são iguais e justamente por não serem iguais - surgirão mais demandas.

Considerando esta terceira perspectiva interpretativa, pode-se afirmar que a modificação nas condições de trabalho, propiciadas pela inovação tecnológica, contribui e, ao mesmo tempo, não contribui com a emancipação humana. Ou seja, a indagação central desta pesquisa - sobre a potencialidade emancipatória da tecnologia - do Processo Judicial Eletrônico, de certa forma, pode ser respondida afirmativamente ou negativamente. Sim, em algumas situações e não, por outras dimensões: Sim, na medida em que, por exemplo, a tecnologia pode propiciar que os indivíduos tenham acesso aos mecanismos e às transparências dos ritos processuais jurídicos. Não, na medida em que esta tecnologia seja tomada como fetiche. E, especificamente em relação ao trabalho do(a) advogado(a): Sim, por exemplo, se o Processo Judicial Eletrônico pode ser tomado como uma possibilidade de intervenção mais presente nos ritos processuais. Não, se o(a) advogado(a) precisa estar “ligado no processo” durante o seu convívio familiar. Neste caso, o exercício da advocacia estará alienado à tecnologia, pois o oposto do que a emancipação promete é a alienação.

Mas as esperanças não morrem. A contradição há de ser superada, pois, segundo Frigotto (2006) “a ciência, a técnica e a tecnologia, como produções humanas e práticas sociais, não são neutras e se constituem em forças de dominação e alienação, mas também podem se constituir em elementos de emancipação humana e são cruciais a ela”.

Conseguir enxergar a ciência, a técnica e a tecnologia como possibilidade emancipatória é fundamental para que advogados(as) não incorram no erro de ver o seu trabalho jurídico cotidiano sob um prisma simplesmente instrumental, determinista e alienante. O fator humano, em qualquer situação, deve sempre sobrepujar o técnico, pois somente desta forma tornar-se possível ser otimista sobre o futuro de uma sociedade tecnológica realmente livre.

Retomando as palavras iniciais desta dissertação, visto que a vida das pessoas é um eterno caminhar, um devir constante - e que em uma encruzilhada qualquer todo ser humano deveria

poder optar por uma das inúmeras estradas possíveis para, livremente, conduzir a sua vida: Sim! É possível um *trabalho mais humanizado*, seja para o(a) advogado(a) ou para outro(a) trabalhador(a) qualquer. O mais difícil é ter que parar novamente naquela mesma encruzilhada em que se iniciou esta investigação e conseguir enxergar que *o caminho* do trabalho e da tecnologia ainda não está pronto. Há muito trabalho pela frente. Teremos que construí-lo!

## 6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico – Processo Digital**. 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, Jose Eduardo Carreira. **Processo Judicial Eletrônico**. / J. E. Carreira Alvim, Silvério Nery Cabral Junior. Curitiba: Juruá, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? : ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho** / Ricardo L. Antunes. – 12. ed. – São Paulo: Cortez: Campinas, SP : Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2007.

ANTUNES, Ricardo. ALVES. Giovane. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital**. *In: Educ. Soc.*, Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004 Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>, Acesso em 20 fev. 2013.

ANTUNES, Ricardo. **Entrevista concedida durante o Congresso Internacional Karl Marx – Actualidade do Pensamento Marxista** Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=gqZmAN4dHtM>, Acesso em 28 maio 2011.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha: ensaio sobre a Nova Morfologia do Trabalho**. Disponível em <<http://www.ajlas.org/AJLASArticles/2005vol18no4/137-155-antunes.pdf>>. Acesso em 01 jul 2011.

ATHENIENSE. Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BACK. Norberto. **Apostila de Sociologia Jurídica**. Curso de Direito. Faculdade Educacional Araucária. 2004, p. 73-82.

BAIOCCO, Elton. **Processo eletrônico: novas perspectivas de processo justo**. Artigo publicado em 01 jun. 2012. no jornal Gazeta do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1260563>, Acesso em 19 jun. 2012.

BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Meio Eletrônico: uma das formas de diminuição do tempo de processo no 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho-RO**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas – FGV. 2011.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr, 2008.

BASTOS, João Augusto S. L. A. **O entorno da modernidade**. In: BASTOS, João Augusto; QUELUZ, Gilson (orgs.). *Memória e Modernidade*. Curitiba: CEFET-PR, 1999.

BASTOS, João Augusto S. L. A. **Epistemologia e a crise do paradigma científico**. Curitiba, 2001. Entrevista concedida a Profa. Dra. Ângela Luzia Miranda, em abril de 2001. in: *Da Natureza da Tecnologia: Uma análise filosófica sobre as dimensões ontológica, epistemológica e axiológica da tecnologia moderna*. Dissertação de Mestrado, UTFPR, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 12 jun 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 20 ago 2011.

BRASIL. **MP nº 2.200, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 16 fev, 2013.

BRAVERMAN, Harry. **Gerência Científica**. In: Trabalho e Capital Monopolista. Rio de Janeiro. LTC, 1987.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3.ed. Rio de Janeiro: LTr, 1987.

CARDOSO. Luciano Carvalho. **Fenomenologia do Espírito de Hegel - Análise da Estrutura da Relação entre o Senhor e o Servo**. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/58567385/Hegel-Dialetica-do-Senhor-e-do-Escravo>, Acesso em 14 fev, 2013.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução Silvana Finzi Foá. – São Paulo: Xamã, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Judiciário ainda reluta avanços tecnológicos**. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario\\_ainda\\_reluta\\_avancos\\_tecnologicos](http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos) Acesso feito pelo entrevistado em 29 de setembro de 2009, e anexado à sua entrevista.

COELHO, Luiz Fernando e COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **O Trabalho como Categoria Crítica**. in: Direito do Trabalho – Análise Crítica – Volume I - Encadernação Especial. Coordenadores: Roland Hasson e Marco Antônio César Villatore. Juruá Editora, 2006.

COELHO, Luiz Fernando. **Saúde do Futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

COSTA. Eduardo José Monteiro. **Políticas Públicas e o Desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais em Regiões Periféricas**. Tese apresentada ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. 2007, p. 10. Disponível em [http://www.ufpa.br/epdir/images/docs/politicas\\_publicas\\_arranjos\\_produtivos.pdf](http://www.ufpa.br/epdir/images/docs/politicas_publicas_arranjos_produtivos.pdf), Acesso em 14 fev, 2013.

DAL ROSSO, Sadi. **Jornada de Trabalho: Duração e Intensidade**. In: Cienc. Cult. vol. 58, n. 4, São Paulo Oct./Dec. 2006, Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v58n4/a16v58n4.pdf>, Acesso em 11 nov, 2012.

DUMAS, Márcio Nicolau. **Uma busca por um conceito genérico de documento: tipos e suportes**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. 2012. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/27415/R%20-%20D%20-%20DUMAS,%20MARCIO%20NICOLAU.pdf?sequence=1>>, Acesso em 16 fev, 2013.

EDGERTON, David. **From Innovation to Use: ten (eclectic) theses on the history of technology**. Disponível em <<https://netfiles.uiuc.edu/rfouche/www/readings/edgerton.pdf>>, Acesso em: 05 jun, 2011.

FEENBERG, Andrew. **O que é a Filosofia da Tecnologia?** Conferência pronunciada para os estudantes universitários de Komaba, junho, 2003, sob o título de “What is Philosophy of Technology?”. tradução: Agustin Apaza e Daniel Durante P. Alves. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/38065335/Feenberg-Filosofia-Da-Tecnologia>, Acesso em 26 mar 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. disponível em: <[http://www.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/ater/livros/Pedagogia\\_do\\_Oprimido.pdf](http://www.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/ater/livros/Pedagogia_do_Oprimido.pdf)>, Acesso em 25 mar 2013.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Fundamentos científicos e técnicos da relação trabalho e educação no Brasil de hoje**. In: LIMA, Júlio C.; NEVES, Lúcia M. W. Fundamentos da educação escolar no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Fiocruz/EPSJV, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A competência constitucional dos estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): Ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo CPC**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: < [http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_7a\\_edicao.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_7a_edicao.pdf)>, Acesso em 13 jun 2013.

GAMA, Ruy. **A Tecnologia e o Trabalho na História**. São Paulo: Nobel/EDUSP, 1987.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUNTHER, Hartmut. **Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa**: Esta é a questão? *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. Mai-Ago 2006, Vol. 22 n. 2. p. 202.

HIRATA, Helena. KERGOAT, Daniele. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho** tradução: Fátima Murad. *Genre, Travail, Mobilités*, Centre National de La Recherche Scientifique. In: *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, set/dez/2007.

KATZ, Claudio. **O enfoque marxista da mudança tecnológica**. In: Coggiola, Osvaldo, 1950. *Neoliberalismo ou crise do capital? / Osvaldo Coggiola, Claudio Katz*. São Paulo: Xamã, 1996.

LEITE, Márcia de Paula. **O Futuro do Trabalho: Novas Tecnologias e Subjetividade Operaria**. Scritta em co-edição com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), 1994.

LIMA Filho, Domingos Leite e QUELUZ, Gilson Leandro. **A tecnologia e a educação tecnológica: elementos para uma sistematização conceitual**. In: *Educação & Tecnologia*. Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 19-28, 2005.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Sobre o papel do trabalho na transformação do “macaco” em homem**. *Textos*. Edições Sociais. São Paulo. v. 1. p. 63-74. 1977.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 23ª edição, 1998.

MIRANDA, Angela Luzia. **Da Natureza da Tecnologia: Uma análise filosófica sobre as dimensões ontológica, epistemológica e axiológica da tecnologia moderna**. 2002. 159 f.



Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2002. p. 26, citado por GAMA, Ruy. A tecnologia e o trabalho na história. São Paulo: Edusp, 1987, p. 30 e 31, In: BIROU, Alain. Dicionário das ciências sociais. Lisboa: Ed. D. Quixote, 1966.

PELIANO, José Carlos Pereira. **A importância da educação para o novo modo de produção do conhecimento**. 1998, mimeo. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392000000100002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392000000100002&script=sci_arttext), Acesso em: 27 out, 2011.

PELIANO, José Carlos. **Acumulação de Trabalho e Mobilidade do Capital**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.

PELUSO, Cezar. **Pronunciamento do Ministro Cezar Peluso**, presidente do CNJ, no lançamento do Processo Judicial Eletrônico – PJE, na 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em Brasília, aos 21 dias de junho de 2011. Disponível em: <http://wwwh.cnj.jus.br/portal/images/programas/processo-judicial-eletronico/lancamentopje.discursoministropeluso.pdf>, Acesso em 27 set. 2012.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIA. Disponível em: <http://www.ppgte.cefetpr.br/missao.htm>. Acesso em 19 jun 2011.

ROSSI, Paolo. **O Nascimento da Ciência Moderna no Renascimento**. Bauru. Edusc, 2001.

SAVIANI, Demerval. **Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos**. In: Revista Brasileira de Educação, v. 12, n. 34 jan/abr 2007, p. 152-165.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia Clássica: Durkheim, Weber E Marx**, Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/36596405/9/II-MATERIALISMO-HISTORICO-DIALETICO>, Acesso em 28 maio, 2011.

SILVA, Paulo Cristovão de Araújo. **O Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico**. Conselho Nacional de Justiça. República Federativa do Brasil. Disponível em:

<<http://www.sistemasjudiciales.org/content/jud/archivos/notaarchivo/913.pdf>>, Acesso em 16 fev, 2013.

SILVA, Sandra Terezinha da. **A qualificação para o Trabalho em Marx**, Tese de Doutorado, UFPR, 2005.

SIMÕES. José Ivanildo. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo. LTr. 2010.

STANCKI, Nanci. **Divisão sexual do trabalho: a sua constante reprodução**. 2003. <Disponível em: [http://www.pucsp.br/eitt/downloads/eitt2003\\_nancistancki.pdf](http://www.pucsp.br/eitt/downloads/eitt2003_nancistancki.pdf)>, Acesso em 17 mar, 2013.

VICENTE, Kim. **Homens e Máquinas**. Tradução de Maria Inês Duque Estrada. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

## 7 APÊNDICES

### 7.1 Apêndice 1 - Categorias empíricas de análise do trabalho

A tabela abaixo apresenta a consolidação com a classificação de todas as categorias empíricas obtidas na primeira fase da pesquisa de campo sobre o Trabalho.

Tabela 1 – SOBRE O “TRABALHO”

O "Trabalho" relaciona-se com: (Pesquisa Nacional)			Respostas dos Advogado(a)s		Percepção de:					
					Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Atividade dirigida a um fim qualquer	7	17,50%	4	19,05%	1	10,00%	2	40,00%	0	0,00%
Atividade Profissional	6	15,00%	3	14,29%	1	10,00%	1	20,00%	1	25,00%
Atividade humana com o fim de produzir bens materiais	6	15,00%	2	9,52%	2	20,00%	0	0,00%	2	50,00%
Execução de tarefas produtivas manuais ou mentais, inerentes ao ser humano.	4	10,00%	2	9,52%	2	20,00%	0	0,00%	0	0,00%
Um Direito. Instrumento de dignificação do ser humano.	3	7,50%	2	9,52%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%
Imposição de força motriz ou intelectual para transformação.	2	5,00%	2	9,52%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Meio de subsistência.	2	5,00%	1	4,76%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%
Atuação do homem sobre a natureza, agregando-a valor.	1	2,50%	1	4,76%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Atividade que visa um resultado econômico ou social	3	7,50%	0	0,00%	1	10,00%	1	20,00%	1	25,00%
Dispêndio de energia (humana, animal ou outra) na realização de uma atividade.	1	2,50%	0	0,00%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%
Meio que visa atender os interesses da sociedade	1	2,50%	0	0,00%	0	0,00%	1	20,00%	0	0,00%
Não responderam	4	10,00%	4	19,05%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

## 7.2 Apêndice 2 - Categorias empíricas de análise da tecnologia

A tabela abaixo apresenta a consolidação com a classificação de todas as categorias empíricas obtidas na primeira fase da pesquisa de campo sobre a Tecnologia.

Tabela 2 – SOBRE A “TECNOLOGIA”

Relaciona Tecnologia com: (Pesquisa Nacional)			Respostas dos Advogado(a)s		Percepção de:					
					Professore(a)s Universitários		Magistrado(a)s		Servidore(a)s da Justiça	
Respostas	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Conhecimentos	11	27,50%	6	28,57%	4	40,00%	0	0,00%	1	25,00%
Instrumento / Ferramenta	10	25,00%	4	19,05%	2	20,00%	2	40,00%	2	50,00%
Técnicas	4	10,00%	2	9,52%	1	10,00%	1	20,00%	0	0,00%
Ação criativa	3	7,50%	2	9,52%	0	0,00%	1	20,00%	0	0,00%
Artefatos	3	7,50%	2	9,52%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%
Ciência	3	7,50%	1	4,76%	1	10,00%	1	20,00%	0	0,00%
Estudo das técnicas	3	7,50%	2	9,52%	0	0,00%	0	0,00%	1	25,00%
Procedimento	1	2,50%	0	0,00%	1	10,00%	0	0,00%	0	0,00%
Não responderam	2	5,00%	2	9,52%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>100%</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>5</b>	<b>100%</b>	<b>4</b>	<b>100%</b>

Fonte: pesquisa de campo

## **8 ANEXO**

### **8.1 Anexo 1 - Lei 11.419/2006 – dispõe sobre a informatização do processo judicial**

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

da informatização do processo judicial

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2o O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1o desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1o O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2o Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3o Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## Capítulo II

### da comunicação eletrônica dos atos processuais

Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1o O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5o A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6o Observadas as formas e as cautelas do art. 5o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7o As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### Capítulo III

#### do processo eletrônico

Art. 8o Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9o No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1o As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2o Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos(as) advogados(as) públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2o No caso do § 1o deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.



§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4o (VETADO)

§ 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1o Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5o A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1o Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2o O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3o (VETADO)

#### Capítulo IV

##### disposições gerais e finais

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2o Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1o É vedado usar abreviaturas.

§ 2o Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos(as) advogados(as) das partes.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

.....

§ 3o A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1o Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2o As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1o O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

.....

§ 4o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei."  
(NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006